

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

- 1.1 – 33ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.3 – Comissões

### 2 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO

- 2.1 – Plenário

### 3 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

### 4 – REQUERIMENTO APROVADO

### 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



**ATAS**

## ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/8/2026

### Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagem nº 284/2026 (encaminhando as medidas exonerativas adotadas pelo Poder Executivo relativas à proteção da economia do Estado, no que se refere a concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS, referentes ao 2º trimestre de 2026), do governador do Estado; Ofício nº 15.553/2026 (encaminhando o Projeto de Lei nº 6.015/2026), do presidente do Tribunal de Contas; Ofício nº 28.116/2026 (encaminhando o Projeto de Lei nº 6.027/2026), do presidente do Tribunal de Justiça; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 67 e 68/2026; Projetos de Lei nºs 5.859, 5.921, 5.954, 5.955, 5.957, 5.966, 5.968 a 5.978, 5.980 a 6.002, 6.004, 6.006, 6.007, 6.009 a 6.013, 6.016 a 6.020, 6.022 a 6.026, 6.028 a 6.045, 6.048 a 6.059, 6.062 e 6.064 a 6.067/2026; Requerimentos nºs 19.012, 19.218 a 19.247, 19.249 a 19.269, 19.273 a 19.295, 19.297 a 19.308, 19.310 a 19.316, 19.318 a 19.364, 19.366 a 19.401, 19.403 e 19.435/2026 – Proposições Não Recebidas: Projetos de Lei nºs 5.898 e 5.962 a 5.965/2026; Requerimento nº 19.248/2026 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, do Trabalho, de Esporte, de Educação (2) e de Direitos Humanos – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 16.765, 17.131, 17.987, 18.301 e 19.435/2026; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento nº 19.222/2026; aprovação – 2ª Fase: Questão de Ordem – Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Ulysses Gomes; aprovação – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.166/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.430/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 3; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.632/2022; encerramento da discussão; discurso da deputada Ana Paula Siqueira; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/2024; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.343/2024; encerramento da discussão; discurso do deputado Dr. Maurício; votação nominal do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.238/2025; aprovação

na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.294/2025; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.448/2025; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.703/2025; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.775/2025; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.004/2025; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.541/2021; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.184/2021; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 127/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 319/2023; aprovação com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.404/2024; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.470/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.478/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.868/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.705/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.290/2025; aprovação com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.318/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.451/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.899/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.417/2026; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.518/2023; requerimentos do deputado Professor Cleiton; discurso do deputado Professor Cleiton; Suspensão e Reabertura da Reunião; Registro de Presença; discurso do deputado Sargento Rodrigues; Questão de Ordem – Encerramento.

### **Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Vitório Júnior – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

### **Abertura**

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Atas**

– O deputado Professor Cleiton, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Oscar Teixeira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**MENSAGEM Nº 284/2026**

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 225 e do art. 225-A, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, as medidas exonerativas – adotadas pelo Poder Executivo – relativas à proteção da economia do Estado, no que se refere à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referente ao 2º trimestre de 2026.

Essas medidas, conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, dizem respeito basicamente a benefícios fiscais concedidos individualmente por meio de regimes especiais de tributação, a partir de requerimento do contribuinte.

A adoção dessas medidas tem por finalidade fomentar e proteger os setores específicos da economia estadual sujeitos a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros estados relativamente ao imposto supramencionado, possibilitar condições de competitividade aos contribuintes mineiros e evitar sua migração para outras unidades da Federação.

Segundo informações da SEF, nos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, não houve revogação das medidas adotadas anteriormente nem impacto financeiro na arrecadação tributária dos setores beneficiados, durante o 2º trimestre de 2026.

Esta mensagem segue acompanhada, por meio eletrônico, da relação dos benefícios fiscais concedidos e alterados.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

– Os documentos que acompanham a mensagem podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

**Ofício SEF/GAB nº 460/2026 – 13 de julho de 2026**

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/624/888/2624888.pdf>

**Regimes Especiais por Setor Econômico**

**Tratamentos Tributários Ratificados – Arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763/75**

**Segundo Trimestre 2026**

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/624/855/2624855.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira.

**OFÍCIO Nº 15.553/2026**

Belo Horizonte, 27 de julho de 2026.

Ref.: Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que trata da estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, juntamente com a exposição de motivos.

Por oportuno, informo que o Projeto de Lei em questão será submetido ao colegiado do Tribunal Pleno na sessão de 5/8/2026 e que a ata da referida sessão será encaminhada posteriormente a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Durval Ângelo, conselheiro-presidente.

**PROJETO DE LEI 6.015/2026**

Altera a Lei n. 19.572, de 10 de agosto de 2011, que trata da estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 2º da Lei 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º – Os cargos de provimento em comissão de AADM, previstos no item I.2 do Anexo I, são graduados em dez níveis, correspondendo, a cada nível, uma pontuação e um vencimento básico.”

Art. 2º – O § 4º do art. 2º da Lei 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 2.142, distribuídos por ato normativo próprio.”

Art. 3º – O § 9º do art. 2º da Lei 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º – Constitui requisito para o provimento dos cargos de Diretor da Escola de Contas e Capacitação, Diretor de Comunicação, Diretor de Segurança Institucional, Diretor de Tecnologia da Informação e Diretor de Relações Institucionais a graduação em nível superior de escolaridade”.

Art. 4º – O § 10º do art. 2º da Lei 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10º – Constitui requisito para o provimento dos cargos de AADM nos níveis 1, 2 e 3, a conclusão de curso de nível médio de escolaridade e, nos níveis 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10, a graduação em curso de nível superior de escolaridade.”

Art. 5º – O § 10º do art. 2º da Lei 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 12 – A jornada de trabalho para os cargos AADM-1, AADM-2 e AADM-3 é de trinta horas semanais, e para os cargos AADM-4, AADM-5, AADM-6, AADM-7, AADM-8, AADM-9 e AADM-10, de quarenta horas semanais.”

Art. 6º – Fica criado, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas, constante no Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, um cargo de provimento em comissão de Diretor de Relações Institucionais, de recrutamento amplo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto *no caput*, fica acrescentada ao item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, a linha correspondente ao cargo de Diretor de Relações Institucionais, na forma do Anexo I desta lei complementar.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

| Cargo                                            | Código | Quantitativo | Vencimento (em R\$) |
|--------------------------------------------------|--------|--------------|---------------------|
| Procurador-Geral                                 | PGTC   | 1            | 33.168,26           |
| Subprocurador-Geral                              | SPTC   | 2            | 30.152,97           |
| Consultor-Geral do Tribunal de Contas            | CGTC   | 1            | 30.152,97           |
| Assessor                                         | AS     | 27           | 30.152,97           |
| Chefe de Gabinete                                | CG     | 19           | 30.152,97           |
| Diretor da Escola de Contas e Capacitação        | DIEC   | 1            | 30.152,97           |
| Diretor de Comunicação                           | DICOM  | 1            | 30.152,97           |
| Diretor de Segurança Institucional               | DISEI  | 1            | 30.152,97           |
| Diretor de Tecnologia de Informação              | DITI   | 1            | 30.152,97           |
| Diretor de Relações Institucionais               | DIRI   | 1            | 30.152,97           |
| Supervisor de Segurança Institucional            | SUSEI  | 1            | 22.524,70           |
| Supervisor de Tecnologia da Informação           | SUTI   | 2            | 22.524,70           |
| Supervisor de Governança e Proteção de Dados     | SUGPD  | 1            | 22.524,70           |
| Assessor de Transporte e Segurança Institucional | ATSI   | 19           | 5.443,94            |

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

| Espécie-Nível | Pontuação | Vencimento (em R\$) |
|---------------|-----------|---------------------|
| AADM-1        | 2         | 2.177,58            |

|         |    |           |
|---------|----|-----------|
| AADM-2  | 3  | 3.266,37  |
| AADM-3  | 5  | 5.443,95  |
| AADM-4  | 7  | 7.621,53  |
| AADM-5  | 10 | 10.887,90 |
| AADM-6  | 11 | 11.976,69 |
| AADM-7  | 14 | 15.243,06 |
| AADM-8  | 16 | 17.420,64 |
| AADM-9  | 19 | 20.687,01 |
| AADM-10 | 23 | 25.042,17 |

Art. 5º – Esta lei entra em vigor a partir de 1º/1/2027.

#### Exposição de Motivos

A presente Exposição de Motivos visa fundamentar alterações na Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que trata da estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A proposta moderniza a estrutura institucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com vistas à modernização da Lei nº 19.572/2011, que regula cargos em comissão e funções gratificadas da Secretaria do Tribunal. Com estruturas hoje insuficientes para a crescente demanda institucional, a ampliação dos pontos constitui medida necessária para assegurar suporte técnico qualificado, alinhado às exigências que recaem sobre estas funções.

É imperativo ressaltar que a nova estrutura de pontos prevista no projeto para os cargos AADM reforça a indispensável capacidade administrativa dessas funções de assessoramento, bem como o novo cargo de Direção para gestão estratégica das atividades do Tribunal.

O impacto financeiro anual estimado para a reestruturação e criação dessa nova pontuação, estruturada em 10 níveis para os cargos AADM, e o novo cargo de direção é de R\$ 12.750.695,03 (doze milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos).

Em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informo, no quadro abaixo, o impacto orçamentário e financeiro do presente projeto de lei, e que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal:

| Exercício | Impacto Bruto R\$ | Despesa Líquida (RGF) R\$ | % Impacto no índice da LRF |
|-----------|-------------------|---------------------------|----------------------------|
| 2027      | 12.750.695,03     | 9.742.898,16              | 0,0082                     |
| 2028      | 12.750.695,03     | 9.742.898,16              | 0,0078                     |
| 2029      | 12.750.695,03     | 9.742.898,16              | 0,0074                     |

RCL Utilizada – R\$118.499.647.000/125.045.204.000/132.245.711.000 – LDO nº 26.041/2026

Ressalte-se que a despesa total com pessoal permanecerá abaixo do limite de alerta, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a” do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

— Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### OFÍCIO Nº 28.116/2026

Belo Horizonte, 30 de julho de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei de evento SEI nº 26471918, que “Autoriza o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais a transferir recursos para custeio de despesas do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE e do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE”.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargador Vicente de Oliveira Silva, presidente.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.027/2026

Autoriza o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais a transferir recursos para custeio de despesas do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE e do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE.

Art. 1º – Fica o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais autorizado a transferir, anualmente, para o Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE e para o Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE valor correspondente às respectivas anuidades destinadas ao custeio de despesas.

Art. 2º – As transferências de recursos a que se refere o art. 1º estão condicionadas à celebração de convênios específicos com o CCOGE e com o CONSEPRE e ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na alínea “f” do inciso I do art. 4º e no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:** O Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE e o Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma de associações sem fins lucrativos ou econômicos e de âmbito nacional, integrados exclusivamente por magistradas e magistrados da Justiça do Brasil, cujos objetivos referem-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, do serviço extrajudicial e da execução penal; ao incentivo e ao intercâmbio de boas práticas, visando à celeridade processual e à aproximação da Justiça com a população; ao estudo de questões e temas relacionados à atividade jurisdicional; ao debate de problemas e à proposição de soluções; à troca de experiências e ideias para a melhoria do sistema judicial e do serviço extrajudicial, além de informações de interesse dos tribunais; à busca por um Poder Judiciário independente, forte, moderno, eficiente e democrático, entre outros temas correlatos.

Com efeito, a troca de informações e o planejamento, considerando o contexto, têm o potencial de proporcionar avanços conceituais e operacionais nos mais diversos âmbitos de atuação do sistema judicial e dos serviços extrajudiciais, bem como em relação à execução penal.

Ocorre que, como entidades civis sem fins lucrativos, o CCOGE e o CONSEPRE não dispõem, estatutariamente, de receitas próprias, o que finda por trazer entraves operacionais para o custeio das atividades das entidades, razão pela qual decidiu-se por estabelecer contribuição anual a ser repassada pelos tribunais de justiça que as integram.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## OFÍCIOS

Ofício nº 218, da Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.847/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.847/2026.)

Ofício Segov nº 182/2026, da Prefeitura Municipal de Ipanema, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 22.085/2026, da deputada Bella Gonçalves. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67/2026

Acrescenta o inciso XII ao art. 196 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 196 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“XII – garantia do funcionamento das instituições de ensino privadas e comunitárias confessionais.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2026.

Eduardo Azevedo (PL) – Adriano Alvarenga (PP) – Amanda Teixeira Dias (PL) – Antonio Carlos Arantes (PL) – Betinho Pinto Coelho (União) – Bim da Ambulância (Avante) – Bosco (PSD) – Bruno Engler (PL) – Caporezzo (PL) – Carol Caram (Avante) – Charles Santos (Republicanos) – Coronel Henrique (PL) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Doorgal Andrada (PP) – Doutor Paulo (União) – Doutor Wilson Batista (PSD) – Dr. Maurício (Novo) – Duarte Bechir (PSD) – Enes Cândido (PSD) – Gil Pereira (PSD) – Ione Pinheiro (União) – Marli Ribeiro (PL) – Professor Cleiton (PV) – Rafael Martins (PSD) – Raul Belém (PSD) – Sargento Rodrigues (PL) – Tito Torres (PSD) – Vitório Júnior (PP) – Zé Guilherme (PP) – Zé Laviola (Novo).

**Justificação:** Conforme preconiza o art. 19, I, da Constituição Federal, não viola o princípio da laicidade estatal a colaboração de interesse público entre as instituições religiosas e o Estado. Da mesma forma, assim dispõe o art. 5º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nessa perspectiva, é notório que as instituições de ensino confessionais constituem verdadeira colaboração de relevante interesse público entre as instituições religiosas e o Estado, respeitando a liberdade religiosa, a dignidade da pessoa humana e o princípio da subsidiariedade na atuação estatal.

A história da educação brasileira não deixa nenhuma dúvida sobre a importância das escolas confessionais. Foram elas, sobretudo as de inspiração jesuíta, as primeiras a oferecer educação, muitas vezes gratuita, no País.

Lamentavelmente, constatamos iniciativas atuais que intentam dificultar ou mesmo suprimir a educação confessional no Estado. É diante deste cenário que apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, no intuito de fazer constar, de forma expressa, no texto constitucional mineiro, a garantia do funcionamento das escolas privadas e comunitárias confessionais.

– Recebida e publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2026

Acrescenta os arts. 159-A e 214-A à Constituição do Estado, a fim de dispor sobre o Programa de Escolas Cívico-Militares no âmbito da rede pública estadual de ensino e assegurar dotação orçamentária específica para sua implementação, manutenção e expansão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Constituição do Estado os seguintes arts. 159-A e 214-A:

“Art. 159-A – O Estado assegurará, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – dotação orçamentária específica destinada à implantação, manutenção e expansão do Programa de Escolas Cívico-Militares.

Parágrafo único – A dotação prevista no *caput* não poderá implicar redução dos recursos mínimos constitucionalmente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 197 desta Constituição.

(...)

Art. 214-A – O Estado poderá instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa de Escolas Cívico-Militares, como modalidade complementar de gestão educacional, observado o disposto nos arts. 205 e 206 da Constituição da República, nesta Constituição e na legislação educacional vigente.

§ 1º – A gestão pedagógica das unidades integrantes do Programa de Escolas Cívico-Militares será exercida exclusivamente por profissionais da educação, nos termos da lei.

§ 2º – As atividades de apoio à gestão escolar, à disciplina, ao civismo, à organização e à convivência escolar poderão contar com a cooperação de agentes da reserva ou da ativa das forças de segurança pública ou das Forças Armadas, na forma da lei.

§ 3º – A adesão das unidades escolares ao Programa de Escolas Cívico-Militares será voluntária, condicionada à manifestação favorável da comunidade escolar, assegurada a gestão democrática do ensino público.

§ 4º – O Programa de Escolas Cívico-Militares terá como objetivos, entre outros:

I – a melhoria da qualidade do ensino e do desempenho escolar;

II – a redução da evasão e da violência no ambiente escolar;

III – o fortalecimento de valores cívicos, éticos e de cidadania; e

IV – a promoção de ambiente escolar seguro, organizado e acolhedor.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2026.

Arlen Santiago (MDB) – Adriano Alvarenga (PP) – Amanda Teixeira Dias (PL) – Antonio Carlos Arantes (PL) – Bim da Ambulância (Avante) – Bosco (PSD) – Bruno Engler (PL) – Caporezzo (PL) – Carlos Henrique (Republicanos) – Carlos Pimenta (PSB) – Carol Caram (Avante) – Cassio Soares (PSD) – Charles Santos (Republicanos) – Chiara Biondini (PL) – Coronel Henrique (PL) – Duarte Bechir (PSD) – Eduardo Azevedo (PL) – Enes Cândido (PSD) – Grego da Fundação (União) – Gustavo Valadares (PSD) – Lincoln Drumond (PL) – Marli Ribeiro (PL) – Rafael Martins (PSD) – Roberto Andrade (PRD) – Sargento Rodrigues (PL) – Thiago Cota (PDT) – Zé Guilherme (PP).

**Justificação:** Esta proposta de emenda à Constituição tem por finalidade instituir, em nível constitucional, o Programa de Escolas Cívico-Militares no Estado de Minas Gerais, conferindo-lhe segurança jurídica, estabilidade institucional e garantia de previsão orçamentária.

O modelo cívico-militar, adotado de forma complementar e voluntária, respeita integralmente os princípios constitucionais da educação, especialmente a gestão democrática, a autonomia pedagógica e a valorização dos profissionais da educação. A cooperação com agentes das forças de segurança ocorre exclusivamente em atividades de apoio à gestão e à convivência escolar, não interferindo no conteúdo pedagógico.

Ao prever dotação específica no PPAG, na LDO e na LOA, a proposta assegura planejamento, transparência e continuidade administrativa, sem prejuízo do cumprimento do mínimo constitucional de investimentos em educação.

Dessa forma, esta emenda à Constituição contribui para o aprimoramento da educação pública estadual, atendendo ao interesse público e às demandas de comunidades escolares que optem, de forma democrática, pela adoção do modelo.

– Recebida e publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.859/2026

Declara de utilidade pública a Associação Batista de Assistência Social – Abas –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Batista de Assistência Social – ABAS –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2026.

Alê Portela (PL)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.921/2026

Altera a Lei nº 21.972, de 21/01/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências para estabelecer diretrizes de salvaguardas socioambientais e climáticas para o licenciamento ambiental de *data centers* de inteligência artificial no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 21.972, de 21/1/2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 30-A a art. 30-C:

“Art. 30-A – O licenciamento ambiental de data centers de inteligência artificial observará diretrizes de salvaguardas socioambientais e climáticas específicas, observadas as disposições das políticas públicas, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), bem como outras normas e diretrizes pertinentes, inclusive aquelas expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 30-B – Os *data centers* de inteligência artificial são considerados atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e seu licenciamento deverá observar as seguintes diretrizes e assegurar:

I – a obrigatoriedade de estudos ambientais compatíveis com o porte e potencial poluidor de acordo com a legislação vigente;

II – o estabelecimento de exigências de estudos de viabilidade com critérios ambientais de impactos sinérgicos, que possam ser comparáveis e monitorados continuamente;

III – avaliação integrada, cumulativa e territorializada de impactos socioambientais e climáticos, incluindo efeitos sobre os sistemas ecológicos locais;

IV – a garantia de participação pública plena, equitativa, inclusiva e efetiva, inclusive de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, nos processos decisórios;

V – a imposição de limites rígidos e monitoramento de poluição sonora e vibração, especialmente em áreas periurbanas e de ocupação tradicional;

VI – o respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

VII – o estabelecimento de critérios de exclusão para instalação em áreas com fragilidades ambientais e territórios de conservação ambiental e cultural e nas suas proximidades;

§ 1º – A participação pública e popular de que trata o inciso IV será garantida por meio das seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que se apresentem adequadas:

I – disponibilização pública e acessível das informações pertinentes, inclusive sobre os impactos dos projetos e empreendimentos e os estudos técnicos pertinentes, com possibilidade de manifestação de todos os interessados;

II – submissão do projeto à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, fixando-se prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para recebimento de sugestões, que deverão ser respondidas e consideradas no licenciamento;

III – realização de audiências públicas, que deverão observar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, sem prejuízo da aplicação complementar das normas estabelecidas pelos Conselhos Municipais do Meio Ambiente, com prevalência da norma de conferir maior efetividade ao processo participativo.

§ 2º – A participação deverá considerar a totalidade dos municípios afetados e suas especificidades, respeitada as particularidades geográficas e ambientais, com ampla participação dos representantes dos municípios e da população das localidades afetadas e com disponibilização prévia dos estudos de impactos locais e globais.

Art. 30-C – O licenciamento ambiental dos *data centers* de inteligência artificial exigirão Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, sendo:

I – vedada a aplicação de mecanismos sumários, autodeclaratórios ou corretivos;

II – adotada abordagem precaucionária na análise de novos projetos, incluindo a possibilidade de suspensão ou revisão de processos de licenciamento em curso.”.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2026.

Bella Gonçalves

**Justificação:** Na ausência de normas estaduais que tratem da matéria, este projeto de lei visa dar cumprimento no âmbito do Estado de Minas Gerais à Moção Conama nº 147, de 22 de junho de 2026, que dispõe sobre a urgência de definição de diretrizes nacionais e de salvaguardas socioambientais e climáticas para o licenciamento ambiental de *data centers* no Brasil, que segue anexa.

Destaca-se que a proposição é fruto dos debates travados na audiência pública, realizada em 2/7/2026, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta ALMG para Debater os impactos socioambientais do projeto de instalação de centro de processamento de dados, Data Center, no Município de Uberlândia, onde se constatou a necessidade de um debate e normativas estaduais sobre o tema.

O arquivo anexo pode ser visualizado pelo *link* a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/607/268/2607268.pdf>

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.630/2026 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.954/2026

Institui a Política Estadual Arte da Saúde para Promoção da Saúde Mental, cuidado e proteção de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual Arte da Saúde para Crianças e Adolescentes, destinada ao fortalecimento das ações de promoção da saúde mental, cuidado, proteção, prevenção de agravos, inclusão social, promoção da cidadania, fortalecimento de vínculos comunitários e cuidado em liberdade, mediante estratégias territoriais que utilizem a arte, a cultura, o esporte, o lazer, brincadeiras e a convivência comunitária como dispositivos de cuidado.

Parágrafo único – A Política será desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, através da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS –, com articulação, quando necessário, com as demais políticas públicas de proteção à criança e adolescente, como a de educação, cultura, assistência social, direitos humanos, esporte e lazer.

Art. 2º – São destinatários da Política:

I – crianças e adolescentes em sofrimento mental e/ou sofrimento decorrente ao uso de álcool e outras drogas;

II – crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III – crianças e adolescentes vítimas de violência;

IV – crianças e adolescentes acompanhados pela Rede de Atenção Psicossocial;

V – crianças e adolescentes com prejuízo em seu desenvolvimento, socialização ou comunicação;

VI – crianças e adolescentes atendidos pelos serviços públicos de saúde;

Art. 3º – Para os fins desta Lei considera-se:

I – cuidado em liberdade;

- II – promoção da saúde mental;
- III – território;
- IV – convivência comunitária e garantia de direitos;
- V – estratégias territoriais de cuidado;
- VI – reabilitação psicossocial;
- VII – intersetorialidade;
- VIII – Proteção de criança e adolescente.

Art. 4º – A Política observará os seguintes princípios:

- I – proteção integral;
- II – prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – cuidado em liberdade;
- V – Reforma Psiquiátrica Antimanicomial Brasileira;
- VI – universalidade, integralidade e equidade do SUS;
- VII – participação da família;
- VIII – fortalecimento dos vínculos comunitários;
- IX – direito à cultura;
- X – direito ao brincar;
- XI – direito ao esporte e ao lazer;
- XII – combate à medicalização excessiva da infância;
- XIII – combate ao estigma.

Art. 5º – Constituem diretrizes da Política:

- I – fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial infantojuvenil;
- II – cuidado territorial;
- III – ações comunitárias;
- IV – integração entre saúde, educação, cultura e assistência social;
- V – utilização dos equipamentos públicos como espaços promotores de saúde;
- VI – participação das famílias;
- VII – protagonismo de crianças e adolescentes;
- VIII – valorização das manifestações culturais locais;
- IX – desenvolvimento de ações em base comunitária.

Art. 6º – São objetivos da Política:

- I – promover saúde mental;
- II – prevenir agravos;
- III – fortalecer o cuidado em liberdade;

- IV – ampliar a inclusão social;
- V – fortalecer vínculos familiares;
- VI – fortalecer vínculos comunitários;
- VII – prevenir a institucionalização;
- VIII – reduzir processos de medicalização desnecessária;
- IX – ampliar oportunidades de convivência;
- X – garantir espaços seguros de expressão artística.

Art. 7º – A Política será desenvolvida prioritariamente em base territorial, aproximando as ações dos locais onde vivem, estudam, convivem e circulam crianças e adolescentes.

Art. 8º – A territorialização das ações tem por finalidade:

- I – facilitar o acesso aos serviços de promoção da saúde mental;
- II – favorecer a continuidade do cuidado;
- III – reduzir barreiras territoriais;
- IV – fortalecer vínculos comunitários;
- V – ampliar a participação das famílias;
- VI – integrar os equipamentos públicos do território.

Art. 9º – As ações propostas pela Política poderá ser desenvolvida e utilizar os espaços dos seguintes serviços:

- I – CAPS;
- II – CAPSi;
- III – Centros de Convivência;
- IV – UBS;
- V – escolas públicas;
- VI – equipamentos culturais;
- VII – museus;
- VIII – bibliotecas;
- IX – parques;
- X – praças;
- XI – centros esportivos;
- XII – equipamentos da assistência social;
- XIII – organizações da sociedade civil;
- XIV – Pontos de Cultura;
- XV – demais equipamentos públicos e comunitários existentes nos territórios.

Art. 10 – Constituem estratégias da Política:

- I – oficinas artísticas e culturais;
- II – atividades de convivência;
- III – música;

- IV – teatro;
- V – dança;
- VI – audiovisual e artes visuais diversas;
- VII – literatura;
- VIII – esportes;
- IX – brincadeiras tradicionais;
- X – visitas a equipamentos culturais;
- XI – ocupação de espaços públicos;
- XII – atividades ambientais;
- XIII – cultura popular;
- XIV – práticas restaurativas;
- XV – demais estratégias expressivas pelo viés da arte e cultura reconhecidas pelas equipes multiprofissionais.

Art. 11 – As ações integrarão o Projeto Terapêutico Singular e as estratégias da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 12 – O Estado fomentará a implementação da Política em cooperação com os Municípios, observadas as competências de cada ente federativo.

Art. 13 – O apoio estadual poderá compreender:

- I – apoio técnico;
- II – formação permanente;
- III – produção de materiais;
- IV – elaboração de metodologias;
- V – apoio institucional;
- VI – incentivo a projetos;
- VII – editais públicos;
- VIII – cooperação técnica;
- IX – transferência voluntária de recursos, na forma da legislação vigente.

Art. 14 – Na implementação da Política serão priorizadas ações voltadas à aproximação das estratégias de promoção da saúde mental dos locais de vida de crianças e adolescentes, favorecendo o acesso, a permanência e a continuidade do cuidado.

Art. 15 – Estado estimulará a articulação entre os serviços de saúde, educação, cultura, assistência social, esporte e demais políticas públicas relacionadas à infância e adolescência.

Art. 16 – O Estado poderá fomentar projetos e iniciativas voltadas à implementação desta Política.

Art. 17 – Poderão ser celebradas parcerias com:

- I – Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – Pontos de Cultura;
- V – instituições culturais;

VI – entidades de pesquisa;

VII – coletivos culturais.

Art. 18 – Estado poderá promover ações de formação permanente destinadas aos trabalhadores envolvidos na implementação desta Política.

Art. 19 – A implementação da Política observará mecanismos de participação social, especialmente de crianças, adolescentes, familiares, trabalhadores e organizações da sociedade civil.

Art. 20 – Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito da Política.

Art. 21 – Estado poderá reconhecer experiências exitosas desenvolvidas pelos Municípios na promoção da saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 22 – As ações previstas nesta Lei observarão especialmente:

I – a Constituição da República;

II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei Federal nº 8.080/1990;

IV – a Lei Federal nº 10.216/2001;

V – a Lei Federal nº 15.413/2026;

VI – as normas da Rede de Atenção Psicossocial;

VII – a legislação estadual de saúde mental.

Art. 23 – Os Municípios poderão adaptar iniciativas já existentes às diretrizes desta Lei, preservadas suas especificidades locais.

Art. 24 – A implementação da Política observará os princípios da cooperação federativa, da progressividade, da equidade territorial e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Bella Gonçalves – Beatriz Cerqueira.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual Arte da Saúde para Promoção da Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de ações de cuidado em liberdade por meio da arte, da cultura, do esporte, do lazer e da convivência comunitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposta parte do reconhecimento de que a promoção da saúde mental na infância e na adolescência constitui dever do Estado e demanda políticas públicas específicas, territorializadas e intersetoriais, capazes de responder às singularidades do desenvolvimento humano e às diferentes formas de sofrimento psíquico que acometem crianças e adolescentes.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes, entre outros, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, concretiza esse mandamento constitucional ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e ao determinar que todas as políticas públicas voltadas a esse público sejam orientadas pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Nas últimas décadas, o Brasil consolidou importante transformação no campo da saúde mental, substituindo progressivamente o modelo hospitalocêntrico por uma rede territorializada de cuidados, fundada na promoção dos direitos humanos, na autonomia das pessoas, na convivência comunitária e na desinstitucionalização. Esse processo, resultado da Reforma Psiquiátrica

Brasileira, encontrou respaldo na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, e na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que redirecionou o modelo assistencial em saúde mental, assegurando proteção e direitos às pessoas em sofrimento psíquico.

Em Minas Gerais, esse processo foi antecipado pela Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, posteriormente complementada pela Lei Estadual nº 12.684, de 1º de dezembro de 1997, que estabeleceram diretrizes para a implantação de uma rede substitutiva aos hospitais psiquiátricos, baseada no cuidado comunitário, na reinserção social e na proteção da dignidade das pessoas em sofrimento mental.

Posteriormente, a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS –, organizada para garantir atenção integral às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, estruturando o cuidado em base territorial e comunitária. No campo específico da infância e adolescência, os Princípios para uma Política de Saúde Mental Infantojuvenil e as Diretrizes Operacionais para os Serviços de Saúde no Cuidado de Crianças e Adolescentes, publicados pelo Ministério da Saúde em 2005, reconhecem que o cuidado deve considerar as especificidades dessa etapa do desenvolvimento, assegurando espaços de convivência, participação, escuta e construção de autonomia.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 15.413, de 21 de maio de 2026, reforçou esse compromisso ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito de acesso a programas e ações de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde, destinados tanto à prevenção quanto ao tratamento dos agravos relacionados à saúde mental.

Embora esse conjunto normativo tenha fortalecido significativamente a política pública de saúde mental, permanece o desafio de ampliar estratégias capazes de aproximar o cuidado dos territórios onde vivem crianças e adolescentes. Em muitos municípios, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, a distância entre os equipamentos públicos e a vida cotidiana das crianças acaba dificultando o acesso aos serviços, a permanência nas atividades e a continuidade do acompanhamento psicossocial.

Nesse contexto, torna-se fundamental reconhecer que a promoção da saúde mental não ocorre exclusivamente nos serviços de saúde. Ela também se produz nos espaços de convivência, na escola, nos equipamentos culturais, nas praças, nos parques, nos centros esportivos e demais equipamentos públicos presentes no território. A circulação pela cidade, o fortalecimento do pertencimento comunitário, a convivência com outras crianças e adolescentes e o acesso às manifestações artísticas e culturais constituem importantes fatores de proteção, favorecendo o desenvolvimento integral, a construção de vínculos e a inclusão social.

Diversas pesquisas nacionais e internacionais têm demonstrado que experiências artísticas, culturais, esportivas e comunitárias produzem impactos positivos sobre a saúde mental, fortalecendo vínculos sociais, reduzindo o isolamento, ampliando a autonomia, favorecendo processos de reabilitação psicossocial e contribuindo para a prevenção de agravos. A Organização Mundial da Saúde, em seu relatório sobre artes e saúde, reconhece que atividades artísticas e culturais podem contribuir para a promoção da saúde e do bem-estar em diferentes etapas da vida, especialmente quando integradas às políticas públicas de saúde.

Em Minas Gerais, essa compreensão já se materializa em experiências exitosas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde. O Meu Rolê, desenvolvido pelo Município de Contagem, constitui estratégia territorial de cuidado em saúde mental voltada a crianças e adolescentes, utilizando a arte, a cultura, o esporte e os espaços públicos como instrumentos de intervenção psicossocial. Entre seus objetivos destacam-se a promoção da saúde, a produção de cidadania, o fortalecimento dos vínculos comunitários, a reabilitação psicossocial, a redução da medicalização da infância e a garantia da inserção em redes de cuidado e proteção.

No mesmo sentido, o Município de Belo Horizonte instituiu, por meio da Lei Municipal nº 11.704, de 21 de junho de 2024, o Arte da Saúde – Ateliê da Cidadania, é uma política pública que há 33 anos transforma vidas, utilizando a arte como instrumento de cuidado em liberdade, promoção da saúde mental, fortalecimento de vínculos, inclusão social e exercício da cidadania. Ambas as experiências demonstram que o cuidado é mais efetivo quando acontece no território, próximo das famílias, das escolas e das

comunidades, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e oferecendo às crianças e aos adolescentes espaços de pertencimento, criação e desenvolvimento.

O que propomos para Minas Gerais não é a criação de uma nova estrutura, mas o fortalecimento das iniciativas já existentes, respeitando a autonomia dos municípios e oferecendo apoio técnico, formação permanente e incentivo para que experiências como a de Belo Horizonte e Contagem possam inspirar outras cidades. Ambas as experiências demonstram que o cuidado em saúde mental torna-se mais efetivo quando desenvolvido em base territorial, aproximando-se dos espaços onde crianças e adolescentes vivem, estudam e constroem suas relações sociais.

As discussões realizadas durante o II Encontro Mineiro de Centros de Convivência – Costurando a Vida com Cultura, Cuidado e Liberdade, realizado em Contagem, também evidenciaram a necessidade de fortalecer políticas públicas capazes de integrar saúde, cultura e território, reconhecendo a arte como tecnologia de cuidado em liberdade e instrumento de promoção da cidadania.

Inspirada nessas experiências, a presente proposição não pretende criar uma estrutura paralela ao Sistema Único de Saúde, tampouco substituir os serviços já existentes. Ao contrário, busca fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial mediante diretrizes que incentivem os municípios mineiros a desenvolver ações de promoção da saúde mental de crianças e adolescentes em seus próprios territórios, aproximando o cuidado da vida cotidiana dos usuários e favorecendo o acesso, a permanência e a continuidade do acompanhamento psicossocial.

Investir na arte como estratégia de promoção da saúde mental é investir na prevenção, na inclusão, na convivência comunitária e no futuro das nossas crianças e adolescentes. Espera-se que esta proposta represente um importante avanço para que mais municípios mineiros possam desenvolver políticas públicas de cuidado em liberdade, garantindo proteção integral, dignidade e ampliação de oportunidades para crianças e adolescentes em todo o Estado.

A política proposta respeita a autonomia municipal e a repartição constitucional de competências, estabelecendo diretrizes para atuação cooperativa entre Estado e Municípios. O papel do Estado consiste em fomentar, apoiar tecnicamente, promover formação permanente, incentivar a disseminação de boas práticas e fortalecer iniciativas locais, sem impor modelos únicos de execução.

Ao privilegiar estratégias territoriais de cuidado, a proposta reafirma os princípios da Reforma Psiquiátrica Brasileira, da proteção integral, da prioridade absoluta e da intersetorialidade, compreendendo que o cuidado em saúde mental de crianças e adolescentes deve ser construído em diálogo permanente entre saúde, educação, cultura, assistência social, esporte, lazer e comunidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço para a consolidação de uma política pública estadual voltada à promoção da saúde mental infantojuvenil, fortalecendo o cuidado em liberdade, a inclusão social, a convivência comunitária e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes mineiros.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação desta Assembleia Legislativa, certos de que sua aprovação representará relevante contribuição para o fortalecimento da saúde mental infantojuvenil no Estado de Minas Gerais, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.721/2024 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.955/2026**

Institui a Política Estadual dos Centros de Convivência e Cultura – CECOs – no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece diretrizes

para a promoção de espaços de convivência, proteção e cuidado em saúde mental, inclusive para crianças e adolescentes por meio da arte e da cultura, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual dos Centros de Convivência e Cultura – CECOs – no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de reconhecer, fortalecer e ampliar os Centros de Convivência como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS –, voltados à promoção do cuidado em liberdade, da convivência comunitária, da inclusão social, da produção da autonomia e da garantia de direitos das pessoas em sofrimento mental, usuárias de álcool e outras drogas e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º – A Política Estadual dos CECOs observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – do cuidado em liberdade;
- III – da desinstitucionalização;
- IV – da produção da autonomia;
- V – da inclusão social;
- VI – da redução de danos;
- VII – da convivência comunitária;
- VIII – da promoção da arte, cultura e produção de vida;
- IX – da intersetorialidade;
- X – da participação social e do protagonismo dos usuários;
- XI – da universalidade e territorialidade do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XII – da defesa dos direitos humanos;
- XIII – do enfrentamento ao modelo manicomial e às práticas de segregação social.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual dos CECOs:

- I – fortalecer práticas territoriais e comunitárias de cuidado em saúde mental;
- II – promover inclusão social, autonomia e fortalecimento de vínculos comunitários;
- III – ampliar o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e à convivência comunitária;
- IV – fomentar estratégias de redução de danos e cuidado integral;
- V – desenvolver ações de inclusão produtiva, economia solidária e geração de renda;
- VI – assegurar espaços de acolhimento, escuta e participação social;
- VII – fortalecer a articulação entre os Centros de Convivência e Cultura e a Rede de Atenção Psicossocial;
- VIII – prevenir processos de institucionalização, exclusão social e violação de direitos.

Art. 4º – Os CECOs poderão desenvolver atividades:

- I – artísticas, culturais, esportivas e educativas;
- II – de convivência comunitária e fortalecimento de vínculos;
- III – de cuidado psicossocial e redução de danos;

IV – de formação profissional, inclusão produtiva e economia solidária;

V – de promoção da cidadania e defesa de direitos;

VI – de articulação territorial e comunitária.

Art. 5º – Constituem diretrizes da Política Estadual dos CECOs:

I – reconhecimento dos CECOs como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

II – garantia de acesso universal, livre e territorializado aos serviços;

III – promoção de práticas antimanicomiais e de cuidado em liberdade;

IV – fortalecimento da participação social e dos mecanismos de cogestão;

V – valorização da arte, cultura e convivência como instrumentos de cuidado;

VI – integração intersetorial entre saúde, assistência social, cultura, educação, trabalho, direitos humanos e demais políticas públicas;

VII – garantia de ambiência adequada, acessível e inclusiva;

VIII – promoção de educação permanente para trabalhadores e equipes.

Art. 6º – A Política Estadual dos CECOs será estruturada nos seguintes eixos:

I – Arte, cultura e convivência comunitária, com promoção de oficinas, atividades culturais, circulação no território e acesso a bens culturais;

II – Redução de danos e cuidado em liberdade, assegurando acolhimento humanizado, autonomia, atuação territorial e produção de vida;

III – Economia solidária e inclusão produtiva, mediante apoio à geração de renda, cooperativismo, empreendedorismo social e fortalecimento de coletivos vinculados aos Centros de Convivência;

IV – Integração com a Rede de Atenção Psicossocial e demais políticas públicas, assegurando articulação territorial, matriciamento e cuidado integral.

Art. 7º – Crianças e adolescentes deverão ser contemplados nas ações e atividades dos CECOs, com garantia de espaços específicos para tal público dentro da estrutura já existente ou em bases intersetoriais mais próximas onde vivem os mesmos, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º – As ações destinadas a crianças e adolescentes poderão ser desenvolvidas de forma específica ou intergeracional, observadas as características, necessidades e faixas etárias.

§ 2º – Deverão ser asseguradas condições de acolhimento, proteção, convivência e participação, compatíveis com o desenvolvimento integral, incluindo ambiência adequada, acessível e segura para a realização das atividades.

§ 3º – As ações destinadas a crianças e adolescentes deverão ser articuladas com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, bem como com as instituições de ensino, serviços, programas e demais equipamentos da rede de proteção à criança e ao adolescente no território, conforme necessidade de cada caso.

§ 4º – Deverão ser observadas a centralidade do território, assegurando a capilaridade das atividades e sua realização nos espaços de convivência comunitária, de modo a ampliar o acesso onde as crianças e adolescentes vivem e constroem seus vínculos sociais.

Art. 8º – O Estado, por meio de administração pública direta, deverá assegurar o financiamento para implantação, manutenção e funcionamento dos CECOs, incluindo:

- I – custeio das equipes multiprofissionais;
- II – aquisição de materiais permanentes e de consumo;
- III – alimentação e transporte de usuários;
- IV – realização de oficinas e atividades culturais;
- V – manutenção de espaços físicos e ambiência adequada;
- VI – ações de educação permanente.

Art. 9º – Os CECOs contarão, preferencialmente, com equipes multiprofissionais compostas por trabalhadores da saúde, assistência social, cultura, educação, oficinheiros, artistas, artesãos, redutores de danos e articuladores territoriais.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Bella Gonçalves – Beatriz Cerqueira.

**Justificação:** O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual dos Centros de Convivência e Cultura no âmbito do Estado de Minas Gerais, reconhecendo tais equipamentos como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS – e fundamentais para a consolidação do cuidado em liberdade, da inclusão social e da defesa dos direitos humanos das pessoas em sofrimento mental, usuárias de álcool e outras drogas e em situação de vulnerabilidade social.

Os Centros de Convivência consolidam-se como importantes espaços de produção de autonomia, fortalecimento de vínculos comunitários, acesso à cultura, convivência social e construção de cidadania, atuando no enfrentamento aos processos históricos de segregação e institucionalização promovidos pelo modelo manicomial. Em Minas Gerais, experiências desenvolvidas por trabalhadores da RAPS, movimentos da luta antimanicomial, usuários e familiares demonstram a relevância desses equipamentos como instrumentos de cuidado territorial e comunitário.

A proposta fundamenta-se nos princípios da Reforma Psiquiátrica Brasileira, da Lei Federal nº 10.216/2001, da Portaria GM/MS nº 3.088/2011, da Portaria GM/MS nº 5.738/2024 e da Lei Estadual nº 11.802/1995, normas que orientam a organização do cuidado em saúde mental em bases comunitárias, antimanicomiais e voltadas à reinserção social.

Além disso, o projeto contempla eixos estruturantes voltados à arte, cultura e integração territorial com a Rede de Atenção Psicossocial, redução de danos, economia solidária, inclusão produtiva e à atenção à infância e adolescência, fortalecendo estratégias territoriais de acolhimento e produção de autonomia. Busca-se, assim, assegurar institucionalidade, financiamento, proteção jurídica e continuidade às experiências já existentes em Minas Gerais, consolidando uma política pública permanente de cuidado em liberdade e promoção da dignidade humana.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.957/2026

Institui a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º – A Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar tem por objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a fibrose pulmonar, seus sintomas, fatores de risco, formas de diagnóstico e possibilidades de tratamento;

II – estimular o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado dos pacientes para os serviços especializados;

III – divulgar informações sobre a importância do acompanhamento multiprofissional e da assistência integral às pessoas acometidas pela doença;

IV – incentivar a capacitação e a atualização dos profissionais da atenção primária e secundária à saúde quanto à identificação, manejo inicial e encaminhamento dos casos suspeitos;

V – fomentar a realização de seminários, palestras, debates, campanhas educativas e demais ações voltadas à discussão científica e à disseminação de conhecimentos sobre a doença;

VI – promover a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades científicas, associações de pacientes e organizações da sociedade civil para o fortalecimento das ações de conscientização.

Art. 3º – Durante a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar, poderão ser promovidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e de divulgação nos meios de comunicação e nas redes sociais;

II – seminários, congressos, fóruns e encontros técnicos sobre a temática;

III – atividades de educação permanente destinadas aos profissionais de saúde;

IV – distribuição de materiais informativos sobre prevenção, diagnóstico e tratamento;

V – ações de orientação aos pacientes, familiares e cuidadores.

Art. 4º – A participação dos órgãos e entidades da administração pública estadual nas ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população sobre a doença, estimular o diagnóstico precoce, fortalecer a qualificação dos profissionais de saúde e fomentar o debate científico acerca de uma enfermidade grave, progressiva e ainda pouco conhecida.

A fibrose pulmonar é uma doença caracterizada pela cicatrização progressiva do tecido pulmonar, comprometendo a capacidade respiratória e impactando significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Em muitas situações, seus sintomas iniciais, como falta de ar e tosse persistente, são confundidos com outras enfermidades respiratórias, o que contribui para o atraso no diagnóstico e no início do tratamento. Essa realidade reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade e à capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento inicial dos pacientes.

O diagnóstico precoce representa um dos principais desafios no enfrentamento da doença. A identificação tempestiva dos sinais clínicos e o encaminhamento adequado aos serviços especializados possibilitam intervenções mais eficazes, capazes de retardar a progressão da enfermidade, preservar a função pulmonar e proporcionar melhor qualidade de vida aos pacientes.

Nesse contexto, a realização de uma semana estadual dedicada ao tema permitirá a promoção de campanhas educativas, seminários, palestras, fóruns, ações de educação permanente e outras iniciativas voltadas à disseminação de informações qualificadas sobre prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento da fibrose pulmonar. A proposta também estimula a integração entre o poder público, instituições de ensino, sociedades médicas, entidades científicas, associações de pacientes e organizações da sociedade civil, fortalecendo a construção de uma rede colaborativa de conhecimento e assistência.

A escolha da segunda semana do mês de setembro reveste-se de especial significado, por situar-se entre duas importantes datas internacionais relacionadas à saúde respiratória: o Dia Mundial da Fibrose Pulmonar, celebrado em 7 de setembro, e o Dia Mundial do Pulmão, comemorado em 25 de setembro. Dessa forma, a semana proposta amplia a visibilidade da temática ao longo do mês, potencializando as ações de conscientização e mobilização social.

Ressalta-se, ainda, que a proposição possui natureza essencialmente educativa e orientadora, não cria obrigações específicas para a administração pública nem gera despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes para a promoção de ações que poderão ser desenvolvidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante parcerias com instituições públicas e privadas.

Assim, ao instituir a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar, o Estado de Minas Gerais reafirma seu compromisso com a promoção da saúde, com a educação em saúde e com o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao cuidado das pessoas acometidas por doenças respiratórias graves, contribuindo para o diagnóstico precoce, a qualificação da assistência e a melhoria da qualidade de vida da população mineira.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.966/2026**

Proíbe a montaria de equinos, muares e asininos em pelo por menores de dezoito anos no território do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no território do Estado de Minas Gerais, a montaria de equinos, muares e asininos em pelo por menores de dezoito anos.

Parágrafo único – Entende-se a montaria de equinos, muares e asininos em pelo a condução do animal sem a utilização de sela, sela de lona, bastos ou qualquer arreio adequado que distribua o peso do cavaleiro e possua estribos funcionais para apoio dos pés.

Art. 2º – A infração ao disposto nesta lei sujeitará os pais, tutores, responsáveis legais ou o proprietário do animal que permitiu ou facilitou a prática às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa no valor de 500 (quinhentas) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais;

III – duplicação do valor da multa em caso de reincidência;

IV – suspensão do direito do adulto responsável de participar de cavalgadas, feiras ou eventos agropecuários estaduais por até 2 (dois) anos;

V – apreensão preventiva do animal caso seja constatada situação concomitante de maus-tratos ou ferimentos.

Art. 3º – Constatada a infração envolvendo menor de dezoito anos, o órgão fiscalizador estadual realizará a notificação compulsória e imediata ao Conselho Tutelar do município onde ocorreu o fato.

Parágrafo único – A notificação ocorrerá sem prejuízo da aplicação das multas administrativas previstas no art. 2º.

Art. 4º – Ficam excluídas da proibição contida nesta lei:

I – atividades de equoterapia coordenadas por profissionais da saúde certificados e com o uso de manta terapêutica ou suporte adequado;

II – práticas de iniciação esportiva hípica ou doma racional em ambiente controlado, recinto fechado e sob a supervisão técnica direta de instrutor habilitado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Doutor Wilson Batista (PSD)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem como objetivo principal resguardar a integridade física de crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais, associando a segurança pública à proteção do bem-estar animal na equideocultura.

A montaria sem sela e sem estribos retira os dois principais pontos de estabilidade, fixação e equilíbrio do cavaleiro. O suor do animal torna o pelo extremamente escorregadio, fazendo com que qualquer reação natural de susto, desvio abrupto ou disparada do equino resulte na queda imediata do condutor. Crianças e adolescentes encontram-se em fase de desenvolvimento físico, estrutural e ósseo. Eles possuem menor força muscular nas pernas para se fixarem ao dorso do animal e menor tempo de reação mecânica para conter um equino assustado. O impacto de quedas verticais sem a absorção prévia dada pelos estribos eleva de forma alarmante o risco de traumatismos cranianos severos, lesões irreversíveis na coluna cervical e lombar, fraturas ósseas complexas nos membros superiores e inferiores.

Ao determinar a obrigatoriedade de acionar o Conselho Tutelar, a proposta cumpre o princípio da prioridade absoluta delineado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca. A medida pune administrativamente a negligência dos adultos que expõem os menores a riscos graves e ativa a rede de proteção para acompanhar a situação familiar.

Já do ponto de vista veterinário, a proibição também protege o animal. Sem a sela para distribuir a carga, os ossos da bacia humana concentram o peso diretamente sobre a coluna vertebral do equino (*longissimus dorsi*). Isso gera isquemia tecidual, dores agudas e patologias crônicas como a Síndrome de Kissing Spines (pinçamento de vértebras).

A aprovação desta lei é um passo essencial para modernizar as diretrizes de segurança nas áreas rurais e urbanas de Minas Gerais, erradicando uma prática de alto risco para a juventude mineira. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, do Trabalho e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.968/2026

Autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente o Complexo do Mineirão, que compreende o Estádio Magalhães Pinto, sua estrutura interna e a Esplanada do Mineirão.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão revertidos ao Tesouro Estadual, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, permuta por outro imóvel, produto ou serviço.

Art. 3º – A alienação do imóvel de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º – O preço mínimo para a alienação do imóvel de que trata esta lei será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Coronel Henrique (PL), presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.969/2026

Confere ao Município de Santa Rita de Caldas o título de Capital Estadual da Tratorada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Santa Rita de Caldas o título de Capital Estadual da Tratorada.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Gustavo Santana (PL), 1º-secretário.

**Justificação:** Santa Rita de Caldas possui uma forte e reconhecida vocação agropecuária, despontando como um dos grandes destaques do Sul de Minas. A base econômica local gira em torno do agronegócio, setor que desempenha papel fundamental na geração de empregos e na produção de alimentos, além de fortalecer o orgulho e a identidade do homem e da mulher do campo.

Todo ano é realizada a tradicional “Tratorada da Capela”, evento que nasceu da iniciativa de produtores rurais, empresários e apaixonados pelo setor, reunidos na associação Turma do Agro. A festividade atrai comitivas e milhares de visitantes de diversas cidades mineiras e de outros estados, ajudando a promover a cultura rural da região e a consolidar a fama da localidade, já conhecida informalmente como a grande referência dessa celebração em Minas Gerais.

Em sua mais recente edição, superou as expectativas e reuniu a impressionante marca de 242 tratores, número que a consagrou oficialmente como o maior desfile do gênero no Estado. Além do recorde de máquinas agrícolas, o evento promove uma expressiva feira de negócios, culinária típica, exposições e apresentações culturais para toda a família.

A região é historicamente propícia para o sucesso de manifestações dessa natureza, unindo perfeitamente a tradição do campo à religiosidade. A cidade, que abriga o Santuário de Santa Rita de Cássia, importante destino de peregrinação, também mantém vivos desfiles tradicionais de carreiros e cavaleiros há mais de seis décadas, oferecendo o ambiente ideal para o crescimento do evento.

A realização da festa desempenha um papel fundamental na economia, movimentando o turismo, aquecendo o comércio local e atraindo novos investimentos. Soma-se a isso um forte compromisso social, visto que a arrecadação contribui diretamente para a Obra Assistencial Monsenhor Alderigi – OAMA –, entidade que cuida de idosos e preserva o legado de solidariedade do saudoso sacerdote em processo de beatificação.

Por esses e outros predicados, Santa Rita de Caldas detém os requisitos necessários para obter o título formal de Capital Estadual da Tratorada.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em apreço.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.970/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bambuí o imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Alzira Torres, nº 498, bairro Lava-pés, no Município de Bambuí, e registrado sob o nº 19.948, a fls. 267 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Macionília Montijo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Justificação:** A presente proposição tem por finalidade a doação de imóvel ao município de Bambuí. O objetivo da doação é dar maior segurança jurídica à Administração Municipal na gestão do imóvel. Cumpre esclarecer que no imóvel se encontra em funcionamento a Escola Municipal Macionília Montijo, e com a doação do imóvel a prefeitura poderá realizar investimentos, ampliações, reformas e outras eventuais benfeitorias que se tornem necessários.

Diante do exposto solicito, aos meus nobres pares, o apoio para a aprovação deste projeto.

– Acompanha o projeto um ofício da Prefeitura Municipal de Bambuí, que pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/615/3/2615003.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.971/2026

Declara de utilidade pública o Instituto Águia – Projeto Resgatando Vidas –, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Águia – Projeto Resgatando Vidas –, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Enes Cândido (PSD), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Águia – Projeto Resgatando Vidas –, entidade sem fins econômicos, sediada no Município de Belo Oriente, no distrito de Perpétuo Socorro, cuja atuação se volta à promoção da dignidade humana, da inclusão social e do fortalecimento dos vínculos comunitários.

Fundada em 26 de maio de 2009, a associação construiu sua trajetória com base no compromisso social e na participação voluntária de cidadãos que dedicam tempo, trabalho e conhecimento à construção de uma sociedade mais justa e solidária. Sua atuação contempla áreas de grande relevância pública, como assistência social, educação, cultura, saúde, esporte, lazer, segurança alimentar, preservação do meio ambiente, voluntariado, combate à pobreza e promoção dos direitos humanos.

A importância de iniciativas dessa natureza torna-se ainda mais evidente diante dos desafios enfrentados pelas comunidades locais. Entidades da sociedade civil desempenham papel essencial ao aproximar ações de interesse coletivo das pessoas que delas necessitam, mobilizando voluntários, promovendo solidariedade e contribuindo para que políticas sociais alcancem maior efetividade.

O Instituto Águia representa, nesse contexto, a força da organização comunitária e do compromisso cidadão. Sua atuação demonstra que a transformação social não depende apenas do poder público, mas também da participação ativa de instituições comprometidas com o bem comum. Ao desenvolver ações em diferentes áreas sociais, a entidade contribui para ampliar oportunidades, prevenir situações de vulnerabilidade e fortalecer a cidadania.

Reconhecer a utilidade pública do Instituto Águia é, portanto, valorizar o trabalho realizado pela sociedade civil organizada e reafirmar a importância das parcerias entre o Estado, os municípios, as comunidades e as entidades sem fins econômicos. Trata-se de reconhecer institucionalmente uma organização que coloca sua estrutura e seus esforços a serviço da coletividade.

A entidade encontra-se em funcionamento regular há mais de um ano, cumpre suas finalidades estatutárias, possui direção composta por pessoas idôneas e não remunera seus dirigentes pelo exercício dos respectivos cargos.

Diante da relevância social da entidade e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.972/2026

Altera a Lei nº 25.957 de 13 de julho de 2026, que institui o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 25.957, de 13 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Polo de Incentivo à Vitivinicultura no Estado de Minas Gerais.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 25.957, de 13 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Polo de Incentivo à Vitivinicultura no Estado de Minas Gerais, organizado em polos regionais correspondentes às regiões produtoras.

§ 1º – São regiões produtoras, para os fins desta lei, aquelas em que se verifique o cultivo de videira destinada à produção de vinho, assim identificadas a partir do zoneamento edafoclimático de que trata o inciso I do art. 3º e dos registros oficiais de produção mantidos pelos órgãos e entidades estaduais competentes.

§ 2º – Enquanto não concluído o zoneamento a que se refere o § 1º, integram o Polo as regiões contempladas pela Rota dos Vinhos de Minas Gerais.

§ 3º – A inclusão de novas regiões produtoras no Polo será processada na forma de regulamento, mediante requerimento de produtores, associações ou cooperativas, vedada a exclusão de região que preencha o requisito do § 1º.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 25.957, de 13 de julho de 2026, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* observarão a distribuição equitativa entre as regiões produtoras, com atenção prioritária às regiões de menor desenvolvimento relativo.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Rodrigo Lopes (União)

**Justificação:** A Lei nº 25.957, de 13 de julho de 2026, originária do Projeto de Lei nº 2.232/2020, instituiu o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul de Minas. O mérito da iniciativa é inquestionável: reconhece a vitivinicultura como cadeia produtiva merecedora de política pública própria, com objetivos que vão da pesquisa tecnológica à exploração do potencial turístico e gastronômico, e diretrizes que abrangem zoneamento edafoclimático, selo especial de identificação, assistência técnica gratuita ao agricultor familiar e tratamento tributário diferenciado. Ocorre que ao circunscrever o polo a uma única região, a norma converte um instrumento de fomento setorial em vantagem competitiva regional descabida.

A restrição ao Sul de Minas só se justificaria se ali estivesse concentrada, com exclusividade, a vitivinicultura mineira. A Epamig, responsável pela adaptação da técnica da dupla poda da videira que viabilizou a vitivinicultura de inverno no Estado, registra a existência de vinhedos em oito das doze mesorregiões mineiras. O Estado conta com mais de cem produtores de vinho, distribuídos por mais de sessenta municípios de diversas regiões, e área plantada superior a mil hectares conduzidos sob dupla poda, com expansão estimada em duzentos e cinquenta hectares ao ano.

O setor movimenta cerca de cento e vinte milhões de reais anuais e o Poder Executivo estadual, em agosto de 2024, firmou protocolo de intenções com o Sebrae Minas e a Fiemg, por meio do Instituto Euvaldo Lodi, para estruturar a Rota dos Vinhos de Minas Gerais, política pública de enoturismo expressamente organizada em nove regiões produtoras: Zona da Mata, Triângulo Mineiro, Sul/Sudoeste, Oeste, Norte, Metropolitana, Jequitinhonha, Central e Campo das Vertentes. O Estado de Minas Gerais reconhece, portanto, nove regiões produtoras em sua política de enoturismo, de modo que o fomento à cadeia produtiva deve contemplar todas as regiões produtoras, a fim de evitar vantagens indevidas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Antonio Carlos Arantes, Roberto Andrade e Rodrigo Lopes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.312/2025 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.973/2026

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Renascer, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Renascer, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Alê Portela (PL)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.974/2026

Institui diretrizes para o incentivo à integração de adolescentes e jovens a oportunidades de formação, orientação profissional, cidadania e inclusão produtiva no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à integração de adolescentes e jovens a oportunidades de formação, orientação profissional, cidadania, empreendedorismo, aprendizagem e inclusão produtiva no Estado.

Art. 2º – As diretrizes previstas nesta lei têm por objetivo aproximar adolescentes e jovens de oportunidades reais de desenvolvimento pessoal, educacional, social e profissional, por meio da articulação entre o poder público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades sociais e setor produtivo.

Art. 3º – Para os fins desta lei, poderão ser estimuladas ações como:

I – palestras, oficinas, cursos, mentorias e rodas de conversa;

II – orientação vocacional, profissional e educacional;

III – educação financeira, inclusão digital, empreendedorismo e desenvolvimento de habilidades socioemocionais;

IV – visitas técnicas, feiras de profissões e vivências em ambientes profissionais;

V – divulgação de oportunidades de estágio, aprendizagem, primeiro emprego, voluntariado, qualificação profissional e geração de renda;

VI – ações de prevenção ao abandono escolar, à vulnerabilidade social, ao trabalho infantil e à exclusão de adolescentes e jovens do mercado de trabalho.

Art. 4º – Terão prioridade nas ações previstas nesta lei os adolescentes e jovens:

I – matriculados ou egressos da rede pública de ensino;

II – pertencentes a famílias de baixa renda;

III – em situação de vulnerabilidade social;

IV – residentes em áreas rurais, periferias urbanas ou regiões com menor oferta de oportunidades;

V – com deficiência;

VI – em busca da primeira oportunidade profissional.

Art. 5º – O Estado poderá estimular a celebração de parcerias com municípios, escolas, universidades, entidades sociais, empresas, associações, cooperativas e demais instituições interessadas em contribuir com a formação e o encaminhamento dos adolescentes e jovens.

Art. 6º – As ações previstas nesta lei deverão respeitar a legislação federal relativa à proteção integral da criança e do adolescente, à aprendizagem profissional, ao estágio, ao trabalho protegido e à vedação do trabalho infantil.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

**Justificação:** Este projeto de lei tem por finalidade incentivar, no Estado de Minas Gerais, ações voltadas à integração de adolescentes e jovens a oportunidades de formação, orientação profissional, cidadania e inclusão produtiva, aproximando-os de cursos, mentorias, experiências práticas, aprendizagem, estágio, primeiro emprego e empreendedorismo.

A juventude mineira possui grande potencial, mas muitos adolescentes e jovens ainda enfrentam dificuldades para acessar oportunidades reais de desenvolvimento pessoal, educacional, social e profissional, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, estudantes da rede pública, jovens de baixa renda, moradores de áreas rurais e periferias, pessoas com deficiência e jovens em busca da primeira oportunidade.

A proposta busca estimular a articulação entre poder público, escolas, universidades, entidades sociais, organizações da sociedade civil, empresas, associações e demais instituições interessadas em contribuir para a formação desses jovens, fortalecendo sua autonomia, responsabilidade social, educação financeira, inclusão digital e construção de projetos de vida.

Importante destacar que o projeto não cria obrigação direta de contratação nem altera regras trabalhistas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para o incentivo a parcerias e ações de apoio à juventude. Trata-se, portanto, de medida simples, viável e de relevante alcance social, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Esporte e de Educação, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.975/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 797,68m² (setecentos e noventa e sete metros quadrados e sessenta e oito décimos quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua João Raimundo da Silveira, Bairro Capim Cheiroso, no Município de Barão de Cocais, e registrado sob o nº 13.606, a fls. 83 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Capim Cheiroso.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Tito Torres (PSD)

**Justificação:** O Município de Barão de Cocais solicita a doação do referido imóvel para a construção da Unidade Básica de Saúde – UBS – do Bairro Capim Cheiroso, conferindo ao bem destinação pública específica voltada à ampliação e ao fortalecimento da atenção básica à saúde. A medida visa atender à crescente demanda da população por serviços de saúde em instalações adequadas, assegurando melhores condições de acesso, atendimento e acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Atualmente, a Unidade Básica de Saúde funciona em imóvel alugado, cuja estrutura física não atende plenamente às necessidades operacionais e assistenciais inerentes ao funcionamento de uma UBS. A construção de uma sede própria permitirá a

implantação de instalações compatíveis com as normas técnicas, sanitárias e de acessibilidade vigentes, além de proporcionar melhores condições de trabalho aos profissionais de saúde e maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da iniciativa e a destinação do imóvel à implantação de equipamento essencial para a promoção da saúde da população, justifica-se a doação da área ao Município de Barão de Cocais, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

– O ofício presente entre os anexos pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/617/596/2617596.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.976/2026

Declara de utilidade pública a Associação Aumiguinhos de Quatro Patas, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Aumiguinhos de Quatro Patas, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas e Responsável da Frente Parlamentar de Defesa dos Animais.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.977/2026

Dispõe sobre diretrizes para a regulamentação, no âmbito do Estado de Minas Gerais, do § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, relativas ao acautelamento e à doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis aposentados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a regulamentação do regime de acautelamento e da doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis aposentados do Estado de Minas Gerais, observado o disposto no § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 2º – Poderão ser declaradas passíveis de acautelamento, por ato da autoridade competente, as armas de fogo institucionais retiradas do serviço operacional em decorrência de substituição, modernização, padronização, renovação do acervo ou declaradas disponíveis para destinação pela Administração Pública.

Art. 3º – As diretrizes estabelecidas por esta Lei têm por finalidade:

- I – valorizar os policiais civis aposentados;
- II – assegurar a adequada gestão patrimonial do armamento institucional;
- III – preservar a capacidade operacional da Polícia Civil;
- IV – conferir efetividade ao § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 2023.

Art. 4º – Para os fins desta Lei, consideram-se armas de fogo institucionais aquelas pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, regularmente registradas nos órgãos competentes e destinadas ao uso funcional de seus integrantes.

Art. 5º – Não poderão ser objeto de acautelamento ou doação as armas de fogo institucionais:

- I – classificadas como de uso restrito, quando sua destinação for vedada pela legislação federal;
- II – pertencentes às unidades especializadas da Polícia Civil e declaradas indispensáveis ao desempenho de suas atividades;
- III – declaradas incompatíveis com a destinação prevista nesta Lei em razão do interesse público ou da legislação patrimonial aplicável.

## CAPÍTULO II

### DO ACAUTELAMENTO

Art. 6º – O acautelamento constitui ato administrativo de natureza precária, personalíssima e revogável, que não transfere a propriedade da arma de fogo ao policial civil aposentado.

Parágrafo único – A arma permanecerá incorporada ao patrimônio do Estado durante todo o período de acautelamento.

Art. 7º – O acautelamento poderá ser concedido ao policial civil aposentado que preencher os requisitos previstos na legislação federal e na regulamentação desta Lei aplicáveis à manutenção da posse e do porte de arma de fogo.

Art. 8º – Poderá ser conferida preferência, na forma do regulamento, para o acautelamento da arma institucional anteriormente utilizada pelo policial civil durante o exercício de suas funções.

Art. 9º – A regulamentação observará, entre outros critérios, a disponibilidade de armamento, respeitadas, em qualquer hipótese, as necessidades operacionais da Polícia Civil, inclusive a dotação de serviço e a reserva técnica mínima definida pela Administração.

Art. 10 – A regulamentação poderá limitar o acautelamento a uma única arma de fogo institucional a cada policial civil aposentado.

Art. 11 – O policial civil aposentado responderá, na forma da legislação vigente, pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo acautelada, bem como pelas despesas decorrentes de sua utilização, observadas a legislação federal e as normas regulamentares.

Art. 12 – É vedada a alienação, cessão, empréstimo, transferência ou qualquer forma de disposição da arma acautelada a terceiros.

Art. 13 – O acautelamento extinguir-se-á:

- I – pela renúncia do beneficiário;
- II – pelo falecimento do policial civil aposentado;
- III – pela perda dos requisitos legais para posse ou porte de arma de fogo;
- IV – pela cassação da aposentadoria;
- V – por decisão administrativa fundamentada, observados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis;

VI – nas demais hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único – Extinto o acautelamento, a arma deverá ser imediatamente restituída ao patrimônio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DOAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO INSTITUCIONAIS**

Art. 14 – O Poder Executivo poderá, mediante decisão fundamentada, promover a doação de arma de fogo institucional acautelada ao policial civil aposentado, observadas a conveniência administrativa, o interesse público, a disponibilidade do armamento e os requisitos previstos nesta Lei, na legislação federal e em sua regulamentação.

§ 1º – A doação de que trata o caput constitui faculdade da Administração Pública e não gera direito subjetivo ao policial civil aposentado.

§ 2º – A doação dependerá da manifestação expressa de interesse do policial civil aposentado.

Art. 15 – Poderá ser declarada passível de doação a arma de fogo que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – tenha permanecido sob regime de acautelamento pelo prazo mínimo estabelecido em regulamento;
- II – seja considerada disponível para alienação pela Administração Pública;
- III – não seja necessária ao serviço operacional, à reserva técnica ou a outras atividades institucionais da Polícia Civil;
- IV – esteja em condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação técnica da Polícia Civil;
- V – tenha sua alienação autorizada pela autoridade competente;
- VI – tenha sido previamente desafetada do uso operacional da Polícia Civil.

Parágrafo único – O prazo mínimo estabelecido na forma do inciso I deste artigo poderá ser dispensado quando a arma já tiver sido declarada disponível para alienação e preenchidos os requisitos legais.

Art. 16 – A doação somente será efetivada se o policial civil aposentado:

- I – mantiver os requisitos legais para aquisição, posse e porte de arma de fogo;
- II – estiver em situação regular perante os sistemas de controle de armas de fogo previstos na legislação federal;
- III – não tiver sofrido cassação da aposentadoria;
- IV – cumprir as exigências previstas nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 17 – A efetivação da doação dependerá:

- I – da baixa patrimonial do bem, observadas as normas da Lei nº 14.133/2021 e da legislação patrimonial estadual;
- II – da atualização dos registros perante os órgãos competentes;
- III – da lavratura de termo administrativo de doação;
- IV – da observância da legislação patrimonial do Estado e da legislação federal aplicável.

Art. 18 – Efetivada a doação, serão transferidas ao beneficiário a propriedade da arma de fogo e a responsabilidade por sua guarda, conservação, manutenção, utilização e demais obrigações previstas na legislação federal.

Parágrafo único – A partir da efetivação da doação, cessam os efeitos do acautelamento previstos nesta lei.

## CAPÍTULO IV

## DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 19 – Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, observadas as diretrizes nela estabelecidas, dispondo especialmente sobre:

- I – os requisitos para concessão, manutenção, renovação, revogação do acautelamento e efetivação da doação;
- II – os procedimentos administrativos aplicáveis;
- III – os critérios para definição das armas passíveis de acautelamento ou doação;
- IV – os mecanismos de controle patrimonial, rastreabilidade, fiscalização e inspeção periódica;
- V – as responsabilidades do policial civil aposentado quanto à guarda, manutenção e conservação do armamento;
- VI – as demais providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 20 – Permanecerão sob controle patrimonial da Polícia Civil todas as armas acauteladas até a eventual efetivação da doação.

Art. 21 – A regulamentação desta Lei observará a legislação federal sobre armas de fogo, os atos normativos do Comando do Exército, da Polícia Federal e as normas estaduais de gestão patrimonial aplicáveis.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Ricardo Campos (PT)

**Justificação:** Submeto à apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes para a regulamentação, no âmbito do Estado de Minas Gerais, do § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, relativas ao acautelamento e à doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis aposentados.

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, instituída pela Lei Federal nº 14.735, de 2023, promoveu importante modernização do regime jurídico da Polícia Civil brasileira, estabelecendo normas gerais de organização, garantias, prerrogativas e direitos de seus integrantes. Entre essas inovações, o § 4º do art. 30 assegurou a possibilidade de doação de arma de fogo institucional ao policial civil aposentado, remetendo expressamente sua disciplina à legislação do respectivo ente federativo.

A presente proposição visa justamente conferir efetividade a esse comando legal, estabelecendo diretrizes gerais para que o Estado de Minas Gerais regule a matéria de forma segura, transparente e compatível com os princípios da administração pública.

Importa destacar que o projeto não impõe ao Poder Executivo a obrigação de promover o acautelamento ou a doação de armas de fogo institucionais, tampouco interfere na gestão patrimonial da Polícia Civil. Ao contrário, preserva integralmente a discricionariedade administrativa ao estabelecer que o acautelamento e a doação constituem faculdades da Administração Pública, condicionadas à conveniência administrativa, ao interesse público, à disponibilidade do armamento e ao atendimento dos requisitos previstos na legislação federal, na legislação estadual e na futura regulamentação.

A proposta também preserva a autonomia administrativa da Polícia Civil ao atribuir ao Poder Executivo a competência para regulamentar os procedimentos administrativos, definir os critérios técnicos para seleção das armas passíveis de acautelamento ou doação, disciplinar os mecanismos de controle patrimonial, rastreabilidade, fiscalização e inspeção periódica, bem como estabelecer os requisitos necessários à concessão, manutenção, revogação do acautelamento e efetivação da doação.

Sob o aspecto patrimonial, o projeto adota critérios rigorosos de proteção ao patrimônio público. Apenas poderão ser objeto de acautelamento ou doação armas retiradas do serviço operacional ou declaradas disponíveis pela Administração Pública, permanecendo excluídas aquelas consideradas indispensáveis às unidades especializadas, incompatíveis com o interesse público ou cuja destinação seja vedada pela legislação federal. Além disso, a efetivação da doação dependerá da prévia baixa patrimonial do bem, da atualização dos registros competentes e da observância da legislação patrimonial estadual e federal.

Outro aspecto relevante consiste na valorização dos policiais civis aposentados. Ao longo de décadas de exercício funcional, esses servidores desempenham atividades de elevado risco, utilizando armamentos institucionais como instrumentos essenciais ao desempenho de suas atribuições. A possibilidade de permanência da arma sob regime de acautelamento e, quando presentes os requisitos legais e o interesse da Administração, sua posterior doação, representa medida de reconhecimento institucional, sem prejuízo da segurança pública nem da preservação do patrimônio estatal.

A proposta revela-se especialmente oportuna diante do processo de modernização do armamento da Polícia Civil de Minas Gerais, com a substituição gradual de modelos anteriormente utilizados em serviço. Em vez de permanecerem sem destinação definida, as armas que forem declaradas disponíveis pela Administração poderão, observados todos os requisitos legais e regulamentares, ser destinadas aos policiais civis aposentados, valorizando esses profissionais e conferindo racionalidade à gestão patrimonial do Estado.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento direto no § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 2023, que remete expressamente a disciplina da matéria à legislação do respectivo ente federativo. O projeto limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais, preservando integralmente a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar os aspectos administrativos, operacionais, patrimoniais e procedimentais necessários à sua implementação, em observância aos princípios da separação dos Poderes, da eficiência administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Ao conciliar a valorização dos policiais civis aposentados com a preservação da capacidade operacional da Polícia Civil, da segurança institucional e da proteção do patrimônio público, a proposição oferece solução juridicamente equilibrada, socialmente justa e administrativamente responsável para a regulamentação da matéria no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, considerando a relevância da iniciativa, sua compatibilidade com a legislação federal, a preservação das competências do Poder Executivo e os benefícios institucionais decorrentes de sua aprovação, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.372/2026 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.978/2026**

Dispõe sobre critérios para definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com medicamentos e produtos farmacêuticos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com medicamentos e produtos farmacêuticos observará os princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da livre concorrência e da proteção ao direito fundamental à saúde.

Art. 2º – A utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF – somente poderá ocorrer quando:

I – for apurado mediante metodologia objetiva, transparente e auditável;

II – refletir os preços efetivamente praticados no mercado mineiro;

III – considerar a diversidade regional de preços;

IV – for precedida de consulta pública com participação dos setores econômicos envolvidos;

V – possuir estudo técnico demonstrando a compatibilidade entre os preços pesquisados e os valores efetivamente praticados no mercado.

Art. 3º – O PMPF deverá ser revisto periodicamente, observado prazo máximo de doze meses, mediante atualização dos levantamentos de mercado.

Art. 4º – Os estudos técnicos utilizados para definição do PMPF deverão ser publicados integralmente no Portal da Transparência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará:

I – metodologia estatística utilizada;

II – universo pesquisado;

III – número de estabelecimentos pesquisados;

IV – período da pesquisa;

V – memória de cálculo;

VI – critérios de exclusão de valores extremos.

Art. 6º – É assegurado aos contribuintes o direito de apresentar impugnação administrativa quando demonstrarem que o PMPF adotado diverge significativamente dos preços efetivamente praticados no mercado.

Art. 7º – A atualização do PMPF dependerá de ato fundamentado da Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado do respectivo estudo técnico.

Art. 8º – Na ausência de PMPF regularmente apurado na forma desta Lei, observar-se-á a metodologia prevista na legislação nacional aplicável, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 9º – É vedada a utilização de metodologia que resulte em base de cálculo presumida manifestamente superior aos preços efetivamente praticados no mercado mineiro.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Lucas Lasmar (Rede)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre medicamentos, estabelecendo critérios legais mínimos para a utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF.

A proposta decorre das discussões suscitadas pelas alterações promovidas no Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 49.107, de 30 de setembro de 2025, posteriormente parcialmente revogado pelo Decreto nº 49.204, de 30 de março de 2026. Independentemente das modificações posteriores, a controvérsia evidenciou a necessidade de que critérios capazes de influenciar significativamente a carga tributária incidente sobre medicamentos sejam disciplinados em lei, e não apenas por atos regulamentares.

A substituição tributária constitui mecanismo legítimo de arrecadação tributária, autorizado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Todavia, sua utilização deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, evitando que bases de cálculo presumidas se afastem da realidade econômica das operações.

No setor farmacêutico, a questão assume especial relevância em razão da regulação federal exercida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED –, que estabelece critérios para formação de preços e busca assegurar equilíbrio entre sustentabilidade econômica do setor e acesso da população aos medicamentos. A utilização de bases presumidas sem critérios legais claros pode repercutir em aumento dos custos ao longo da cadeia de comercialização, afetando distribuidores, farmácias, hospitais e consumidores.

O acesso a medicamentos integra o conteúdo material do direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República. Medidas tributárias que produzam elevação expressiva dos custos de medicamentos devem observar critérios objetivos, transparentes e tecnicamente fundamentados, de modo a evitar efeitos desproporcionais sobre a população, especialmente pessoas em tratamento contínuo, idosos e famílias de menor renda.

A proposta também fortalece a transparência administrativa ao exigir a divulgação da metodologia de cálculo, dos estudos técnicos e dos critérios estatísticos utilizados para definição do PMPF, permitindo controle social, fiscalização pelos órgãos competentes e exercício do contraditório pelos contribuintes.

Além disso, o projeto cria mecanismo de revisão periódica e de impugnação administrativa quando houver demonstração de divergência relevante entre o PMPF adotado e os preços efetivamente praticados no mercado, reduzindo distorções e promovendo maior aderência da tributação à realidade econômica.

A iniciativa encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal), observadas as normas gerais editadas pela União, bem como na competência estadual para disciplinar aspectos operacionais da cobrança do ICMS, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei Complementar nº 87/1996.

Por essas razões, a proposição busca harmonizar os objetivos de eficiência arrecadatória, segurança jurídica, transparência administrativa, livre concorrência e proteção ao direito à saúde, estabelecendo parâmetros legais que reduzam a litigiosidade e proporcionem maior previsibilidade para contribuintes, Poder Público e consumidores.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.980/2026**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Fescana – Festival da Cachaça e Sabores da Terra, realizado no Município de Coroaci.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Fescana – Festival da Cachaça e Sabores da Terra, realizado no Município de Coroaci.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Enes Cândido (PSD), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Justificação:** O Fescana – Festival da Cachaça e Sabores da Terra, realizado no Município de Coroaci, representa uma das mais importantes manifestações culturais, econômicas e sociais da região do Vale do Rio Doce, reunindo tradições, gastronomia, música, empreendedorismo e valorização da produção local.

Há 45 anos, o festival integra a história e a identidade cultural do município, consolidando-se como um evento de grande relevância para a população coroaense, ao celebrar dois elementos profundamente enraizados na cultura de Minas Gerais: a cachaça artesanal e a culinária típica do interior mineiro.

Ao longo de sua trajetória, o Fescana teve suas edições interrompidas apenas durante o período da pandemia de covid-19 e, excepcionalmente, em 2026, em razão da instabilidade financeira enfrentada pelo Município de Coroaci, circunstâncias que em nada diminuem sua importância histórica e cultural. Em suas diversas edições, o Fescana tornou-se um espaço de valorização dos produtores rurais, dos fabricantes de cachaça artesanal, dos empreendedores locais, dos artesãos e dos artistas da região, promovendo o encontro entre tradição e desenvolvimento econômico. Mais do que uma festividade, o evento evidencia os conhecimentos transmitidos entre gerações, preserva práticas culturais que integram o patrimônio imaterial mineiro e reafirma a importância da agricultura familiar e da produção artesanal para a formação da identidade do Estado.

A cachaça ocupa lugar de destaque na história, na cultura e na economia de Minas Gerais, sendo reconhecida nacional e internacionalmente pela qualidade de sua produção artesanal. Associada aos sabores da terra, representados pela rica gastronomia regional, ela traduz a diversidade cultural do povo mineiro e constitui importante instrumento de promoção do turismo, da economia e da valorização da produção local. Nesse contexto, o Fescana desempenha papel fundamental ao proporcionar visibilidade aos produtores, estimular o consumo de produtos regionais e incentivar a preservação de técnicas tradicionais de produção.

Além de seu expressivo valor cultural, o festival impulsiona o turismo regional, movimenta o comércio e o setor de serviços, gera emprego e renda e fortalece o sentimento de pertencimento da comunidade. Sua programação diversificada, composta por apresentações artísticas, manifestações culturais, espaços gastronômicos, exposição e comercialização de produtos típicos, atrai visitantes de diversas localidades, contribuindo para projetar o nome de Coroaci como referência na promoção da cachaça artesanal produzida no Estado.

Ao reunir cultura, tradição, desenvolvimento econômico e valorização da identidade regional, o Fescana reafirma o compromisso da comunidade coroaense com a preservação de seu patrimônio cultural e com o fortalecimento das manifestações populares que caracterizam Minas Gerais. Sua permanência ao longo de mais de quatro décadas demonstra a força dessa tradição, que se mantém viva mesmo diante de adversidades pontuais, reafirmando seu papel como instrumento de promoção da cultura, do turismo e do desenvolvimento do município e de toda a região.

Diante da relevância histórica, cultural, turística e econômica do Fescana – Festival da Cachaça e Sabores da Terra para o Município de Coroaci e para o Estado de Minas Gerais, seu reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, representa importante medida de valorização do patrimônio cultural mineiro, além de incentivar a continuidade e o fortalecimento dessa manifestação, que preserva tradições, promove oportunidades e enaltece a riqueza dos saberes e sabores de Minas Gerais.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de preservar, valorizar e fortalecer uma manifestação cultural que traduz a identidade do povo coroaense e contribui para a promoção da cultura mineira em todo o Estado.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.981/2026**

Altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, para instituir o Selo Propriedade Rural Energicamente Segura de Minas Gerais e estabelecer diretrizes de segurança energética para as atividades rurais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei de nº 11.405 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes inciso ao artigo que trata dos objetivos da polícia estadual de desenvolvimento agrícola:

“Art. ... – São objetivos da política estadual de desenvolvimento agrícola:

(...)

XXV – incentivar as práticas, tecnologias e medidas destinadas ao aumento da segurança energética das propriedades rurais, visando a continuidade das atividades produtivas a redução de perdas econômicas e ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário”.

Art. 2º – A Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com o seguinte Capítulo:

**CAPÍTULO I****DO SELO PROPRIEDADE RURAL ENERGICAMENTE SEGURA DE MINAS GERAIS**

Art. 3º – O Selo propriedade rural energicamente segura de Minas Gerais como instrumento de reconhecimento as propriedades rurais que adotem medidas voltadas à segurança, eficiência e sustentabilidade energética de suas atividades produtivas.

Art. 4º – O Selo propriedade rural energicamente segura de Minas Gerais tem como objetivos:

I – Incentivar os produtores rurais adotarem soluções que reduzam impactos decorrentes de interrupções no fornecimento de energia.

II – Estimular a utilização eficiente da energia das atividades agropecuárias.

III – Reconhecer iniciativas voltadas à modernização tecnológica das propriedades rurais;

IV – Promover maior segurança produtiva e redução de perdas econômicas no meio rural.

V – Incentivar o uso de fontes renováveis de energia e tecnologias sustentáveis.

VI – Poderão ser reconhecidas com o Selo as propriedades rurais que comprovem a adoção de medidas de segurança energética, incluindo:

a) Sistemas próprios de geração de energia especialmente por fontes renováveis;

b) Sistemas de armazenamento energético;

c) Mecanismo de monitoramento e gestão de consumo de energia;

d) Planejamento como medidas de contingência para continuidade das atividades produtivas.

Art. 5º – Para fins desta Lei, poderão ser consideradas atividades rurais de maior dependência energética:

I – Produção leiteira;

II – Avicultura;

III – Suinocultura;

IV – Piscicultura;

V – Irrigação agrícola;

VI – Armazenamento, conservação e processamento de produtos agropecuários;

VII – Agroindústrias rurais.

Art. 6º – A concessão, renovação e critérios técnicos para utilização do Selo serão definidos pelo Poder Executivo observadas as características regionais e produtivas do Estado.

Art. 7º – O Estado poderá promover ações de orientação técnica, capacitação e divulgação destinadas aos produtores rurais interessados na adoção de práticas de segurança energética.

Parágrafo único – As ações previstas nesse artigo poderão ser desenvolvidas em parceria com órgão públicos, entidades de assistência técnica e extensão rural, cooperativas, instituições de pesquisas e organizações representativas do setor agropecuário.

Art. 8º – A implementação das medidas previstas nesta Lei, observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** A presente proposição busca atualizar e fortalecer a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola de Minas Gerais diante de uma realidade cada vez mais presente no campo: a energia elétrica tornou-se elemento essencial para a produção agropecuária.

A modernização das atividades rurais ampliou significativamente a dependência de equipamentos e sistemas elétricos. A produção leiteira utiliza sistemas de ordenha e resfriamento; a avicultura e a suinocultura dependem de climatização e automação; a irrigação agrícola necessita de equipamentos elétricos para garantir produtividade; e as agroindústrias rurais dependem da energia para processamento e conservação dos produtos.

Nesse cenário, interrupções no fornecimento de energia podem causar prejuízos econômicos relevantes, comprometer a qualidade dos produtos e afetar principalmente pequenos e médios produtores, que possuem menor capacidade de absorção dessas perdas.

A inclusão da segurança energética como diretriz da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola representa uma evolução necessária das políticas públicas voltadas ao meio rural, reconhecendo a energia como fator estratégico para a produtividade, sustentabilidade e permanência do produtor no campo.

O Selo Propriedade Rural Energeticamente Segura de Minas Gerais possui caráter educativo, incentivador e de reconhecimento, estimulando produtores que adotam boas práticas de prevenção, eficiência energética e utilização de tecnologias sustentáveis.

A proposta não interfere na competência da União para regulamentar o serviço público de distribuição de energia elétrica, limitando-se a estabelecer política estadual de incentivo ao desenvolvimento rural, à inovação tecnológica e à redução de vulnerabilidades produtivas.

Ao criar esse instrumento, Minas Gerais fortalece sua agricultura, valoriza seus produtores e incentiva uma produção rural mais moderna, eficiente e preparada para os desafios futuros.

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, para instituir o Selo Propriedade Rural Energeticamente Segura de Minas Gerais, como

instrumento de reconhecimento, incentivo e valorização das propriedades rurais que adotem medidas voltadas à segurança energética, à eficiência no uso da energia e à continuidade de suas atividades produtivas.

O desenvolvimento da agricultura mineira passou por profundas transformações nas últimas décadas. A atividade rural, antes baseada predominantemente em processos manuais, incorporou novas tecnologias, sistemas automatizados e equipamentos que aumentaram a produtividade, melhoraram a qualidade dos produtos e elevaram a competitividade do setor. Nesse novo cenário, a energia elétrica deixou de ser apenas um serviço de apoio e passou a representar um insumo essencial para o funcionamento das propriedades rurais.

Atualmente, inúmeras cadeias produtivas dependem diretamente da disponibilidade de energia elétrica para manter suas atividades. A produção leiteira necessita de sistemas de ordenha mecanizada e resfriamento adequado do leite; a avicultura e a suinocultura dependem de sistemas de ventilação, climatização e alimentação automatizada; a irrigação agrícola exige equipamentos elétricos para garantir produtividade e estabilidade das lavouras; e as agroindústrias rurais utilizam energia para processamento, conservação e armazenamento dos alimentos.

Dessa forma, interrupções no fornecimento de energia podem gerar consequências graves para o produtor rural, ocasionando perdas econômicas, redução da qualidade dos produtos, comprometimento do bem-estar animal, desperdício de alimentos e dificuldades para manutenção da atividade produtiva. Esses impactos atingem especialmente os pequenos e médios produtores, que possuem menor capacidade financeira para absorver prejuízos inesperados.

Minas Gerais possui uma das maiores e mais diversificadas cadeias agropecuárias do Brasil, com forte presença da agricultura familiar, cooperativas, produtores independentes e agroindústrias distribuídas por todas as regiões do Estado. A força do campo mineiro representa geração de emprego, renda, arrecadação e segurança alimentar, sendo fundamental a adoção de políticas públicas que acompanhem a evolução tecnológica e os novos desafios enfrentados pelos produtores.

Nesse contexto, a criação do Selo Propriedade Rural Energeticamente Segura de Minas Gerais representa uma iniciativa inovadora, pois estimula uma cultura de prevenção e planejamento energético no meio rural. O objetivo não é impor obrigações aos produtores, mas reconhecer aqueles que investem em soluções capazes de reduzir riscos e aumentar a capacidade de continuidade de suas atividades.

O Selo poderá valorizar propriedades que adotem medidas como geração própria de energia por fontes renováveis, sistemas de armazenamento energético, equipamentos eficientes, tecnologias de monitoramento do consumo e planos de contingência para situações de interrupção do fornecimento.

Além de contribuir para a segurança produtiva, a iniciativa possui importante dimensão ambiental. O incentivo à utilização de fontes renováveis, especialmente a energia solar, está alinhado às políticas de sustentabilidade, redução de impactos ambientais e modernização da matriz energética. A adoção dessas tecnologias permite ao produtor rural reduzir custos, aumentar sua autonomia e desenvolver uma produção mais eficiente e ambientalmente responsável.

A inclusão dessa iniciativa na Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, por meio da alteração da Lei nº 11.405/1994, representa uma atualização necessária da legislação estadual, reconhecendo que a infraestrutura energética integra atualmente os fatores indispensáveis ao desenvolvimento rural. Assim como a política agrícola contempla assistência técnica, pesquisa, inovação, infraestrutura e apoio à produção, também deve considerar a segurança energética como elemento estratégico para a competitividade e sustentabilidade do campo.

Ressalta-se que a proposição respeita a repartição constitucional de competências, pois não interfere na regulamentação federal do serviço público de distribuição de energia elétrica, nem estabelece obrigações às concessionárias. Trata-se de medida de competência estadual voltada ao incentivo, reconhecimento e fortalecimento do desenvolvimento agrícola, em consonância com o papel do Estado na formulação de políticas públicas para o setor rural.

O Selo Propriedade Rural Energeticamente Segura de Minas Gerais terá caráter educativo, orientador e de valorização, permitindo que o Poder Público estimule boas práticas, fortaleça a agricultura mineira e incentive uma produção rural mais preparada para os desafios tecnológicos, econômicos e ambientais do futuro.

Diante da relevância econômica e social da atividade agropecuária para Minas Gerais, esta proposição busca oferecer um novo instrumento de apoio ao produtor rural, reconhecendo a importância da energia como fator indispensável à produção e contribuindo para um campo mais moderno, sustentável e resiliente.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.982/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira da Paz, realizada no Município de Itanhomi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feira da Paz, realizada no Município de Itanhomi.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Enes Cândido (PSD), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Justificação:** Realizada durante o mês de julho no município de Itanhomi, a Feira da Paz reúne, ao longo de vários dias de programação, milhares de visitantes, promovendo apresentações musicais, espaços gastronômicos, áreas de lazer, parque de diversões e atividades voltadas às famílias. A diversidade de atrações transforma o evento em um importante espaço de integração social, preservação das tradições locais e promoção da cultura mineira.

A Feira da Paz constitui uma das mais importantes manifestações culturais da região do Vale do Rio Doce, reunindo moradores e visitantes em torno de uma celebração que fortalece a identidade, a memória e o sentimento de pertencimento da comunidade. Integrante do calendário de eventos do município, a festividade tornou-se símbolo da hospitalidade, da convivência comunitária e da valorização da cultura popular itanhomiense.

Além de seu relevante papel cultural, a Feira da Paz impulsiona o turismo e movimentando significativamente a economia local, beneficiando os setores de comércio, hospedagem, alimentação e serviços. O evento amplia a visibilidade do Município de Itanhomi, fortalece o empreendedorismo local e contribui para a geração de emprego e renda, reafirmando sua importância para o desenvolvimento social e econômico da região.

A relevância da Feira da Paz para a história e a identidade cultural do município foi reconhecida pelo próprio Poder Público Municipal, que registrou a celebração no Livro de Registro das Celebrações, por meio do Decreto nº 1/2014, reconhecendo-a como bem integrante do patrimônio cultural de Itanhomi. Esse reconhecimento evidencia o valor histórico e cultural da festividade e demonstra sua contribuição para a preservação da memória e das tradições da comunidade.

Ao reunir cultura, lazer, turismo e desenvolvimento econômico, a Feira da Paz consolida-se como importante manifestação da cultura popular mineira, preservando costumes, promovendo a integração entre moradores e visitantes e fortalecendo a identidade do Município de Itanhomi.

Diante da relevância cultural, histórica, turística e econômica da Feira da Paz para o Município de Itanhomi e para o Estado de Minas Gerais, seu reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado representa importante medida de valorização do patrimônio cultural mineiro, incentivando a continuidade e o fortalecimento dessa manifestação que integra a história e a identidade da população itanhomiense.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de preservar, valorizar e fortalecer uma manifestação cultural que representa a tradição, a memória e a identidade de Itanhomi e contribui para a promoção da cultura mineira em todo o Estado.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.983/2026

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – na transmissão causa mortis de imóvel residencial único.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – a transmissão causa mortis de imóvel residencial, independentemente de seu valor, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o imóvel seja o único bem imóvel deixado pelo falecido;

II – o imóvel seja destinado à moradia do cônjuge, companheiro ou herdeiro;

III – o falecido não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural na data do óbito.

Art. 2º – A isenção aplica-se ainda que existam outros bens móveis, aplicações financeiras ou direitos integrantes do espólio, desde que não haja outro bem imóvel.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá exigir os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Lucas Lasmar (Rede)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito à moradia e evitar que famílias sejam obrigadas a vender o único imóvel herdado para custear o pagamento do ITCD.

Embora a legislação mineira contemple hipóteses de isenção, elas estão condicionadas a limites de valor, o que exclui inúmeras famílias que possuem apenas um imóvel residencial, muitas vezes adquirido ao longo de toda uma vida de trabalho, mas cujo valor de mercado ultrapassa os limites atualmente previstos em lei.

A proposta reconhece que a transmissão do único imóvel residencial aos herdeiros não representa riqueza nova, mas mera continuidade do patrimônio familiar, razão pela qual não deve ser onerada pelo imposto.

A medida concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, do direito social à moradia e da capacidade contributiva, promovendo maior justiça tributária e evitando que a perda de um ente querido seja agravada pela necessidade de alienação do único imóvel da família para pagamento do tributo.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.984/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Alimentação e Trabalho Orientado – Acato –, com sede no Município de Galiléia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Alimentação e Trabalho Orientado – Acato –, com sede no Município de Galiléia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** A presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária de Alimentação e Trabalho Orientado – Acato –, entidade sem fins lucrativos com sede no Município de Galiléia, constituída em 23 de março de 1985 e com estatuto social registrado em 6 de junho de 2005.

Há mais de 40 anos, a Acato desenvolve, de forma ininterrupta e com comprovada regularidade formal, relevantes atividades socioassistenciais em defesa de famílias, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos, comunidades tradicionais, povos indígenas e minorias, sempre com foco na melhoria das condições de vida e na garantia de direitos desses grupos.

A entidade executa programas, projetos e serviços nas áreas de assistência social, cultura, esporte, educação, saúde e geração de renda, visando à redução de situações de exclusão, risco e vulnerabilidade social. Atua, ainda, em colaboração com os poderes públicos e conselhos, oferecendo subsídios para a solução de problemas comunitários.

Sua trajetória consolidada, aliada à idoneidade de seus dirigentes e à gratuidade dos cargos diretivos, atesta o caráter público e benemérito de sua atuação no Município de Galiléia e região.

O reconhecimento como utilidade pública estadual, nos termos da Lei nº 3.373/1965, além de conferir o justo reconhecimento pelos serviços prestados, viabiliza o acesso a parcerias e recursos, ampliando o impacto social da instituição, que já preenche todos os requisitos legais para a concessão do título.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.985/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Galiléia – Amgal –, com sede no Município de Galiléia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Galiléia – Amgal –, com sede no Município de Galiléia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Galiléia – Amgal –, entidade sem fins lucrativos com sede no Município de Galiléia, fundada em 20 de maio de 1993.

A Associação dos Moradores de Galiléia – Amgal –, completa mais de três décadas de atuação dedicada à transformação social do Município de Galiléia e de sua zona rural. Desde sua origem, a entidade consolidou-se como ator indispensável no enfrentamento das desigualdades e na promoção do bem-estar coletivo, atuando como ponte entre a comunidade e o poder público.

Diferentemente de iniciativas pontuais, a Amgal estrutura sua atuação em eixos que dialogam diretamente com as necessidades reais da população local. Na área social, promove a segurança alimentar por meio da implantação de hortas comunitárias, garantindo acesso a alimentos frescos e saudáveis para famílias em situação de vulnerabilidade. No campo habitacional, oferece amparo e orientação para melhorias nas moradias, contribuindo para a dignidade e a qualidade de vida dos moradores, especialmente daqueles que residem na zona rural, onde atua no sentido de fixar o homem no campo e evitar o êxodo rural.

A entidade também assume protagonismo na defesa do meio ambiente, com ações concretas de conscientização e proposição de soluções para questões críticas do município, como a destinação adequada de resíduos sólidos, a criação de pontos de reciclagem e a regulamentação da instalação de pocilgas e granjas em áreas urbanas, equilibrando o desenvolvimento econômico com a saúde pública e a preservação ambiental.

Paralelamente, a Amgal fomenta o desenvolvimento cultural, educativo, técnico e esportivo, promovendo iniciativas que despertam o potencial da juventude, valorizam a identidade local e geram oportunidades de aprendizado e integração comunitária. Sua atuação é pautada pela ética, pela transparência e pela gratuidade de seus dirigentes, que dedicam seu tempo voluntariamente em prol do bem comum.

Reconhecer a Amgal como utilidade pública estadual, nos termos da Lei nº 3.373/1965, significa não apenas validar sua trajetória de serviços prestados, mas também fortalecer sua capacidade institucional para captar recursos, firmar parcerias e expandir suas ações. Trata-se de um investimento indireto do Estado em uma organização que já comprovou, ao longo de 33 anos, sua eficiência, seriedade e compromisso com a população galileense.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.986/2026

Altera a Lei nº. 13.392, de 07 de dezembro de 1999, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº. 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em competições e eventos esportivos promovidos, realizados patrocinados ou apoiados pela rede pública estadual o doador regular de sangue.

§ 1º – O competidor comprovará, no ato da inscrição, a condição de doador regular de sangue, mediante a apresentação de documento emitido pela entidade coletora no qual constem as datas das doações.

§ 2º – Para os fins desta lei, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha doado sangue em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município, no mínimo duas vezes ao ano, por pelo menos dois anos.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 13.392, de 07 de dezembro de 1999, passa a ser: “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concurso público e em competições e eventos esportivos promovidos, realizados patrocinados ou apoiados pela administração pública estadual.”.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** A isenção ora proposta cumpre função dupla: reconhece e valoriza socialmente o ato da doação regular de sangue, estimulando a fidelização do doador; e utiliza a prática esportiva – já reconhecida como política pública de saúde preventiva – como veículo de promoção de uma cultura solidária.

A medida também tem efeito indutor sobre a população atleta e praticante de esportes deste Estado, grupo que tende a ter boa aptidão física para o relevante ato em questão e que, ao ser beneficiado, potencialmente se tornará propagador da cultura de doação em seu meio social.

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos da administração pública estadual para os candidatos que especifica, com o objetivo de ampliar a efetividade da norma, promover maior inclusão social e assegurar igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos.

O acesso aos cargos públicos deve observar os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da ampla acessibilidade. Nesse contexto, as taxas de inscrição, embora necessárias para custear a realização dos certames, podem representar um obstáculo para cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou que prestam relevantes serviços à sociedade.

A proposta busca fortalecer a política de inclusão e ampliar as oportunidades de participação em concursos públicos, garantindo que a condição financeira ou o exercício de atividades de relevante interesse público não constituam barreiras ao acesso ao serviço público. Trata-se de medida que promove maior justiça social, valoriza o mérito e assegura condições mais equânimes de concorrência entre os candidatos.

Além disso, a alteração legislativa confere maior segurança jurídica ao harmonizar a redação da norma com sua evolução legislativa e com a realidade atual da administração pública estadual, aperfeiçoando os critérios para concessão da isenção da taxa de inscrição.

Dessa forma, o presente projeto representa importante instrumento de promoção da igualdade de oportunidades, de valorização da cidadania e de fortalecimento dos princípios que regem a administração pública, razão pela qual se espera o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.987/2026

Institui o Dia Estadual do Cruzeiro Esporte Clube e o Dia Estadual do  
Cruzeirense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos o Dia Estadual do Cruzeiro Esporte Clube, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de janeiro e o Dia Estadual do Cruzeirense, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Coronel Henrique (PL), presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

**Justificação:** Fundado em 2 de janeiro de 1921 por imigrantes e operários italianos, que ajudaram na construção de Belo Horizonte, o Cruzeiro Esporte Clube iniciou sua trajetória com o nome de Società Sportiva Palestra Italia. Com a entrada do Brasil na 2ª Guerra Mundial, um decreto-lei do governo federal determinou a proibição do uso de termos e denominações referentes às nações do Eixo. Com isso, o clube precisou ser renomeado e no dia 7 de outubro de 1942, o Palestra Itália recebeu o nome de Cruzeiro Esporte Clube, em referência ao Cruzeiro do Sul, símbolo da pátria brasileira. Reconhecido como um dos maiores clubes do futebol brasileiro e internacional, o Cruzeiro foi duas vezes vice-campeão da Copa Intercontinental de clubes e tem no seu currículo continental dois títulos da Copa Libertadores da América, dois da Supercopa da Libertadores, um da Recopa Sul-Americana, um da Copa de Ouro Nicolás Leoz e um da Copa Master da Supercopa. No âmbito nacional, o time celeste detém quatro conquistas no Campeonato Brasileiro (uma delas como Taça Brasil) e seis da Copa do Brasil (atual recordista), sendo o único bicampeão seguido da competição. Em âmbito regional, foi bicampeão da Copa Sul-Minas e campeão da Copa Centro-Oeste, e em âmbito estadual possui 57 conquistas. Foi a primeira equipe de Minas Gerais e primeira equipe brasileira a conquistar a tríplice coroa nacional, tendo vencido um campeonato estadual, uma Copa do Brasil e um Campeonato Brasileiro na temporada de 2003.

A instituição do Dia Estadual do Cruzeiro Esporte Clube, a ser comemorado em 2 de janeiro, data de sua fundação, e do Dia Estadual do Cruzeirense, a ser comemorado em 7 de outubro, data da escolha de sua atual denominação, visam não só valorizar a história e a trajetória desse importante clube de Minas Gerais, como também fortalecer a identidade e o sentimento de pertencimento dos torcedores e da comunidade esportiva do Estado.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.988/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Paraíso, com sede no Município de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Paraíso, com sede no Município de Felixlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**Justificação:** A Associação dos Moradores da Comunidade do Paraíso foi constituída em 27 de junho de 2025 por iniciativa dos próprios moradores da Comunidade Paraíso, zona rural do Município de Felixlândia, com o objetivo de fortalecer a organização comunitária e instituir uma entidade representativa capaz de defender os interesses coletivos da população local, promover a participação cidadã e contribuir para o desenvolvimento da comunidade. Desde sua fundação, a associação tem se dedicado a mobilizar os moradores em torno de demandas comuns, atuando como interlocutora junto aos órgãos públicos e

incentivando ações voltadas à promoção do bem-estar social, da integração comunitária e da melhoria da qualidade de vida da população.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.989/2026

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Cafeicultores de São Francisco de Paula/MG, de nome fantasia Terrain Coffee, com sede no Município de São Francisco de Paula.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Cafeicultores de São Francisco de Paula/MG, de nome fantasia Terrain Coffee, com sede no Município de São Francisco de Paula.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**Justificação:** A Associação Regional dos Cafeicultores de São Francisco de Paula-MG é uma entidade civil sem fins lucrativos constituída com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental, educativo e produtivo dos agricultores familiares da região, especialmente daqueles vinculados à cadeia produtiva do café.

Conforme estabelecido em seu estatuto social, a entidade orienta suas atividades pelos princípios do fortalecimento da agricultura familiar, da cooperação e solidariedade entre produtores, do desenvolvimento territorial rural sustentável, da preservação ambiental, da economia solidária, da inovação produtiva e da responsabilidade social, ambiental e de governança.

Entre suas finalidades institucionais destacam-se a promoção da organização coletiva dos agricultores familiares, o apoio à produção, beneficiamento, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários, a realização de cursos, capacitações e ações de formação técnica, bem como o desenvolvimento de projetos voltados à sustentabilidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, pagamento por serviços ambientais, crédito de carbono, geração de energia renovável e adoção de práticas ESG.

A Associação também possui como objetivo fomentar a pesquisa, a inovação e a extensão rural, promover eventos culturais e de valorização das tradições locais, estimular o turismo rural e o turismo do café, além de atuar em parceria com órgãos públicos, universidades, cooperativas e organizações da sociedade civil na execução de projetos de interesse coletivo.

Sua atuação contribui diretamente para a geração de renda no campo, o fortalecimento da agricultura familiar, a permanência das famílias no meio rural, a agregação de valor à produção agrícola, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais do município e da região.

Diante da relevância de suas finalidades institucionais e do inequívoco interesse social de suas atividades, mostra-se plenamente justificável o reconhecimento da Associação Regional dos Cafeicultores de São Francisco de Paula-MG como entidade de utilidade pública, conferindo-lhe instrumento importante para ampliar sua capacidade de articulação institucional, captação de recursos e execução de projetos voltados ao desenvolvimento regional sustentável e à promoção do bem-estar coletivo.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.990/2026**

Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Protocolo Antirracista, de observância obrigatória pelos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas no Estado de Minas Gerais, com a finalidade de prevenir práticas de racismo e discriminação racial, promover ações de conscientização e assegurar o acolhimento e a proteção às vítimas.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se situação de violência racial toda ação ou omissão motivada por raça, cor, etnia ou origem nacional que viole direitos, constranja, humilhe, discrimine ou impeça o pleno acesso da pessoa aos serviços e às dependências do estabelecimento.

§ 1º – Constituem, entre outras, situações de violência racial:

I – a prática dos crimes previstos na legislação federal de combate ao racismo e à discriminação racial;

II – a injúria racial;

III – o impedimento, restrição ou recusa de acesso, permanência, atendimento ou prestação de serviço em razão da raça, cor, etnia ou origem nacional da pessoa;

IV – qualquer outro ato discriminatório que configure tratamento desigual ou atentatório à dignidade da pessoa.

§ 2º – Para fins desta lei, consideram-se medidas de prevenção e conscientização aquelas destinadas à promoção do letramento racial, ao enfrentamento do racismo estrutural e institucional e à capacitação dos trabalhadores para identificação e prevenção de práticas discriminatórias.

Art. 3º – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, material informativo contendo:

I – os canais oficiais de denúncia de crimes de racismo e discriminação racial;

II – orientações sobre os direitos das vítimas;

III – informações acerca dos procedimentos internos de acolhimento previstos nesta lei.

Art. 4º – O estabelecimento deverá promover treinamento específico e periódico destinado aos seus funcionários com o objetivo de capacitá-los para:

I – identificar, prevenir e agir diante de situações de racismo, discriminação racial e outras formas de preconceito;

II – realizar o acolhimento inicial e o atendimento humanizado às potenciais vítimas, assegurando-lhes respeito, escuta qualificada, privacidade e orientação adequada;

III – aplicar os protocolos internos de atendimento e realizar os encaminhamentos cabíveis às autoridades competentes, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 5º – O treinamento deverá contemplar, entre outros temas:

I – legislação aplicável ao combate ao racismo;

II – letramento racial e racismo estrutural;

III – procedimentos de acolhimento e preservação da integridade física e emocional da vítima;

IV – estudos de casos e situações práticas, com atenção especial aos profissionais que atuem na segurança patrimonial, fiscalização, atendimento ao público e vendas.

§ 1º – O estabelecimento deverá designar, dentre os profissionais capacitados, ao menos um responsável pelo acolhimento das vítimas de racismo e discriminação racial.

§ 2º – O nome, a identificação funcional e os meios de contato do responsável referido no §1º deverão permanecer expostos em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 6º – O protocolo de atendimento às vítimas deverá contemplar, no mínimo:

I – o encaminhamento da vítima para espaço reservado, quando possível, garantindo-lhe privacidade e segurança;

II – o acolhimento inicial por profissional capacitado;

III – o acionamento imediato da autoridade policial, quando solicitado pela vítima ou quando houver indícios da prática de crime;

IV – a orientação quanto aos direitos da vítima e aos canais oficiais de denúncia.

§ 1º – As ações de acolhimento e de comunicação às autoridades deverão ocorrer com discrição, preservando a integridade física, moral, psicológica e a privacidade da vítima.

§ 2º – Os estabelecimentos deverão preservar imagens, gravações e demais elementos de prova relacionados aos fatos, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e cadeia de custódia.

Art. 7º – Os estabelecimentos comerciais deverão colaborar com as autoridades competentes na apuração dos fatos, mediante:

I – preservação e disponibilização das imagens captadas pelos sistemas de monitoramento, na forma da legislação aplicável;

II – auxílio na identificação de possíveis testemunhas;

III – fornecimento das informações necessárias à investigação, quando regularmente requisitadas pela autoridade competente.

Parágrafo único – O acesso às imagens e demais elementos probatórios observará a legislação vigente e será assegurado às autoridades competentes e, quando cabível, à vítima ou a seu representante legal, na forma da lei.

Art. 8º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 9º – Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecer os critérios de fiscalização e definir os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Protocolo Antirracista, a ser adotado pelos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas, com vistas à implementação de medidas de prevenção, conscientização, acolhimento e atendimento às vítimas de racismo.

A proposta busca estabelecer procedimentos mínimos para que esses estabelecimentos estejam preparados para prevenir práticas discriminatórias, prestar acolhimento adequado às vítimas e colaborar com os órgãos competentes na apuração dos fatos, contribuindo para a promoção de ambientes mais seguros, inclusivos e respeitosos.

A relevância da matéria é reforçada pelo atual cenário de crescimento dos registros de crimes de natureza racial. Em 2023, a Lei Federal nº 14.532 promoveu importante alteração na legislação penal ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, tornando-a imprescritível e inafiançável, além de prever pena de reclusão de dois a cinco anos.

Apesar do fortalecimento da legislação, os dados demonstram que a discriminação racial continua sendo uma realidade preocupante. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 24 de julho de 2025, Minas Gerais passou a ocupar a terceira posição entre os estados brasileiros com maior número de registros de injúria racial. Em 2024, foram contabilizados 1.835 casos, frente a 727 registros em 2023, representando um aumento de aproximadamente 152%. Na prática, o estado registrou, em média, cinco denúncias diárias relacionadas à discriminação por raça, cor, etnia, religião ou origem, evidenciando a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessas condutas.

Na cidade de São Paulo, foi sancionada, em março de 2026, a Lei Municipal nº 18.427, que estabelece medidas obrigatórias de prevenção e enfrentamento à discriminação racial em estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, demonstrando a viabilidade e a importância da adoção de protocolos específicos para o acolhimento das vítimas e a responsabilização dos autores.

Nesse contexto, a presente proposição representa um importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de promoção da igualdade racial, de proteção à dignidade da pessoa humana e de combate ao racismo, contribuindo para que Minas Gerais avance na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a garantia dos direitos fundamentais.

Diante da relevância e do interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.991/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Moema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Moema o imóvel com área de 1.000m² (mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na R. Caetés, no Município de Moema, e registrado sob o nº 23.056, a fls. 116 do Livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Caramuru.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo.

Link para documento anexado ao projeto:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/616/54/2616054.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.992/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Moema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Moema o imóvel com área de 3.105 m<sup>2</sup> (três mil cento e cinco metros quadrados), bem como as respectivas benfeitorias, situado na Rua Tapajós, nº 162, Bairro São Vicente, no Município de Moema, registrado sob o nº 3.106, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Quincas Lacerda.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo.

Link de documento anexado ao Projeto:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/616/55/2616055.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.993/2026

Institui a Semana Estadual da Saúde Mental no Trabalho no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a “Semana Estadual da Saúde Mental no Trabalho”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de outubro, data em que é celebrado o Dia Mundial da Saúde Mental.

Parágrafo único – A “Semana Estadual da Saúde Mental no Trabalho” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A “Semana Estadual da Saúde Mental no Trabalho” tem por objetivos:

I – conscientizar trabalhadores, empregadores, gestores públicos e a sociedade sobre a importância da promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;

II – incentivar a adoção de medidas voltadas à prevenção do adoecimento mental relacionado ao trabalho;

III – promover a divulgação de informações sobre fatores de risco psicossociais, estresse ocupacional, síndrome de *burnout*, assédio moral, assédio sexual e outras condições que possam comprometer a saúde mental dos trabalhadores;

IV – estimular ambientes laborais saudáveis, inclusivos, seguros e respeitosos;

V – incentivar a adoção de boas práticas de gestão de pessoas e promoção da qualidade de vida no trabalho;

VI – ampliar o conhecimento sobre os serviços públicos disponíveis para acolhimento, prevenção e tratamento em saúde mental;

VII – fomentar ações educativas voltadas à prevenção do estigma relacionado aos transtornos mentais.

Art. 3º – Durante a “Semana Estadual da Saúde Mental no Trabalho” poderão ser promovidas, entre outras ações:

I – palestras, seminários, cursos, oficinas e campanhas educativas;

II – divulgação de materiais informativos sobre saúde mental e qualidade de vida no trabalho;

III – eventos destinados à conscientização sobre prevenção do assédio moral, do assédio sexual e da violência no ambiente laboral;

IV – ações voltadas à valorização da saúde emocional dos trabalhadores;

V – incentivo à adoção de práticas de promoção da saúde e do bem-estar no ambiente de trabalho;

VI – divulgação de experiências exitosas de promoção da saúde mental nas organizações públicas e privadas.

VII – fomento à criação e ao fortalecimento de espaços institucionais de escuta, acolhimento psicossocial e mediação de conflitos no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá desenvolver as ações previstas nesta lei em parceria com:

I – órgãos públicos, em especial os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – Cerest”;

II – Municípios;

III – instituições de ensino e pesquisa;

IV – conselhos profissionais;

V – entidades sindicais;

VI – organizações da sociedade civil;

VII – entidades representativas do setor produtivo;

VIII – instituições públicas e privadas que atuem na promoção da saúde do trabalhador.

Art. 5º – A participação nas atividades da Semana será facultativa e poderá ocorrer mediante adesão voluntária dos órgãos públicos, empresas, instituições de ensino e demais organizações interessadas.

Art. 6º – As ações desenvolvidas observarão, entre outros, os seguintes princípios:

I – promoção da dignidade da pessoa humana;

II – valorização do trabalho digno;

III – prevenção do adoecimento relacionado ao trabalho;

IV – respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores;

V – promoção da inclusão e da não discriminação;

VI – incentivo à cultura do cuidado e do bem-estar;

VII – alinhamento com as diretrizes estaduais de prevenção e combate ao assédio moral na administração pública, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-líder do Bloco Minas em Frente e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** A saúde mental dos trabalhadores constitui tema de crescente relevância para a sociedade contemporânea. As transformações nas relações de trabalho, o avanço das tecnologias, a intensificação das atividades laborais e as constantes mudanças organizacionais têm ampliado a necessidade de políticas voltadas à promoção do bem-estar psicológico e à prevenção do adoecimento mental.

Os transtornos mentais relacionados ao trabalho representam uma das principais causas de afastamentos laborais e de redução da produtividade, gerando impactos significativos para os trabalhadores, suas famílias, as organizações e o sistema público de saúde. Condições como estresse ocupacional, ansiedade, depressão e síndrome de *burnout* evidenciam a importância da adoção de medidas preventivas e da promoção de ambientes de trabalho mais saudáveis, acolhedores e respeitosos.

Dados do Ministério da Previdência Social demonstram que os transtornos mentais e comportamentais já figuram entre as principais causas de concessão de benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) no país. Trata-se, portanto, de um problema que transcende a esfera individual, impactando diretamente o orçamento da saúde pública e a eficiência da máquina estatal. Ao instituir esta Semana, o Estado de Minas Gerais assume um papel proativo na prevenção, mitigando os custos sociais e econômicos decorrentes do afastamento laboral.

Nesse contexto, a instituição da “Semana Estadual da Saúde Mental no Trabalho” busca fortalecer a conscientização da sociedade sobre a importância da prevenção, do cuidado e da promoção da saúde mental nos ambientes laborais. A iniciativa pretende estimular ações educativas, campanhas de informação, debates e o compartilhamento de boas práticas que contribuam para a construção de uma cultura organizacional voltada ao respeito, à inclusão e à valorização das pessoas.

A escolha da semana que compreende o dia 10 de outubro, data em que se celebra o Dia Mundial da Saúde Mental, harmoniza a proposta com iniciativas nacionais e internacionais de conscientização, ampliando sua visibilidade e alcance.

Ressalta-se que o presente projeto possui caráter eminentemente educativo e de conscientização, não impõe obrigações específicas aos empregadores públicos ou privados, tampouco cria despesas obrigatórias de execução imediata, preservando a competência do Poder Executivo para regulamentar sua implementação.

Diante da relevância da matéria para a promoção da saúde, da dignidade do trabalhador e da melhoria das relações de trabalho em Minas Gerais, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.511/2024 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.994/2026

Institui o “Prêmio Gestão Municipal Inovadora” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Prêmio Gestão Municipal Inovadora”, destinado a reconhecer e valorizar ações de gestões de Municípios mineiros que implementem políticas públicas, projetos e inovações que contribuam para o aprimoramento da gestão pública, da prestação de serviços à população e do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º – São objetivos do Prêmio:

- I – incentivar a inovação nas administrações públicas municipais;
- II – estimular a adoção de boas práticas de gestão pública;
- III – promover a melhoria da eficiência, da transparência e da qualidade dos serviços públicos;
- IV – reconhecer iniciativas que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Municípios;
- V – incentivar o intercâmbio de experiências exitosas entre os Municípios mineiros;
- VI – estimular políticas públicas orientadas por resultados e pela melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º – Poderão concorrer ao Prêmio os Municípios do Estado de Minas Gerais que apresentem iniciativas implementadas em qualquer das seguintes áreas:

- I – inovação na gestão pública;
- II – saúde;
- III – educação;
- IV – assistência social;
- V – segurança pública;
- VI – meio ambiente;
- VII – desenvolvimento econômico;
- VIII – agricultura e desenvolvimento rural;
- IX – mobilidade urbana e trânsito;
- X – transformação digital e governo eletrônico;
- XI – transparência e participação social;
- XII – sustentabilidade fiscal;
- XIII – outras áreas de relevante interesse público.

Art. 4º – Na avaliação das iniciativas poderão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

- I – inovação;
- II – criatividade;
- III – eficiência administrativa;
- IV – economicidade;
- V – impacto social;
- VI – sustentabilidade;
- VII – possibilidade de replicação por outros Municípios;
- VIII – resultados comprovados.

Art. 5º – O reconhecimento conferido pelo Prêmio terá caráter exclusivamente honorífico, vedada a concessão automática de recursos financeiros em decorrência da premiação.

Parágrafo único – A eventual concessão de incentivos ou premiações materiais dependerá de disponibilidade orçamentária e da legislação aplicável.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-líder do Bloco Minas em Frente e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** A inovação na administração pública constitui importante instrumento para o aperfeiçoamento da gestão governamental e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. Em um cenário de crescente demanda por eficiência, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, torna-se essencial incentivar a adoção de soluções criativas e eficazes pelos gestores municipais.

Minas Gerais possui 853 municípios, com características socioeconômicas bastante distintas, mas todos enfrentam desafios relacionados à modernização administrativa, à transformação digital, à sustentabilidade fiscal e à ampliação da qualidade dos serviços públicos. Muitas administrações municipais desenvolvem experiências exitosas que permanecem restritas ao âmbito local, sem a devida divulgação e compartilhamento.

O “Prêmio Prefeito Inovador” tem por finalidade reconhecer essas boas práticas, incentivar a cultura da inovação no setor público e promover a disseminação de soluções que possam ser adaptadas e replicadas por outros municípios mineiros.

A proposta não cria obrigações administrativas específicas nem interfere na autonomia municipal, limitando-se a instituir um mecanismo de reconhecimento institucional de iniciativas exitosas, em consonância com os princípios da eficiência, da publicidade e da cooperação entre os entes federativos.

Além de valorizar os gestores comprometidos com a inovação, o prêmio contribuirá para fortalecer a cultura da melhoria contínua da administração pública, estimular o intercâmbio de experiências e fomentar políticas públicas mais eficientes, sustentáveis e orientadas para resultados.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da gestão pública municipal e para a promoção do desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.995/2026

Institui a “Política Estadual de Diretrizes para o Incentivo às Feiras do Produtor Rural” no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a “Política Estadual de Diretrizes para o Incentivo às Feiras do Produtor Rural” no Estado de Minas Gerais, com a finalidade de fortalecer a comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, estimular a agricultura familiar, fomentar o desenvolvimento econômico local e promover o acesso da população a alimentos frescos e de qualidade.

Art. 2º – São objetivos da política:

I – incentivar a implantação, ampliação, modernização e fortalecimento das feiras do produtor rural;

II – promover a geração de renda para agricultores familiares, pequenos produtores rurais, cooperativas e associações de produtores;

III – estimular os circuitos curtos de comercialização, reduzindo a intermediação entre produtor e consumidor;

IV – incentivar a comercialização de produtos agropecuários, agroindustriais artesanais e demais produtos de origem rural produzidos no Estado;

V – promover a valorização dos produtos regionais e da cultura alimentar mineira;

VI – incentivar práticas sustentáveis de produção, comercialização e consumo;

VII – fortalecer a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos desta lei, as ações governamentais correlatas poderão:

I – prestar apoio técnico aos Municípios interessados na criação ou fortalecimento de feiras do produtor rural;

II – promover capacitação dos produtores em temas relacionados à gestão, comercialização, boas práticas de fabricação, manipulação de alimentos, marketing e empreendedorismo;

III – fomentar parcerias com Municípios, cooperativas, associações, universidades, instituições de pesquisa, entidades do Sistema S e demais organizações públicas e privadas;

IV – incentivar a divulgação das feiras por meio de campanhas institucionais;

V – apoiar a aquisição de equipamentos, estruturas móveis e materiais necessários ao funcionamento das feiras, observada a disponibilidade orçamentária;

VI – estimular a utilização de tecnologias digitais para divulgação, comercialização e aproximação entre produtores e consumidores;

VII – incentivar a participação de jovens e mulheres rurais nas atividades desenvolvidas pelas feiras.

Art. 4º – São beneficiários das diretrizes desta política:

I – agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – pequenos produtores rurais;

III – cooperativas e associações de produtores rurais;

IV – agroindústrias familiares e de pequeno porte regularmente constituídas;

V – artesãos rurais e demais empreendedores rurais, conforme regulamento.

Art. 5º – Na execução do Programa, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da agricultura familiar;

II – incentivo ao desenvolvimento regional;

III – valorização da produção local;

IV – promoção da sustentabilidade ambiental;

V – incentivo à agregação de valor aos produtos rurais;

VI – respeito às normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária.

Art. 6º – O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com:

I – Municípios;

II – consórcios públicos;

III – cooperativas;

IV – associações de produtores;

V – instituições públicas e privadas;

VI – organizações da sociedade civil.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-líder do Bloco Minas em Frente e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** As feiras do produtor rural constituem importante instrumento de fortalecimento da economia regional, geração de emprego e renda, valorização da agricultura familiar e promoção da segurança alimentar. Ao aproximar diretamente produtores e consumidores, reduzem custos de comercialização, estimulam o consumo de alimentos frescos e ampliam a renda daqueles que vivem da atividade rural.

Em Minas Gerais, a agricultura familiar possui papel estratégico no abastecimento alimentar e na preservação das tradições produtivas, sendo responsável por parcela significativa da produção de hortaliças, frutas, leite, queijos artesanais, mel, cafés especiais e diversos produtos típicos do Estado.

Embora já existam iniciativas estaduais voltadas ao fortalecimento da comercialização agrícola, verifica-se a necessidade de consolidar uma política pública específica destinada às feiras do produtor rural, incentivando sua expansão, qualificação e modernização, em parceria com os Municípios, cooperativas, associações e demais entidades representativas do setor. As atribuições da administração estadual já contemplam o fortalecimento da agricultura familiar, a promoção de mercados, os circuitos curtos de comercialização e ações de estruturação de feiras, o que demonstra a compatibilidade da presente proposta com as políticas públicas existentes.

A política proposta busca ampliar oportunidades de comercialização, fomentar o empreendedorismo rural, estimular a permanência das famílias no campo, fortalecer a economia dos municípios mineiros e promover o desenvolvimento sustentável.

Ademais, a presente proposição ganha relevância no cenário econômico atual ao combater a inflação dos alimentos por meio dos ‘circuitos curtos’ (eliminando a figura do atravessador que encarece o produto na gôndola). Sob a ótica do desenvolvimento regional, as feiras mineiras funcionam também como indutoras do turismo gastronômico e cultural, preservando a identidade do nosso estado – como o Queijo Minas Artesanal e os cafés premiados – e fixando a riqueza gerada dentro do próprio município produtor.

Além dos benefícios econômicos, as feiras desempenham relevante função social, aproximando produtores e consumidores, incentivando hábitos alimentares saudáveis, valorizando a cultura regional e promovendo a circulação de riquezas nos próprios municípios.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento rural sustentável e para o fortalecimento da agricultura mineira, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Leninha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.020/2019 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.996/2026

Altera a Lei nº 11.403, de 21 janeiro de 1994, que Reorganiza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, o seguinte inciso XII:

“Art. 3º – (...).

XII – “Fica proibido a autorização, instalação ou manutenção de dispositivo visual destinado á publicidade propaganda ou divulgação comercial de plataformas de apostas de quota fixa popularmente denominadas *bets*, nas rodovias estaduais, faixas de domínio e áreas administradas pelo DER-MG”.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que disciplina as atribuições do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, estabelecendo restrição à publicidade de plataformas de apostas de quota fixa em rodovias estaduais, faixas de domínio e áreas sob administração estadual.

A regulamentação federal das apostas de quota fixa, especialmente por meio da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, disciplinou aspectos relacionados à exploração econômica dessa atividade. Contudo, permanece assegurada aos Estados a competência para regulamentar o uso de seus próprios bens públicos e estabelecer critérios para exploração publicitária em áreas sob sua administração.

As rodovias estaduais constituem patrimônio público de elevada relevância social, sendo utilizadas diariamente por milhões de cidadãos mineiros. A exposição contínua de publicidade relacionada a apostas em espaços de grande circulação exige atenção do Poder Público, especialmente diante dos impactos sociais associados ao jogo problemático, endividamento e vulnerabilidade de determinados grupos da população.

A presente proposta não pretende impedir o funcionamento de atividades autorizadas pela legislação federal, tampouco regulamentar a exploração econômica das apostas de quota fixa, matérias de competência da União. O objetivo é estabelecer limites quanto à utilização do patrimônio público estadual como instrumento de divulgação comercial dessa atividade.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da proteção do consumidor, da proteção da saúde pública, da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da moralidade administrativa.

Também fortalece a atuação institucional do DER-MG, que já possui competência legal para disciplinar o uso e ocupação da faixa de domínio e autorizar dispositivos visuais em rodovias estaduais.

Dessa forma, busca-se assegurar que os espaços públicos estaduais sejam utilizados de maneira compatível com o interesse coletivo, com a segurança viária e com a proteção social da população mineira.

Por essas razões, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marli Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.901/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.997/2026

Declara de utilidade pública a Casa Vovó Cambinda – Associação de Apoio Espiritual e Social Paulo Buére, com sede no Município de Passa Quatro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Vovó Cambinda – Associação de Apoio Espiritual e Social Paulo Buére, com sede no Município de Passa Quatro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2026.

Luizinho (PT)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.998/2026

Institui o Programa Mineiro de Reprodução Humana Assistida – PMRHA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Mineiro de Reprodução Humana Assistida – PMRHA –, destinado a garantir o acesso às técnicas de reprodução humana assistida às pessoas com infertilidade ou dificuldade reprodutiva.

Art. 2º – São objetivos do PMRHA:

- I – ampliar o acesso aos tratamentos de infertilidade no Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – oferecer diagnóstico, orientação e tratamento para casais com dificuldade de concepção;
- III – reduzir as desigualdades sociais no acesso às tecnologias de reprodução humana assistida;
- IV – apoiar e fortalecer as ações de planejamento familiar;
- V – promover políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva e à maternidade e paternidade responsáveis.

Art. 3º – Poderão ser beneficiários do PMRHA:

- I – casais com infertilidade comprovada;
- II – mulheres com dificuldade reprodutiva;
- III – solteiras que desejem constituir família;
- IV – pacientes com doenças que comprometam a fertilidade.

Parágrafo único – O acesso ao PMRHA dependerá de avaliação médica especializada e critérios clínicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Art. 4º – O PMRHA poderá oferecer, entre outros:

- I – consultas médicas especializadas em reprodução humana;
- II – exames com diagnósticos de infertilidade;
- III – indução de ovulação;
- IV – inseminação intrauterina;
- V – fertilização in vitro – FIV;
- VI – congelamento de gametas e embriões;
- VII – preservação da fertilidade em pacientes oncológicos;
- VIII – acompanhamento psicológico;
- IX – aconselhamento genético quando indicado.

Art. 5º – O programa será coordenado pela SES, podendo ser executado por meio de:

- I – hospitais públicos estaduais;
- II – hospitais universitários;

III – clínicas credenciadas;

IV – parcerias público-privadas.

Art. 6º – Caberá ao Estado celebrar convênios com:

I – universidades públicas e privadas;

II – centros de pesquisa;

III – clínicas especializadas em reprodução humana;

IV – instituições filantrópicas.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de:

I – recursos do orçamento da saúde;

II – transferências do SUS;

III – convênios federais;

IV – emendas parlamentares;

V – parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 8º – O atendimento terá como prioridades:

I – mulheres com idade superior a 35 anos com infertilidade diagnosticada;

II – pacientes oncológicos em risco de infertilidade;

III – família de baixa renda;

IV – casais com infertilidade comprovada há mais de dois anos.

Art. 9º – O Estado poderá instituir o Banco Mineiro de Gametas e Embriões, destinado a:

I – ampliar o acesso aos tratamentos;

II – garantir rastreabilidade e segurança biológica;

III – facilitar doações voluntárias.

Art. 10 – Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de conscientização sobre:

I – fertilidade e saúde reprodutiva;

II – prevenção de infertilidade;

III – planejamento familiar;

IV – idade reprodutiva e seus impactos.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Carlos Pimenta (PSB)

**Justificação:** A infertilidade é um problema de saúde pública que afeta milhões de brasileiros. Estima-se que cerca de 15% dos casais enfrentem dificuldades para engravidar, sendo que grande parte não possui condições financeiras para acessar tratamentos de reprodução assistida. Em Minas Gerais, o acesso às técnicas de reprodução humana ainda é restrito e concentrado em poucos centros especializados.

A criação do Programa Mineiro de Reprodução Humana Assistida permitirá:

- ampliar o acesso a tratamentos e fertilidade no Sistema Único de Saúde;
- garantir a igualdade de oportunidades para a formação de famílias;
- oferecer assistência especializada e multidisciplinar;
- fortalecer políticas públicas de planejamento familiar.

Além disso, a iniciativa contribuirá para o avanço científico, a formação médica especializada e a melhoria da saúde reprodutiva da população mineira.

Diante da relevância social da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.658/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 5.999/2026

Dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada a doadores regulares de sangue cadastrados na Fundação Hemominas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado a doadores regulares de sangue cadastrados na Fundação Hemominas o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer realizados no Estado.

Art. 2º – Considera-se doador regular de sangue, para os efeitos desta lei, a pessoa que:

I – esteja cadastrada na Fundação Hemominas;

II – comprove, no mínimo, duas doações de sangue nos últimos doze meses, no caso das mulheres, e três doações de sangue nos últimos doze meses, no caso dos homens, observados os critérios técnicos definidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 3º – O benefício será concedido mediante apresentação de documento oficial de identificação e de certificado, carteira física ou documento digital emitido pela Fundação Hemominas que comprove a condição de doador regular.

Art. 4º – O benefício de que trata esta lei se aplica aos estabelecimentos e eventos que já estejam sujeitos à legislação estadual sobre meia-entrada, sem prejuízo dos demais beneficiários previstos em lei.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Carlos Pimenta (PSB)

**Justificação:** A doação de sangue é um ato voluntário, solidário e indispensável para salvar vidas. Todos os dias, milhares de pacientes dependem da disponibilidade de sangue para procedimentos cirúrgicos, tratamentos oncológicos, transplantes, atendimentos de urgência e diversas outras situações clínicas.

Entretanto, os hemocentros convivem com frequentes períodos de baixa nos estoques, especialmente em épocas de férias, feriados prolongados e epidemias, comprometendo o atendimento da população.

Esta proposição cria um incentivo de caráter social aos doadores regulares, reconhecendo sua contribuição permanente para a saúde pública. A concessão da meia-entrada não representa remuneração pela doação, vedada pela legislação brasileira, mas sim uma forma legítima de valorização e reconhecimento daqueles que, de forma voluntária, ajudam a salvar vidas.

Além do aspecto humanitário, a medida possui importante impacto na política pública de saúde, ao estimular a fidelização dos doadores e a consequente ampliação dos estoques da Fundação Hemominas, reduzindo campanhas emergenciais e aumentando a segurança transfusional em todo o Estado.

Trata-se de uma iniciativa de elevado interesse público, baixo impacto financeiro para o Estado e grande alcance social, beneficiando diretamente milhares de mineiros que necessitam de transfusões de sangue.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 700/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.000/2026

Declara de utilidade pública a Sociedade do Bem Estar Familiar – Sobef –, com sede no Município de Delfim Moreira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade do Bem Estar Familiar – Sobef –, com sede no Município de Delfim Moreira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2026.

Dalmo Ribeiro (PSDB)

**Justificação:** Em Delfim Moreira-MG, a Sociedade do Bem-Estar Familiar – Sobef – é uma entidade de assistência social historicamente muito presente na comunidade. Popularmente conhecida também como Clube das Mães, suas ações são voltadas para a valorização da cultura local, o apoio às famílias e o desenvolvimento de programas de convivência.

Por iniciativa de D. Vicentina Nogueira Gomes e com o apoio da comunidade de Delfim Moreira, aos 29 de janeiro de 1986, no Salão Paroquial da Paróquia Nossa Senhora da Soledade, aconteceu a primeira reunião para planejamento e organização dos trabalhos.

Nesse mesmo ano, com o apoio do então prefeito municipal, sr. Expedito Correa Beraldo foi feita uma doação de terreno para construção da sede com uma verba doada pela LBA no valor de 490.000,00.

Muitos trabalhos foram desenvolvidos com um grupo de voluntários que se reunia semanalmente para confeccionar artesanato, roupas para idosos, bebês, colchas de retalho, sempre com um chazinho no final do encontro.

A instituição é frequentemente representada no município pelo “Clube das Mães”, atuando em feiras tradicionais como o Festival Gastronômico local.

A instituição frequentemente atua em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do município. Um exemplo dessa união é o projeto voltado para a reativação de cartuchos artesanais, uma importante tradição cultural mineira.

A relevância da instituição para a cidade é reconhecida legalmente pela Prefeitura Municipal de Delfim Moreira através de títulos de utilidade pública, garantindo o respaldo necessário para o desenvolvimento das suas atividades.

Diante do relevante interesse social das ações desempenhadas pela Associação conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.001/2026

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Repouso de Longa Permanência para Idosos Antônio Teodoro Neto, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Repouso de Longa Permanência para Idosos Antônio Teodoro Neto, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo.

**Justificação:** Fundada com a nobre missão de assegurar dignidade e proteção integral à pessoa idosa, a Associação Casa de Repouso de Longa Permanência para Idosos Antônio Teodoro Neto se consolida como uma Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI – sem fins lucrativos de relevante valor social para a região do Sul de Minas. A entidade atua ativamente no acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade, risco social ou fragilidade de vínculos familiares, oferecendo-lhes moradia, alimentação balanceada, acompanhamento multiprofissional de saúde e atividades socioassistenciais. Portanto, o trabalho prestado pela instituição complementa de forma imprescindível a rede pública de assistência social do Estado de Minas Gerais, suprimindo demandas essenciais para a manutenção da qualidade de vida e o exercício pleno dos direitos da população idosa, conforme preconiza o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e a Política Estadual de Amparo ao Idoso (Lei Estadual nº 12.666/1997).

A concessão do título de utilidade pública estadual reconhece o mérito, a idoneidade e o alcance social do trabalho desempenhado pela associação, viabilizando a formalização de parcerias com o Estado, a captação de recursos públicos e o recebimento de doações que permitirão a ampliação e o aprimoramento contínuo dos serviços oferecidos à comunidade.

Destaco que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento, cumprindo rigorosamente os requisitos formais e legais exigidos pela legislação estadual vigente para a obtenção desta declaração.

Diante da inequívoca relevância social da associação e do atendimento dos requisitos legais para a declaração de utilidade pública, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.002/2026

Dá denominação ao trecho da MGC-356 compreendido entre o Município de Ervália e o trevo de acesso ao Município de Coimbra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Dr. Júlio César Dadalti Barroso o trecho da MGC-356 compreendido entre o Município de Ervália e o trevo de acesso ao Município de Coimbra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2026.

Roberto Andrade (PRD)

**Justificação:** Hoje prestamos uma justa homenagem ao Dr. Júlio César Dadalti Barroso, médico, político e, acima de tudo, um homem que marcou profundamente a história de Ervália e de Minas Gerais.

Nascido em 1958, em São João Nepomuceno, o Dr. Júlio César chegou a Ervália em 1987, trazendo consigo a vocação de cuidar das pessoas. Como médico, conquistou a confiança e o carinho da população por meio de um atendimento dedicado, humano e próximo, especialmente junto às famílias que mais precisavam de apoio.

O reconhecimento da comunidade transformou-se em uma grande missão pública. Com a confiança dos ervalenses, foi eleito prefeito por duas vezes, exercendo o mandato de 1993 a 1996 e de 2001 a 2004. Sua administração ficou marcada pela presença constante junto ao povo, pelo diálogo com as comunidades urbanas e rurais e por uma forma de fazer política baseada na proximidade e no compromisso com aqueles que buscavam nele apoio e esperança.

Dr. Júlio César Dadalti Barroso representou uma geração de líderes que uniram o exercício da medicina ao serviço público, transformando o cuidado com a saúde em uma missão ainda maior: cuidar da cidade e da população. Sua trajetória permanece viva na memória dos ervalenses, nas homenagens que carregam seu nome e, principalmente, no reconhecimento daqueles que tiveram suas vidas tocadas por sua dedicação.

Mesmo tendo partido tragicamente em 31/7/2005, seu legado continua presente. A história de Ervália guarda o exemplo de um médico humanitário, um prefeito estimado e um cidadão que dedicou sua vida ao próximo.

A denominação da BR-356 com o nome de Dr. Júlio César Dadalti Barroso representa, portanto, um reconhecimento público e permanente à memória daquele que dedicou sua vida ao crescimento de Ervália. Trata-se de homenagem justa e merecida a um homem cuja história se confunde com a própria história do progresso do município.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 6.004/2026

Institui a Política Estadual de Resgate, Multiplicação e Disseminação da Raça Carijó e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Resgate, Multiplicação e Disseminação da Raça Carijó (*Gallus gallus domesticus*), visando à preservação da sociobiodiversidade avícola, ao fortalecimento da agricultura familiar e à valorização do patrimônio genético histórico e cultural no âmbito do Estado.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se raça carijó o ecótipo tradicional de plumagem barrada (preta e branca), de aptidão mista (corte e postura), adaptado às condições climáticas e de manejo sustentável locais.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual:

I – Identificar, cadastrar e resgatar núcleos genéticos remanescentes de aves da raça carijó em criações tradicionais e comunitárias.

II – Multiplicar matrizes e reprodutores selecionados em unidades de referência e centros de pesquisa agropecuária oficiais.

III – – Disseminar linhagens melhoradas e material genético de qualidade para pequenos produtores e agricultores familiares.

Art. 4º – A execução da Política rege-se pelas seguintes diretrizes:

I – Apoio técnico e financeiro aos criadores conservacionistas e à agricultura familiar.

II – Integração entre órgãos de pesquisa, extensão rural e associações de avicultores caipiras.

III – Respeito às normas de sanidade animal e defesa agropecuária.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO

Art. 5º – O Poder Executivo designará os órgãos competentes — em especial a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) e a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado de Minas Gerais (EMATER-MG), para a execução das ações de fomento, distribuição de pintos de um dia e orientação sanitária aos criadores cadastrados.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Trem de Passageiros em Minas Gerais, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**Justificação:** No Brasil, carijó (ou pedrês) refere-se principalmente a uma variedade tradicional de galinha de penas rajadas em preto e branco. O termo também identifica um povo indígena histórico.

Muito usada na criação caipira ou orgânica para produção de carne e ovos (dupla aptidão). Ave forte, dócil e bem-adaptada ao clima e à vida solta no campo.

É muito popular nas criações de fundo de quintal e sítios em Minas Gerais, destacando-se pela rusticidade, dupla aptidão (carne e ovos) e excelente adaptação ao clima e manejo caipira.

Ideal para sistemas semi-intensivos ou soltas no terreiro (capoeira), alimentando-se de pastagem, milho e restos de vegetais. A postura inicia-se por volta dos 5 meses de idade e o peso de uma ave adulta varia entre 2,1 kg e 2,5 kg.

O resgate, a multiplicação e a disseminação da galinha carijó são vitais para a preservação genética, a segurança alimentar e o fortalecimento da agricultura familiar. Os pilares centrais desse processo envolvem a rusticidade da ave, a valorização da cultura caipira e a sustentabilidade produtiva.

A raça carijó, possui alta adaptabilidade a diferentes climas e resistência a enfermidades comuns em comparação a aves industriais. Manter aves de raças puras ou tradicionais evita a erosão genética e garante genes essenciais para futuros melhoramentos voltados a sistemas de criação ao ar livre.

A ave destaca-se tanto na produção eficiente de ovos quanto no fornecimento de carne com sabor e consistência tradicionais da roça. Em sistemas de base agroecológica ou familiar, a criação reduz custos por aproveitar alimentos disponíveis no sítio, como pastagens, insetos e restos de cultivos.

Portanto, convidamos os nossos pares para que se tornem nossos aliados e parceiros nesse esforço conjunto para aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.006/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Barú, realizada no Município de Ubaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa Nacional do Barú, realizada anualmente no Município de Ubaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

**Justificação:** A presente proposição tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Festa Nacional do Barú, realizada anualmente no Município de Ubaí, importante manifestação que reúne cultura, memória, ciência, tradição e desenvolvimento sustentável em torno da valorização do barú, fruto nativo do Cerrado brasileiro que se tornou símbolo da identidade cultural do Norte de Minas Gerais.

A origem da festa remonta ao ano de 2008, quando um estudo científico desenvolvido no município investigou os benefícios nutricionais do barú no combate à anemia ferropriva em crianças. Os resultados demonstraram o elevado potencial alimentar e terapêutico desse fruto típico do Cerrado, despertando o interesse da comunidade em ampliar sua valorização para além da pesquisa acadêmica, reconhecendo-o também como elemento representativo da história, da cultura e das potencialidades econômicas da região.

Como desdobramento dessa iniciativa, foi realizada, em 2016, a primeira edição da Festa Nacional do Barú, idealizada e promovida pelo Centro Educacional Ubaí. Desde então, o evento consolidou-se como uma das mais expressivas manifestações culturais do Norte de Minas Gerais, chegando à sua sexta edição em 2026 e reunindo milhares de visitantes em uma programação que integra apresentações artísticas, shows musicais, cavalgada histórica, feira de produtos típicos, concursos, gastronomia regional, exposições, atividades educativas e ações voltadas à valorização da agricultura familiar, do artesanato e das tradições populares.

A Festa Nacional do Baru extrapola o caráter festivo. Trata-se de um importante instrumento de preservação da identidade cultural do Cerrado mineiro, promovendo o reconhecimento dos saberes tradicionais relacionados ao manejo do baru, à culinária regional e às formas de vida características do sertão norte-mineiro. Ao reunir manifestações culturais diversas em torno de um elemento da biodiversidade local, a festa fortalece o sentimento de pertencimento da comunidade, preserva memórias coletivas e contribui para a transmissão desses conhecimentos às novas gerações.

Outro aspecto de grande relevância é sua realização no Parque Cultural do Baru, espaço concebido para preservar e difundir a história e as tradições do povo ubaiense. O parque abriga um museu a céu aberto que retrata o modo de vida do sertanejo norte-mineiro por meio da preservação de construções, utensílios, práticas culturais e referências históricas que constituem importante patrimônio imaterial da região. Além de sediar a Festa Nacional do Baru, o espaço recebe atividades culturais e educativas ao longo do ano, funcionando como centro permanente de memória e valorização das raízes culturais do município.

A realização da festa também produz expressivos impactos sociais e econômicos. O evento impulsiona o turismo regional, fortalece pequenos produtores, incentiva o empreendedorismo, amplia a comercialização de produtos derivados do baru e fomenta a geração de emprego e renda, demonstrando que a preservação da cultura pode caminhar lado a lado com o desenvolvimento sustentável e a valorização dos recursos naturais do Cerrado.

O próprio baru representa um patrimônio natural de grande importância para Minas Gerais. Fruto típico do bioma Cerrado, destaca-se por seu elevado valor nutricional, sendo rico em proteínas, fibras, vitaminas, minerais e antioxidantes, características que lhe conferem reconhecido potencial alimentar e terapêutico. Sua valorização fortalece iniciativas de conservação ambiental e de uso sustentável da biodiversidade, estimulando práticas produtivas compatíveis com a preservação do bioma.

Assim, a Festa Nacional do Baru tornou-se uma manifestação cultural consolidada, capaz de integrar patrimônio ambiental, conhecimento científico, tradições populares, gastronomia, educação, turismo e desenvolvimento regional, projetando o Município de Ubaí como referência na valorização da cultura do Cerrado mineiro.

Diante de sua trajetória, de sua relevância social, cultural, ambiental e econômica, o reconhecimento da Festa Nacional do Baru como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais constitui medida de justiça cultural e de valorização de uma iniciativa que preserva a identidade regional, fortalece o patrimônio cultural mineiro e promove o desenvolvimento sustentável por meio da cultura, da educação e da participação comunitária.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.007/2026**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna, realizado no Município de Coluna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna, realizado no Município de Coluna.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2026.

Enes Cândido (PSD), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Justificação:** O Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna, também conhecido como Festa do Colunense Ausente, é realizado no Município de Coluna, no Vale do Rio Doce, e constitui uma das mais importantes manifestações culturais e comunitárias da localidade, tendo como principal característica a promoção do reencontro entre os colunenses que permanecem no município, aqueles que dele se afastaram em busca de novas oportunidades e os amigos que, ao longo dos anos, construíram vínculos afetivos com a cidade.

A origem da festividade remonta a meados da década de 1980, num contexto em que diversas localidades do leste e do nordeste de Minas Gerais passaram a promover celebrações destinadas a reunir os chamados “ausentes”, pessoas nascidas em determinado município ou região que, embora tivessem se mudado para outras localidades, mantinham fortes vínculos afetivos, familiares e culturais com suas terras de origem.

Em Coluna, essa iniciativa surgiu a partir da mobilização de Jadson André de Souza e de um grupo de jovens estudantes que, ao retornarem ao município durante o período de férias, identificaram a necessidade de criar um momento de convivência e celebração capaz de reunir aqueles que haviam partido, mas continuavam ligados às suas origens. O primeiro marco dessa trajetória ocorreu em 1985, com a realização de um “show de calouros”, iniciativa que contou com o apoio do então prefeito municipal, Almerindo, que reconheceu a importância da mobilização para a juventude colunense e disponibilizou a infraestrutura e os meios necessários para sua realização.

O êxito da iniciativa levou, no ano seguinte, à criação oficial da Festa do Colunense Ausente e Amigos de Coluna, em 1986. Desde sua origem, a festividade assumiu o compromisso de valorizar os talentos locais, os chamados “pratas da casa”, especialmente nas áreas da música e da culinária, sem deixar de incorporar artistas e atrações de outras localidades, ampliando progressivamente sua dimensão e seu alcance.

Ao longo de quase quatro décadas, a festa passou por transformações e modernizações, acompanhando as mudanças da sociedade e da própria dinâmica cultural do município. O que teve início com um simples show de calouros consolidou-se como uma programação diversificada, realizada geralmente no mês de julho, durante o período de férias, e composta por apresentações musicais, atrações culturais, atividades de entretenimento e diversas manifestações voltadas à valorização da identidade e das tradições de Coluna.

A relevância alcançada pela festividade ao longo dos anos foi tamanha que sua realização passou a ser incorporada à Lei Orgânica do Município, garantindo a sua continuidade como tradição e patrimônio da comunidade colunense, independentemente das mudanças na administração municipal. Essa institucionalização demonstra o reconhecimento, pelo próprio Município, da importância histórica e cultural dessa festa para a população.

O Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna representa, assim, muito mais do que uma festividade. É um espaço de reencontro, pertencimento e preservação da memória coletiva, que fortalece o turismo, movimenta o comércio e os setores de alimentação, hospedagem e serviços, além de contribuir para a divulgação das potencialidades culturais e turísticas do município.

A programação do Encontro também evidencia a amplitude de sua relevância cultural. Além dos tradicionais shows musicais, o evento contempla atividades como noite de louvor, cavalgada, feiras de agricultura familiar, rodas de capoeira e outras manifestações que envolvem diferentes segmentos da comunidade. Dessa forma, a festa promove a participação de públicos diversos e valoriza expressões culturais, religiosas, artísticas e econômicas que integram a vida social do município.

Entre as manifestações que compõem a programação, destaca-se a tradicional Cavalgada de Coluna, que reúne cavaleiros, amazonas e comitivas, preservando práticas equestres profundamente relacionadas à formação histórica e cultural de Minas Gerais.

A festividade também se relaciona com a valorização da agricultura familiar, da gastronomia, da produção local e dos empreendedores do município. As feiras e atividades realizadas durante o evento oferecem visibilidade aos produtores e trabalhadores locais, fortalecem a economia e permitem que visitantes e antigos moradores tenham contato com os saberes, fazeres e produtos que caracterizam a identidade de Coluna.

O Encontro de Colunenses e Amigos de Coluna constitui, desse modo, importante expressão do patrimônio cultural imaterial mineiro, por reunir memória, identidade, tradição, participação comunitária e continuidade histórica. Sua realização contribui para a transmissão de valores e práticas entre gerações e para a preservação de uma manifestação cultural.

O reconhecimento estadual contribuirá para conferir visibilidade à festividade e para valorizar uma tradição que mantém vivos os laços entre gerações de colunenses, preserva a memória coletiva, fortalece a identidade local, promove a cultura popular e contribui para o desenvolvimento turístico e econômico do Município de Coluna e da região.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.009/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor a redução da quantidade de produtos comercializados no varejo do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes suplementares de proteção ao consumidor no âmbito do Estado, com o objetivo de assegurar informação clara, ostensiva e adequada sobre a redução do peso, do volume, da quantidade ou do número de unidades de produtos comercializados no varejo.

Art. 2º – Sem prejuízo da responsabilidade do fabricante pelas informações constantes da embalagem e da rotulagem do produto, nos termos da legislação federal, os estabelecimentos comerciais varejistas que ofertem produtos no Estado ficam obrigados a informar, de forma clara, ostensiva e adequada, no ponto de venda, a redução da quantidade, do peso, do volume ou do número de unidades do produto em relação à quantidade anteriormente comercializada, em observância às normas regulamentares federais vigentes sobre declaração de alteração quantitativa de produtos.

Art. 3º – A informação de que trata o art. 2º será disponibilizada por meio de sinalização indicativa ostensiva afixada junto ao respectivo produto, em local de fácil visualização pelo consumidor.

§ 1º – A sinalização indicativa conterá, no mínimo:

I – o aviso de que o produto teve sua quantidade reduzida;

II – a quantidade anteriormente comercializada e a quantidade atual;

III – o percentual ou o valor absoluto da redução efetuada.

§ 2º – O aviso será grafado em caracteres legíveis e em destaque, em cor contrastante com o fundo do suporte em que estiver afixado.

Art. 4º – A sinalização prevista no art. 3º permanecerá disponível ao consumidor pelo prazo mínimo de seis meses, contado da exposição à venda do produto com quantidade reduzida, ou por prazo superior, caso assim exigido por norma federal aplicável.

Art. 5º – Nas ofertas realizadas por meio eletrônico, inclusive sítios eletrônicos, aplicativos ou plataformas digitais de comercialização direcionadas a consumidores no Estado, a informação prevista nesta lei constará de forma destacada junto à exibição do produto e de seu respectivo preço.

Art. 6º – Nos casos de que trata esta lei, os estabelecimentos comerciais varejistas disponibilizarão, junto à etiqueta de preço do produto, a indicação do Preço por Unidade de Medida, na forma da legislação federal reguladora da afiação de preços, de modo a permitir ao consumidor a aferição direta e imediata da variação proporcional do valor ofertado.

Art. 7º – Compete aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor orientar, fiscalizar e promover ações educativas destinadas ao cumprimento desta lei.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção do consumidor mineiro mediante a ampliação da transparência na comercialização de produtos que tenham sofrido redução de peso, volume, quantidade ou número de unidades, prática conhecida como redução.

Embora a redução quantitativa de produtos constitua estratégia empresarial legítima, decorrente da liberdade de iniciativa e da dinâmica do mercado, sua adoção deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de informação que regem as relações de consumo. Somente mediante informação clara, adequada, ostensiva e de fácil percepção é possível assegurar ao consumidor o pleno exercício do direito de escolha, evitando que alterações quantitativas passem despercebidas no momento da aquisição do produto.

Nos últimos anos, tornou-se frequente a redução do conteúdo de alimentos, bebidas, produtos de higiene pessoal, limpeza e outros bens de consumo, sem a correspondente redução proporcional do preço e, em muitos casos, acompanhada de seu aumento. Como consequência, o consumidor passa a pagar valor proporcionalmente maior por unidade de medida, sem perceber, de imediato, que o produto anteriormente comercializado foi substituído por outro com menor quantidade.

A relevância da matéria foi reconhecida nacionalmente com a edição da Portaria MJSP nº 392, de 29 de setembro de 2021, que tornou obrigatória a informação sobre a alteração quantitativa diretamente na rotulagem das embalagens. Posteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6.122, de 2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor para conferir maior efetividade a essa proteção, estabelecendo que, nas hipóteses de redução superior a 10% (dez por cento), a informação deverá permanecer na embalagem pelo prazo mínimo de dois anos.

A presente proposição, entretanto, possui objeto diverso e complementar ao da disciplina federal.

Enquanto a legislação nacional concentra-se na obrigação de informação prestada pelo fabricante por meio da rotulagem do produto, este projeto disciplina a forma como essa informação deverá ser disponibilizada pelo comércio varejista no momento da oferta ao consumidor. Trata-se de assegurar que o aviso de redução quantitativa esteja visível justamente no local em que se forma a decisão de compra, por meio de sinalização ostensiva nas gôndolas, prateleiras, expositores físicos e plataformas eletrônicas de comercialização.

A experiência demonstra que a mera inserção de informação na embalagem, embora necessária, nem sempre é suficiente para garantir sua efetiva percepção pelo consumidor. Avisos de pequenas dimensões, alterações gráficas discretas ou a simples ausência de comparação com a versão anteriormente comercializada podem dificultar a identificação da redução quantitativa. A

informação complementar no ponto de venda busca suprir essa lacuna, reforçando a transparência da oferta sem interferir na disciplina federal relativa à rotulagem dos produtos.

A proposição também determina a disponibilização do preço por unidade de medida, observada a legislação aplicável, mecanismo amplamente reconhecido como instrumento de proteção ao consumidor, por possibilitar a comparação objetiva entre produtos de diferentes pesos, volumes ou quantidades e permitir a imediata identificação de eventual aumento proporcional do preço decorrente da redução quantitativa.

Importa destacar que a proposta não interfere na rotulagem dos produtos, não impõe obrigações aos fabricantes ou fornecedores quanto ao processo de produção, embalagem ou comercialização nacional, nem modifica as normas gerais de direito do consumidor. Seu alcance limita-se aos estabelecimentos comerciais varejistas situados no Estado de Minas Gerais, disciplinando exclusivamente a forma de disponibilização de informações ao consumidor no momento da oferta dos produtos, em reforço aos deveres de transparência e informação já previstos na legislação federal.

Ao promover maior clareza nas relações de consumo, a proposição contribui para a efetividade dos direitos básicos do consumidor, fortalece a confiança nas práticas comerciais e assegura que as decisões de compra sejam tomadas de maneira livre, consciente e devidamente informada.

Diante da relevância social da matéria e de sua conformidade com a ordem constitucional, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.010/2026

Regulamenta o *caput* do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos militares dos órgãos de segurança pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A remuneração dos servidores públicos e dos militares dos órgãos de segurança pública do Estado, assim entendidos os policiais militares, os policiais civis, os bombeiros militares, os policiais penais e os agentes de segurança socioeducativos, será revista por meio de revisão geral anual, que ocorrerá anualmente, no mês de abril, e sem distinção de índices, na forma do *caput* do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o *caput* do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, conferindo maior efetividade ao direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos militares dos órgãos de segurança pública do Estado.

A proposição tem como fundamento minuta apresentada pelo Poder Executivo aos integrantes das forças de segurança pública do Estado. O projeto não cria vantagem remuneratória, não concede aumento de vencimentos nem fixa percentual de revisão geral anual, limitando-se a regulamentar a periodicidade de sua implementação, em conformidade com o art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.107/2021 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.011/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as Igrejas Evangélicas estabelecidas em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as Igrejas Evangélicas estabelecidas em Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2026.

Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as igrejas evangélicas estabelecidas em Minas Gerais, em virtude de sua expressiva contribuição histórica, social, educacional, assistencial e cultural para o desenvolvimento da sociedade mineira.

A presença evangélica em Minas Gerais remonta ao século XIX, período em que missionários protestantes passaram a estabelecer comunidades religiosas em diversas regiões do Estado. A partir da segunda metade daquele século, igrejas históricas iniciaram a organização de congregações, escolas, hospitais, ações beneficentes e projetos voltados ao atendimento da população, especialmente em localidades carentes.

No caso da capital mineira, a história das igrejas evangélicas confunde-se com a própria formação de Belo Horizonte. Inaugurada oficialmente em 12 de dezembro de 1897, a nova capital recebeu, desde seus primeiros anos de existência, comunidades evangélicas que acompanharam o processo de construção da cidade, estabelecendo templos, promovendo atividades religiosas e desenvolvendo importantes iniciativas nas áreas da educação, da assistência social e da promoção da cidadania. Assim, a expansão da fé evangélica ocorreu paralelamente ao crescimento urbano da capital, tornando-se parte integrante de sua trajetória histórica.

Ao longo das décadas, as igrejas evangélicas consolidaram uma atuação que ultrapassa o âmbito estritamente religioso, desenvolvendo projetos de recuperação de dependentes químicos, acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, distribuição de alimentos, assistência às famílias, promoção de cursos profissionalizantes, atendimento psicológico e espiritual, campanhas solidárias, programas de prevenção à violência e às drogas, além de inúmeras iniciativas voltadas à inclusão social e ao fortalecimento dos vínculos comunitários.

Sob a perspectiva cultural, as igrejas evangélicas contribuíram significativamente para a formação da identidade de inúmeras comunidades mineiras. Seus templos, celebrações, congressos, corais, grupos musicais, festivais de música, eventos públicos, produções literárias e manifestações artísticas constituem importante patrimônio imaterial presente na vida social do Estado, reunindo milhões de cidadãos em atividades que integram o calendário cultural de diversos municípios.

Importa destacar que o presente reconhecimento possui natureza exclusivamente cultural, não implicando qualquer privilégio religioso, subvenção estatal ou afronta ao princípio da laicidade do Estado, consagrado pelo art. 19, inciso I, da Constituição da República. Ao contrário, busca apenas reconhecer um fato histórico e cultural objetivo: a relevante contribuição das

igrejas evangélicas para a formação da sociedade mineira, da mesma forma que o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento cultural de bens, manifestações, instituições e tradições que compõem o patrimônio histórico e cultural do povo.

Dessa forma, considerando a relevância histórica das igrejas evangélicas desde sua chegada ao território mineiro, sua participação no desenvolvimento de Belo Horizonte desde os primórdios da capital e sua contínua contribuição para a cultura, a solidariedade, a educação e a assistência social em Minas Gerais, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.012/2026

Reconhece com de Relevante interesse Cultural do Estado de Minas Gerais, Associação Cultural Casa da Capoeira, do Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, Associação Cultural Casa da Capoeira, do Município de Varginha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de julho de 2026.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

**Justificação:** Esta proposição tem como objetivo, com fundamentos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, declarar de relevante interesse cultural do Estado a Associação Cultural Casa da Capoeira, no município de Varginha.

A história da Associação Cultural Casa da Capoeira confunde-se com a própria consolidação da Capoeira como manifestação cultural organizada no município de Varginha e em toda a região do Sul de Minas Gerais. Mais do que uma entidade esportiva ou associação cultural, a Casa da Capoeira representa um espaço permanente de preservação, transmissão e fortalecimento dos saberes tradicionais afro-brasileiros, constituindo-se como referência regional na formação de praticantes, educadores, lideranças comunitárias e agentes culturais.

Suas raízes nos leva ao ano de 1995, quando se iniciou, em Varginha, uma linhagem contínua de ensino da Capoeira baseada nos princípios da ancestralidade, da moralidade, da musicalidade, da coletividade e da resistência cultural. Desde então, essa tradição vem sendo transmitido de geração em geração, mantendo vivos conhecimentos herdados dos mestres que fizeram da Capoeira um dos maiores patrimônios culturais do Brasil.

Em 1997, o então menino Osvaldo Henrique Mendonça Teófilo, conhecido na capoeira como Pé de Vento, iniciou sua caminhada. Sua formação ocorreu em contato direto com os fundamentos tradicionais da capoeira, aprendendo não apenas golpes e movimentos corporais, mas sobretudo valores ligados ao respeito aos mais velhos e a ética, a disciplina, a musicalidade, a história da população negra brasileira e ao compromisso comunitário.

Ao longo dos anos destacou-se com liderança natural dentro da linhagem assumindo papel cada vez mais relevante na organização das atividades e na formação de novos praticantes. Em 2005, diante da saída do mestre responsável pela condução dos

trabalhos em Varginha, assumiu a responsabilidade pela continuidade do grupo, garantindo que a tradição iniciada em 1995 permanecesse viva e fortalecida.

Em 2007 surgiu um sonho de criar um espaço próprio que reunisse ensino, cultura, educação, assistência social preservação da memória afro-brasileira.

A proposta ultrapassava a simples criação de uma academia. O objetivo consistia em estabelecer um centro permanente de formação cultural capaz de oferecer gratuitamente atividades para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Naquele momento nasceu o conceito da Casa da Capoeira.

No dia 1º de fevereiro de 2011, a Casa da Capoeira foi oficialmente inaugurada.

Nascia, assim, uma instituição destinada não apenas ao ensino da Capoeira, mas a preservação da memória, da identidade e dos saberes afro-brasileiros.

A relevância da Casa da Capoeira encontra respaldo em sucessivos reconhecimentos institucionais.

Entre eles destacam-se:

- Registro como associação Cultural (2014);
- Títulos de Utilidade Pública Municipal e Estadual (2016);
- Prêmio Boas Práticas de Educação Não Formal “Rubem Alves” (UNIS – 2016);
- Participação decisiva no reconhecimento da Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial de Varginha (2022);
- Certificado de Congratulações da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2023);
- Certificado como Ponto de Cultura – ID: 17458894;
- Moção de Aplausos concedidas pela Câmara Municipal em reconhecimento a atuação cultural e social da instituição (2019 e 2025);
- Premiação e reconhecimentos da Fundação Cultural de Varginha.
- Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.013/2026

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente e Cultural Amigo de Abaeté – Abecca –, com sede no Município de Abaeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente e Cultural Amigo de Abaeté – Abecca –, com sede no Município de Abaeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de julho de 2026.

Tito Torres (PSD)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.016/2026**

Institui o “Concurso Estadual de Redação” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as diretrizes para a realização do “Concurso Estadual de Redação”, com a finalidade de incentivar a leitura, a escrita, o pensamento crítico e a produção textual entre os estudantes da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos do “Concurso Estadual de Redação”:

- I – estimular o desenvolvimento das competências de leitura, escrita e argumentação;
- II – incentivar a produção textual como instrumento de aprendizagem, reflexão e exercício da cidadania;
- III – promover o interesse dos estudantes por temas de relevância social, cultural, científica, ambiental e histórica;
- IV – valorizar o protagonismo estudantil e o desempenho acadêmico;
- V – incentivar a criatividade, a capacidade de pesquisa e o pensamento crítico;
- VI – contribuir para a melhoria da aprendizagem da Língua Portuguesa;
- VII – identificar e reconhecer talentos literários entre os estudantes mineiros.

Art. 3º – Poderão participar do Concurso os estudantes regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, observadas as categorias e os critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá prever categorias distintas, considerando, entre outros critérios:

- I – etapa ou modalidade de ensino;
- II – faixa etária;
- III – educação especial;
- IV – educação de jovens e adultos.

Art. 4º – Os temas das redações deverão abordar assuntos de interesse público e educacional, relacionados à formação cidadã, podendo contemplar, entre outros:

- I – cidadania;
- II – direitos humanos;
- III – meio ambiente;
- IV – sustentabilidade;
- V – inovação e tecnologia;
- VI – cultura e patrimônio histórico;
- VII – educação;
- VIII – saúde;
- IX – ética;
- X – participação democrática;
- XI – combate à desinformação;
- XII – outros temas definidos em regulamento.

Art. 5º – O Concurso poderá compreender, entre outras etapas:

I – seleção nas unidades escolares;

II – seleção regional;

III – etapa estadual.

Art. 6º – Os critérios de avaliação poderão considerar:

I – domínio da norma-padrão da língua portuguesa;

II – compreensão do tema proposto;

III – capacidade argumentativa;

IV – coerência e coesão textual;

V – originalidade;

VI – adequação ao gênero textual.

Art. 7º – Os estudantes, professores orientadores e escolas com trabalhos classificados poderão receber reconhecimento de caráter honorífico, certificados, troféus, medalhas ou outras formas de premiação previstas em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único – Para fins de valorização do magistério, a premiação do professor orientador poderá contemplar a concessão de certificado de relevância pedagógica e o registro de elogio em sua pasta funcional, nos termos de regulamento.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá:

I – publicar coletâneas com os textos premiados;

II – divulgar as redações vencedoras em meios oficiais;

III – promover cerimônia anual de premiação;

IV – celebrar parcerias com universidades, a Academia Mineira de Letras, academias municipais de letras, instituições culturais, fundações, organizações da sociedade civil e entidades privadas para apoio técnico e institucional ao Concurso.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

**Justificação:** A leitura e a escrita constituem instrumentos essenciais para o desenvolvimento educacional, intelectual e social dos estudantes. A capacidade de produzir textos de forma clara, coerente e crítica representa importante competência para o exercício da cidadania, para o desempenho acadêmico e para a inserção no mercado de trabalho.

O Concurso Estadual de Redação tem como objetivo incentivar a produção textual entre os estudantes da rede pública estadual de ensino, estimulando o hábito da leitura, o aprofundamento do conhecimento e a reflexão sobre temas relevantes para a sociedade. Além de fortalecer o aprendizado da Língua Portuguesa, a iniciativa busca desenvolver habilidades de argumentação, criatividade, pesquisa e pensamento crítico.

A realização de concursos dessa natureza também contribui para valorizar o protagonismo estudantil, reconhecer o trabalho desenvolvido por professores e escolas e promover a troca de experiências entre as diversas regiões do Estado.

A proposta respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes gerais para a instituição do concurso, deixando à regulamentação os aspectos operacionais, como cronograma, categorias, critérios de seleção, composição das comissões avaliadoras e formas de premiação.

Ao incentivar a produção textual e a formação cidadã, o presente Projeto de Lei fortalece a educação pública mineira, estimula a excelência acadêmica e contribui para a formação de estudantes mais preparados para os desafios da vida em sociedade.

Diante dos desafios de recomposição da aprendizagem e dos índices de proficiência em língua portuguesa mensurados pelas avaliações diagnósticas oficiais, o Concurso Estadual de Redação surge como uma ferramenta pedagógica ativa e de baixo custo de implementação. Ao incentivar o debate sobre temas transversais contemporâneos nas salas de aula de todas as Superintendências Regionais de Ensino de Minas Gerais, a proposição fomenta o letramento, a criticidade e, acima de tudo, valoriza o esforço conjunto de alunos e professores da nossa rede pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.565/2025 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.017/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Festival Baobá-Pretas Tradições em João Monlevade como um espaço de encontro entre coletivos de culturas pretas, promovendo o diálogo entre o patrimônio cultural imaterial e as expressões urbanas contemporâneas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Baobá – Pretas Tradições realizado há 5 anos no Município de João Monlevade.

Parágrafo único – O festival visa a promoção das artes, das ciências e dos saberes ancestrais, valorizando as forças da cultura preta que preserva memórias, que geram futuros e inspiram novas formas de existir para as juventudes, promovendo o diálogo entre o patrimônio imaterial e as expressões urbanas e rurais contemporâneas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Macaé Evaristo (PT)

**Justificação:** Ao longo de cinco anos de realização, o Festival Baobá – Pretas Tradições consolidou-se como relevante espaço de valorização, preservação e difusão das culturas negras, ao promover o encontro entre coletivos, artistas, mestres e detentores de saberes tradicionais. Por meio da articulação entre manifestações do patrimônio cultural imaterial, como o congado, a capoeira e o samba de roda, e expressões urbanas contemporâneas, a exemplo do hip-hop, o festival evidencia o caráter vivo, plural e dinâmico da cultura negra. Em sua edição de 2026, o festival presta especial homenagem às mulheres negras, reconhecendo sua contribuição histórica para os movimentos sociais, as artes, as ciências e a preservação dos saberes ancestrais. Como referências de

resistência, continuidade e transmissão da memória coletiva, essas mulheres desempenham papel fundamental na manutenção da ancestralidade e na construção de novas perspectivas para a cultura negra e para a sociedade mineira.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.018/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária José dos Santos Sapé e Baixão, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária José dos Santos Sapé e Baixão, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Doutor Jean Freire (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** A Associação Comunitária José dos Santos Sapé e Baixão, com sede em Medina, é uma entidade sem fins econômicos e com duração por tempo indeterminado, conforme o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular, a referida entidade cumpre com o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à não remuneração deles, conforme atesta Elisio Simões de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Medina.

A associação tem por objetivo central atender e priorizar o bem-estar de famílias das Comunidades Sapé, José dos Santos e Baixão e adjacências, no Município de Medina, promovendo ações que valorizem a pessoa humana e o bem-estar social, dedicando-se à prática da ação e da assistência social, à educação em suas diversas modalidades (formação, capacitação, presencial, a distância, em regime de internato ou alternância), à cultura, ao esporte, à habitação, ao saneamento básico, à comunicação, ao lazer e ao turismo, conforme dispõe o art. 2º do seu estatuto.

No desenvolvimento das suas atividades, a entidade não praticará nenhuma discriminação de raça, cor, gênero, religião e quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelece o estatuto no art. 3º.

O patrimônio da entidade constitui-se de bens móveis e imóveis e por todos aqueles que vier a adquirir por compra, doação ou legado, de acordo com art. 32 do estatuto. Conforme determina o art. 61 do Código Civil e art. 33 do estatuto desta associação, na hipótese de dissolução ou extinção da entidade, o seu patrimônio será destinado a outra entidade congênere, indicada pela Assembleia Geral, desde que atenda os requisitos previstos nesse estatuto e esteja de acordo com o que determina a legislação vigente.

Quanto às atividades da diretoria, os arts. 35 e 36 do referido estatuto preveem que as atividades serão inteiramente gratuitas e vedam o recebimento de lucro, bonificação, vantagem ou benefícios, direta ou indiretamente, de qualquer natureza.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/1998, o que comprova o cumprimento dos critérios estabelecidos para que seja declarada de utilidade pública. Portanto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.019/2026**

Dispõe sobre a proibição de publicidade, patrocínio ou qualquer forma de divulgação de jogos de azar, apostas esportivas e plataformas de apostas eletrônicas (*bets*) com a utilização de recursos públicos ou nos bens e equipamentos públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a realização de despesas com publicidade, patrocínio ou qualquer forma de divulgação de jogos de azar, loterias não autorizadas, apostas esportivas de quota fixa e plataformas de apostas eletrônicas (comumente denominadas *bets*), que utilizem recursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive de fundos estaduais.

Art. 2º – Fica igualmente proibida a veiculação da publicidade descrita no art. 1º desta lei em:

I – bens imóveis pertencentes ao Estado, sejam eles de uso comum do povo ou de uso especial;

II – bens móveis públicos, veículos oficiais, bem como no transporte coletivo intermunicipal e metropolitano concessionado ou permissionado;

III – equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, tais como escolas, hospitais, museus, arenas, estádios e ginásios poliesportivos estaduais;

IV – sítios eletrônicos, portais da transparência, redes sociais oficiais e quaisquer canais de comunicação digital mantidos pelo poder público estadual.

Parágrafo único – A proibição de que trata o *caput* estende-se a eventos, shows, competições esportivas, conferências e projetos culturais que recebam fomento, subvenção social, patrocínio direto ou incentivo fiscal por parte do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Os editais de licitação, contratos administrativos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres celebrados pelo Estado deverão conter, obrigatoriamente, cláusula expressa que preveja a proibição estabelecida nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar o patrimônio moral e financeiro da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, impedindo que recursos vindos dos impostos pagos pelos cidadãos ou que o próprio espaço público sejam utilizados para incentivar a prática de apostas eletrônicas e jogos de azar.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marli Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.901/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.020/2026**

Institui a Política Estadual de Incentivo, Fomento e Fortalecimento da Indústria Musical de Minas Gerais – “Minas da Música” – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Cadeia Produtiva da Música de Minas Gerais, com o objetivo de consolidar o setor musical como vetor estratégico de desenvolvimento econômico, inovação, inclusão social e geração de emprego e renda no Estado.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Fomento à Cadeia Produtiva da Música:

I – o estímulo à descentralização da produção e da difusão musical nas diferentes regiões do Estado;

II – a garantia da previsibilidade financeira e continuidade nas ações de fomento público;

III – o fortalecimento de modelos híbridos de financiamento através de parcerias entre o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil;

IV – a abordagem da atividade musical sob a perspectiva da assistência social, promovendo a inclusão de comunidades vulneráveis, a formação cidadã de jovens e a sustentabilidade comunitária por meio da cultura.

Art. 3º – Para fins desta lei, considera-se prioritário o apoio à base do ecossistema musical, compreendendo:

I – a salvaguarda e a modernização de palcos, estúdios e casas de espetáculos independentes de pequeno e médio porte, reconhecidos como infraestrutura essencial para o surgimento de novos talentos;

II – o fomento a carreiras artísticas em fase de desenvolvimento;

III – a capacitação e a formalização de toda a cadeia técnica do setor musical, incluindo técnicos de apoio, som, iluminação, manutenção, montagem, assistentes de palco, produtores e motoristas, entre outros.

Art. 4º – Como instrumento de transparência e atração de investimentos públicos e privados, o Poder Executivo incentivará a elaboração bienal do Relatório de Indicadores Econômicos da Música de Minas Gerais (PIB da Música).

Parágrafo único – O relatório de que trata o caput deste artigo deverá mensurar, dentre outros indicadores:

I – a contribuição financeira direta e indireta do setor musical para o Valor Adicionado Bruto – VAB – do Estado;

II – o volume de empregos diretos, indiretos e prestadores de serviços autônomos gerados pela cadeia produtiva;

III – o impacto socioeconômico do turismo de festivais e eventos musicais nos municípios mineiros.

Art. 5º – A execução desta Política Estadual dar-se-á, entre outras ações, por meio dos seguintes programas:

I – Circuito Mineiro de Palcos Independentes: linha de apoio técnico e financeiro voltada à manutenção física, isolamento acústico, acessibilidade e atualização tecnológica de espaços culturais e casas de shows de pequeno e médio porte;

II – Programa de Exportação Musical – Minas para o Mundo: concessão de auxílio para fomento logístico e suporte institucional visando garantir a circulação e a exportação da música mineira em mostras e festivais nacionais e internacionais;

III – Rede de Capacitação Técnica dos Bastidores: oferta de cursos de formação, aperfeiçoamento profissional e segurança no trabalho para os profissionais da cadeia técnica de apoio da música.

Art. 6º – Fica autorizada a captação de recursos financeiros alternativos e a instituição de modelos de coinvestimento para o fortalecimento do ecossistema musical independente, mediante os seguintes instrumentos:

I – Fundo Estadual da Música Coletiva: instrumento de financiamento colaborativo gerido em caráter complementar, constituído por doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, legados, patrocínios da iniciativa privada e repasses de campanhas de financiamento coletivo institucional;

II – Programa de Eventos Solidários de Reinvestimento: promoção de espetáculos, festivais e eventos fonográficos públicos, ou realizados em parceria público privada, cuja receita líquida apurada na bilheteria e na comercialização de produtos seja integralmente revertida para editais de fomento de artistas emergentes e para a modernização de estúdios comunitários e palcos independentes.

§ 1º – O Poder Executivo poderá disponibilizar plataformas digitais oficiais para facilitar a arrecadação e garantir a total transparência pública das doações voluntárias direcionadas ao Fundo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º – Os eventos vinculados ao Programa de Eventos Solidários de Reinvestimento poderão receber o selo oficial “Show Pelo Cenário”, atestando o compromisso socioambiental e cultural com a base da cadeia produtiva local.

Art. 7º – As ações e metas decorrentes desta Lei deverão ser integradas aos planos plurianuais de fomento à cultura do Estado, estabelecendo-se diretrizes e metas de longo prazo para garantir a estabilidade e a previsibilidade regulatória e financeira necessárias à atração de investimentos privados para o setor.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Justificação:** O presente projeto de lei institui uma Política Estadual voltada a estruturar a cadeia produtiva da música em Minas Gerais sob uma perspectiva industrial de economia criativa, espelhando-se nas melhores práticas globais de governança e fomento, tais como as diretrizes de coinvestimento e proteção à base do setor (*grassroots*) adotadas com sucesso no ecossistema britânico (Creative Industries Sector Plan).

A proposta inova ao instituir ferramentas cruciais de inteligência de mercado, como a mensuração do PIB da Música, indispensável para quantificar o real impacto do setor na economia mineira e atrair fundos privados. O texto também lança um olhar atento sobre a função de assistência social da música nas comunidades, convertendo-a em ferramenta de emancipação.

Por fim, ciente das restrições fiscais do Estado, a proposição traz mecanismos modernos de sustentabilidade financeira autônoma. Ao autorizar a criação de um fundo moldado para doações voluntárias da sociedade civil e ao estruturar o programa de shows solidários com lucros integralmente revertidos ao cenário independente, a lei cria um ciclo virtuoso em que o próprio setor gera recursos para se retroalimentar, garantindo emancipação financeira e perenidade à cultura mineira.

Pelo impacto econômico, social e cultural contido nesta proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.022/2026

Dispõe sobre a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Minas Gerais, institui mecanismos de prevenção, denúncia, fiscalização e cooperação institucional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Proteção aos Espaços Religiosos, destinada à prevenção e ao enfrentamento de atos de intolerância religiosa, discriminação, vandalismo, depredação e demais violações praticadas contra igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e locais destinados à manifestação da fé.

Art. 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se espaços religiosos todos os locais destinados ao exercício da liberdade religiosa, incluindo templos, igrejas, centros de oração, casas religiosas, locais de celebração, estudos, reuniões e demais ambientes utilizados para práticas de fé.

Art. 2º – A Política Estadual de Proteção aos Espaços Religiosos observará os seguintes princípios:

- I – respeito à liberdade de consciência e de crença;
- II – proteção ao livre exercício dos cultos religiosos;
- III – igualdade de tratamento entre todas as tradições religiosas;
- IV – combate a qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa;
- V – proteção do patrimônio material e imaterial das comunidades religiosas;

## CAPÍTULO II

São objetivos desta lei:

Art. 3º – Garantir maior proteção aos espaços destinados às manifestações religiosas:

- I – prevenir atos de violência, vandalismo e discriminação motivados por intolerância religiosa;
- II – fortalecer os mecanismos de denúncia e encaminhamento das ocorrências;
- III – promover ações educativas de combate ao preconceito religioso;
- IV – estimular a cooperação entre órgãos públicos, organizações religiosas e sociedade civil;
- V – assegurar que todas as manifestações religiosas recebam proteção estatal de forma igualitária.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá promover medidas destinadas à proteção dos espaços religiosos, incluindo:

- I – campanhas educativas de conscientização sobre liberdade religiosa;
- II – divulgação de canais oficiais de denúncia;
- III – ações de orientação preventiva para comunidades religiosas;
- IV – incentivo à adoção de medidas de segurança patrimonial pelos responsáveis pelos espaços religiosos;
- V – promoção de diálogo entre órgãos públicos e representantes religiosos.

Art. 5º – Os órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública poderão estabelecer procedimentos de atendimento e encaminhamento de ocorrências relacionadas a:

- I – invasão ou depredação de espaços religiosos;
- II – destruição ou dano ao patrimônio religioso;
- III – ameaças ou atos de violência motivados por intolerância religiosa;
- IV – outras condutas previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO III

### DOS MECANISMOS DE DENÚNCIA E ACOMPANHAMENTO

Art. 6º – O Poder Executivo poderá disponibilizar canais destinados ao recebimento de denúncias relacionadas a atos de intolerância religiosa e ataques contra espaços religiosos.

Art. 7º – As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, respeitados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º – Poderão ser realizados levantamentos e estudos estatísticos sobre ocorrências relacionadas à intolerância religiosa no Estado de Minas Gerais, com a finalidade de orientar políticas públicas.

## CAPÍTULO IV

### DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º – O Estado poderá promover ações de cooperação com:

- I – instituições religiosas;
- II – entidades da sociedade civil;
- III – órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- IV – instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único – As ações previstas neste artigo terão como finalidade promover a proteção da liberdade religiosa e a prevenção da intolerância.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – A interpretação desta Lei observará especialmente:

- I – os arts. 1º, III e V; 3º, IV; 5º, VI, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII e XLI; e 19, inciso I, da Constituição da República;
- II – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais;
- III – a Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, no que couber;
- IV – os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil relativos à liberdade religiosa.

## CAPÍTULO VI

A interpretação desta Lei observará especialmente:

- Art. 11 – Os arts. 1º, III e V; 3º, IV; 5º, VI, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII e XLI; e 19, inciso I, da Constituição da República:
- I – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais;
- II – a Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, no que couber;
- III – os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil relativos à liberdade religiosa.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** A presente proposição tem como objetivo fortalecer a proteção dos espaços religiosos no Estado de Minas Gerais, assegurando que igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e demais locais destinados à manifestação da fé possam exercer suas atividades com segurança, liberdade e respeito.

A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil. O art. 5º, inciso VI, estabelece que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O Estado brasileiro possui natureza laica, conforme estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição Federal. A laicidade, entretanto, não significa afastamento ou restrição das manifestações religiosas, mas sim a obrigação do Poder Público de garantir tratamento igualitário a todas as crenças e assegurar que nenhuma comunidade religiosa seja alvo de discriminação ou violência.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 3º, inciso IV, que constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A intolerância religiosa representa violação direta desse princípio.

Os espaços religiosos possuem relevante função social, cultural e comunitária, contribuindo para ações de assistência, acolhimento, promoção da solidariedade e fortalecimento dos vínculos sociais. A proteção desses espaços representa também a proteção da liberdade individual e coletiva de manifestação da fé.

A presente proposta não cria privilégios para qualquer religião, nem interfere na autonomia das instituições religiosas. Ao contrário, estabelece medidas gerais de proteção aplicáveis a todas as tradições religiosas, respeitando o pluralismo e a igualdade constitucional.

Além disso, o projeto não cria novos crimes ou sanções penais, matérias reservadas à União, mas estabelece mecanismos estaduais de prevenção, denúncia, orientação e cooperação institucional, fortalecendo a atuação do Poder Público mineiro no combate à intolerância religiosa.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Deputados desta Assembleia Legislativa, esperando sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Cultura e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.023/2026

Declara de utilidade pública a Instituto Sócio Educacional Fraternidade – Instituto Promover –, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituto Sócio Educacional Fraternidade – Instituto Promover –, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

**Justificação:** Fundado em 1994, o Instituto Promover atua na defesa e promoção dos direitos humanos por meio da execução de projetos voltados à educação, à cultura, à qualificação profissional, à geração de trabalho e renda e ao fortalecimento da cidadania. Entre suas principais iniciativas destacam-se os programas de aprendizagem profissional, capacitação para o mercado de trabalho, intermediação de estágios, cursos de formação e acompanhamento psicossocial, proporcionando oportunidades concretas de desenvolvimento pessoal e profissional a jovens, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Ao longo de sua trajetória, a entidade promoveu a inserção de milhares de jovens no mercado formal de trabalho, contribuindo para a redução das desigualdades sociais por meio da educação e da qualificação profissional. Seu trabalho evidencia o compromisso com a promoção da autonomia, da cidadania e da inclusão social, complementando as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano e econômico.

Diante da relevância social das atividades desempenhadas pelo Instituto Promover, bem como de sua atuação contínua e comprometida com o interesse público, a concessão do título de utilidade pública estadual constitui medida justa e oportuna, reconhecendo oficialmente os relevantes serviços prestados à população mineira e fortalecendo a atuação de uma instituição que, há mais de três décadas, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.024/2026

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luisburgo a área correspondente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da rodovia LMG-838, compreendido entre o KM-21.150 ao KM-22.550, com extensão de 1.400 metros, localizados no Município de Luisburgo/MG.

Art. 2º – A doação destina-se ao donatário para que possa administrar, operar, manter, construir e conservar os trechos inseridos na malha urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiverem sido dadas a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

**Justificação:** O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Estadual a promover a desafetação e a subsequente doação, ao Município de Luisburgo, do trecho rodoviário da LMG-838 compreendido entre as coordenadas geográficas latitude - 20,4298849 e longitude -42,0829466 e o perímetro urbano consolidado da referida sede municipal.

A proposição fundamenta-se na evidente transmutação da natureza do referido segmento viário. Atualmente, o trecho em questão apresenta características nitidamente urbanas, funcionando como via de acesso principal e artéria de integração local. Tal circunstância impõe ao Município de Luisburgo uma demanda constante por intervenções que extrapolam a competência típica de uma rodovia estadual, tais como a manutenção de iluminação pública, ordenamento de trânsito local, construção de passeios e implementação de infraestrutura de saneamento.

A transferência de domínio para a municipalidade é medida de imperativo interesse público, pois permitirá ao Executivo Municipal planejar e executar melhorias urbanísticas com maior celeridade, adequando a via às necessidades específicas da população local; Desonera o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – da responsabilidade de manutenção de um trecho que já possui dinâmica urbana, permitindo que o órgão estadual concentre seus recursos em segmentos de longa distância; Viabiliza a instalação de sinalização vertical e horizontal voltada para a proteção de pedestres e ciclistas, reduzindo o risco de acidentes no portal de entrada da cidade.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento da infraestrutura de Luisburgo e para o bem-estar de seus municípios, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.025/2026

Altera a Lei nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado, para instituir orientações de prevenção e tratamento da dependência de nicotina e vedar o fornecimento e o consumo de produtos fumígenos nas instituições de acolhimento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 22.460, de 20 de dezembro de 2016:

“Art. ... – As comunidades terapêuticas deverão promover ambiente livre do tabaco e adotar medidas voltadas à prevenção e ao tratamento da dependência de nicotina, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º – É vedado fornecer, comercializar, distribuir ou incentivar o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, aos acolhidos.

§ 2º – É vedado utilizar produtos fumígenos como forma de recompensa, incentivo, punição, controle disciplinar ou instrumento terapêutico.

§ 3º – O projeto terapêutico poderá contemplar ações de educação em saúde, prevenção e tratamento da dependência da nicotina, inclusive mediante encaminhamento à rede pública de saúde, quando necessário.

§ 4º – O disposto neste artigo não afasta a aplicação da legislação federal e estadual que proíbe o uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos fechados”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2026.

Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Justificação:** A presente proposição busca aperfeiçoar a política estadual destinada às comunidades terapêuticas mediante a inclusão da dependência da nicotina entre os aspectos que devem ser enfrentados durante o processo de recuperação dos acolhidos.

Embora o tratamento nessas instituições tenha como foco a recuperação da dependência de álcool e de outras drogas, ainda é comum verificar a permissividade ou até o incentivo ao consumo de cigarros durante o acolhimento, sob o argumento de que a nicotina auxiliaria na redução da ansiedade ou evitaria recaídas relacionadas a outras substâncias.

Todavia, não existe respaldo científico que justifique a substituição de uma dependência química por outra como estratégia terapêutica. Ao contrário, a literatura médica aponta que a manutenção da dependência da nicotina perpetua mecanismos neurobiológicos relacionados ao comportamento aditivo, dificultando a recuperação integral do indivíduo.

A Organização Mundial da Saúde – OMS – reconhece o tabagismo como uma das maiores causas evitáveis de adoecimento e morte no mundo. Segundo a entidade, o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano, das quais cerca de 1,3 milhão são não fumantes expostos ao fumo passivo. A dependência da nicotina é classificada como transtorno decorrente do uso de substâncias psicoativas, sendo considerada uma doença crônica que demanda tratamento adequado.

Além disso, a OMS destaca que não existe nível seguro de exposição à fumaça do tabaco, razão pela qual recomenda a adoção de ambientes 100% livres de fumaça como medida eficaz de proteção da saúde pública.

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, comprometendo-se a implementar políticas destinadas à redução do consumo de produtos derivados do tabaco.

No plano nacional, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.546, de 2011, proíbe o uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos fechados, públicos ou privados.

Em Minas Gerais, a Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 18.552, de 2009, igualmente estabelece a proibição do consumo de cigarros e produtos similares em ambientes fechados de uso coletivo.

Apesar desse importante avanço legislativo, inexistia previsão específica na Lei Estadual nº 22.460/2016 sobre a necessidade de que as comunidades terapêuticas desenvolvam ações voltadas ao enfrentamento da dependência da nicotina, tampouco há vedação expressa ao fornecimento ou utilização do cigarro como instrumento de manejo comportamental.

A dependência química constitui uma condição única, caracterizada pela compulsão ao consumo de substâncias psicoativas. Não há fundamento terapêutico para combater um vício mantendo ou estimulando outro. A recuperação deve buscar a autonomia, a promoção da saúde e a redução de todos os fatores relacionados ao comportamento aditivo, e não a simples substituição da substância consumida.

A presente proposição não criminaliza o fumante nem impõe tratamento compulsório, limitando-se a estabelecer diretrizes para que as comunidades terapêuticas promovam um ambiente coerente com sua finalidade institucional: restaurar a saúde física, mental e social dos acolhidos.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política pública estadual de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, harmonizando a legislação mineira com as recomendações da Organização Mundial da Saúde, com a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e com as normas federais e estaduais de proteção da saúde e de combate ao tabagismo.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Prevenção e Combate às Drogas e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.026/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Músicos e Artistas de São Thomé das Letras – AMA STL –, com sede no Município de São Tomé das Letras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Músicos e Artistas de São Thomé das Letras – AMA STL –, com sede no Município de São Tomé das Letras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Justificação:** A Associação de Músicos e Artistas de São Thomé das Letras – AMA – surgiu em um cenário de severa crise decorrente da pandemia de covid-19, unindo a classe artística local para amparar profissionais desamparados e atenuar os impactos socioeconômicos no município. Em resposta às restrições sanitárias vigentes à época, a entidade buscou a promoção de festivais e

transmissões beneficentes online – a exemplo das edições virtuais da Festa de Agosto, da Festa da Colheita e do Festival da Canção – Fecast –, convertendo manifestações artísticas em uma robusta rede de apoio humanitário. Com o projeto “Ação Solidária” e da live “São Thomé ao Mundo”, a associação angariou e distribuiu mais de 6 toneladas de mantimentos, agasalhos e insumos de higiene pessoal para famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, consolidando-se como força motriz do bem-estar comunitário.

Para além da assistência emergencial, a AMA converteu-se em um dos pilares do desenvolvimento cultural e pedagógico da região, atuando na preservação da memória imaterial mineira por meio de *podcasts* culturais e na oferta de oficinas virtuais e gratuitas de capacitação técnica em audiovisual. O amadurecimento institucional da associação culminou na criação de seu “Núcleo Jovem”, instrumento voltado à formação de lideranças juvenis e ao protagonismo artístico local. Esse trabalho contínuo e de notório interesse público rendeu à entidade o reconhecimento oficial como Ponto de Cultura pelo Ministério da Cultura, por meio da Lei Cultura Viva, além do registro em conselhos setoriais e da prévia declaração de utilidade pública no âmbito municipal.

Em sua trajetória recente, a associação expandiu o alcance de suas ações ao firmar parcerias de relevância estadual, conquistando o apoio institucional do Governo de Minas Gerais, do TCE Cultural e o fomento da Codemge para a realização do Seminário Afro-Mineiro e da Plenária de Afromineiridades. Tais cooperações chancelam a idoneidade, a capacidade técnica e o impacto social da instituição no cenário mineiro.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.028/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Lar de Acolhimento e Amparo de Idosos, com sede no Município de Heliadora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Lar de Acolhimento e Amparo de Idosos, com sede no Município de Heliadora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2026.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.029/2026

Declara de utilidade pública o Centro de Equoterapia Cursage, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Equoterapia Cursage, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2026.

Tito Torres (PSD)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.030/2026

Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa de Combate à Cristofobia, com o objetivo de garantir o respeito à fé cristã, prevenir e combater a discriminação contra cristãos e promover a convivência pacífica entre as diversas crenças e religiões.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se por cristofobia toda forma de discriminação, intolerância, hostilidade ou violência praticada contra cristãos em razão de sua fé ou de suas manifestações religiosas.

Art. 2º – São diretrizes do Programa de Combate à Cristofobia:

I – promover ações educativas voltadas ao respeito à fé cristã e ao combate à cristofobia;

II – estabelecer parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições religiosas para a execução de ações de conscientização sobre o tema;

III – promover iniciativas e eventos que fomentem o diálogo inter-religioso, a tolerância e o respeito entre as diversas crenças;

IV – disponibilizar canais acessíveis para o recebimento de denúncias de casos de cristofobia, assegurados o acolhimento e o encaminhamento adequado às vítimas;

V – promover a formação continuada de profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social para o respeito à liberdade religiosa e o enfrentamento da cristofobia.

Art. 3º – É vedada, no âmbito do Estado, a prática de atos de discriminação, intolerância, hostilidade ou violência dirigidos contra cristãos em razão de sua fé ou de suas manifestações religiosas.

Parágrafo único – Compreendem-se entre as condutas de que trata o *caput* aquelas dirigidas, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita, por meio verbal, escrito, físico ou de qualquer outro meio, contra símbolos, locais de culto ou demais manifestações da fé cristã.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá:

I – instituir banco de dados para o registro e o acompanhamento de casos de cristofobia no Estado;

II – promover estudos e pesquisas destinados ao monitoramento e à análise da incidência da cristofobia;

III – desenvolver ações específicas destinadas à promoção do respeito e da proteção aos cristãos, com foco na proteção aos evangélicos e outras comunidades cristãs vulneráveis;

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei por pessoa física ou jurídica sujeita o responsável à multa administrativa de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º – O valor arrecadado com a aplicação das multas poderá ser destinado ao financiamento das ações educativas e dos programas de conscientização previstos nesta lei.

§ 2º – Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º – A aplicação da penalidade observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2026.

Arlen Santiago (MDB)

**Justificação:** A cristofobia, entendida como o preconceito, discriminação ou atos de violência direcionados a pessoas, grupos ou instituições em razão de sua fé cristã, representa ameaça à liberdade religiosa e aos direitos humanos fundamentais. Por isso, este projeto de lei busca proteger indivíduos e comunidades cristãs, promovendo respeito mútuo, tolerância e convivência pacífica entre diferentes crenças.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 357/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.031/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Santana da Divisa, Baixadão e Região, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Santana da Divisa, Baixadão e Região, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2026.

Marquinho Lemos (PT)

**Justificação:** A Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Santana da Divisa, Baixadão e Região é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve importantes ações voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar, o desenvolvimento rural e a melhoria da qualidade de vida das comunidades que representa.

A associação atua promovendo a organização dos pequenos produtores rurais, incentivando o acesso a políticas públicas, capacitações, projetos de desenvolvimento, ações de sustentabilidade e iniciativas que contribuem para a geração de renda e o fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.032/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bambuí o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Armando Franco, 130, Centro, no Município de Bambuí, e registrado sob o nº 26.752, a fls. 179 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à prestação de serviços público de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2026.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo a doação de imóvel ao município de Bambuí. Conforme solicitação do prefeito Firmino no imóvel funciona a Policlínica Municipal. Conforme o ofício, a doação contribuirá para a segurança jurídica da gestão pública além de possibilitar novos investimentos, ampliações e captação de recursos destinados à melhoria da infraestrutura e dos serviços ofertados à população.

No intuito de contribuir com a contínua melhoria da administração de Bambuí, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– O documento mencionado na justificação pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/619/512/2619512.pdf>

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.033/2026

Dá denominação à LMG 839, trecho entre São Tiago e Resende Costa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Economista Josenita Petrocchi da Costa Reis a LMG 839, trecho entre São Tiago e Resende Costa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo denominar o trecho da LMG-839, compreendido entre os Municípios de São Tiago e Resende Costa, com o nome de Economista Josenita Petrocchi da Costa Reis, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por essa notável economista ao desenvolvimento da infraestrutura rodoviária de Minas Gerais e, em especial, à melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população da região.

Josenita Petrocchi da Costa Reis nasceu em 4 de novembro de 1940 e graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em 1962, sendo a única mulher de sua turma. Iniciou sua carreira na Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais e, em 1964, passou a integrar o quadro do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, tornando-se a primeira economista efetivada da instituição.

Sua nomeação ocorreu em um momento estratégico para o Estado, quando o Banco Mundial condicionou a aprovação de financiamentos para projetos rodoviários à existência de um profissional da área de Economia no quadro técnico do DER-MG. Em razão dessa exigência, o então Governador de Minas Gerais, José de Magalhães Pinto, criou o cargo, sendo Josenita nomeada pelo Diretor-Geral do DER-MG, Eliseu Resende. A partir de então, assumiu a responsabilidade pelo planejamento econômico e pela aprovação orçamentária das obras rodoviárias estaduais, desempenhando papel decisivo na expansão e modernização da malha viária mineira.

Em 1966, casou-se com Nilson de Oliveira Reis, natural de Resende Costa e criado em São Tiago, fortalecendo seus vínculos com a região. Conhecendo de perto as dificuldades enfrentadas pelos moradores em razão das precárias condições da estrada que ligava São Tiago a Resende Costa, colocou sua experiência técnica e sua posição institucional a serviço da comunidade.

Na época, a manutenção da referida estrada era de responsabilidade exclusiva das Prefeituras de São Tiago e Resende Costa, que não dispunham de recursos suficientes para garantir sua conservação. Atendendo às solicitações dos então prefeitos Guido Reis e Raul Mata, Josenita intermediava junto ao DER-MG ações de manutenção, viabilizando o fornecimento de mata-burros, o patrolamento e o cascalhamento da via sempre que havia equipes e equipamentos disponíveis na região. Também colaborou para os reparos da antiga ponte sobre o Rio do Peixe e teve participação decisiva na construção da atual ponte, obra de grande relevância para a segurança e o desenvolvimento regional.

Seu compromisso com a melhoria dos acessos não se limitou a esse trecho. Atendendo a pedido do Monsenhor Elói, viabilizou o patrolamento e o cascalhamento da estrada que liga São Tiago ao distrito de Mercês de Água Limpa (Capelinha), que durante muitos anos permaneceu praticamente intransitável. A importância dessa conquista foi reconhecida pela própria comunidade, que a recebeu com uma homenagem marcada por fogos de artifício, banda de música e uma calorosa recepção popular.

Além de sua atuação na infraestrutura viária, Josenita Petrocchi da Costa Reis contribuiu significativamente para o desenvolvimento social do Município de São Tiago, realizando diversas doações ao Hospital local e colaborando para a construção e o fortalecimento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, demonstrando permanente compromisso com o bem-estar da população.

Também foi fundamental para garantir a continuidade da linha diária de ônibus da Transmoreira entre Belo Horizonte e São Tiago, preservando um serviço essencial para estudantes, trabalhadores e famílias da região.

Em reconhecimento à sua dedicação, foi escolhida como paraninfa da turma de formandos da Escola da Comunidade Santiaguense, em 1978, clara demonstração do respeito e da gratidão conquistados junto à população. Dois anos depois, em 1980, recebeu o título de Cidadã Honorária de São Tiago, distinção concedida àqueles que prestam relevantes serviços ao Município.

Entre suas maiores realizações destaca-se a atuação para a estadualização da estrada entre São Tiago e Resende Costa. Com visão de longo prazo, trabalhou para que o trecho deixasse de ser responsabilidade exclusiva das administrações municipais, passando a integrar a malha rodoviária estadual como LMG-839. Essa medida reduziu os custos de manutenção para os municípios, assegurou melhores condições de conservação da via e abriu caminho para futuros investimentos, incluindo sua pavimentação, objetivo que continuou defendendo mesmo após sua aposentadoria, em 1995.

A trajetória de Josenita Petrocchi da Costa Reis representa um exemplo de competência técnica, dedicação ao serviço público e compromisso com o desenvolvimento regional. Sua atuação foi decisiva para melhorar a infraestrutura de transportes, promover a integração entre municípios, facilitar o acesso da população aos serviços essenciais e impulsionar o desenvolvimento econômico e social da região.

Dessa forma, a denominação do trecho da LMG-839, entre São Tiago e Resende Costa, com o nome de Economista Josenita Petrocchi da Costa Reis constitui justa e merecida homenagem à primeira economista do DER-MG, pioneira em sua área de atuação e responsável por contribuições permanentes que beneficiaram gerações de mineiros.

Trata-se de um reconhecimento público à memória de uma profissional cuja dedicação deixou um legado duradouro para o Estado de Minas Gerais e, especialmente, para os Municípios de São Tiago, Resende Costa e toda a região.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.034/2026**

Dispõe sobre diretrizes para o preenchimento de vagas e a transferência de pessoas privadas de liberdade para os Centros de Reintegração Social administrados pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs – no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para o preenchimento de vagas e a transferência de pessoas privadas de liberdade para os Centros de Reintegração Social – CRS –, administrados pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs –, sem prejuízo da competência do juízo da execução penal, observadas a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º – São diretrizes da política estadual de gestão das vagas nas Apacs:

I – assegurar critérios objetivos, impessoais e transparentes para o ingresso e a transferência de pessoas privadas de liberdade;

II – priorizar, sempre que possível, a aproximação do recuperando de seu núcleo familiar;

III – assegurar a utilização eficiente das vagas disponíveis;

IV – conferir publicidade às listas de espera, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal;

V – observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Art. 3º – O preenchimento das vagas nas Apacs observará, sempre que possível, a seguinte ordem de prioridade:

I – pessoas privadas de liberdade custodiadas em unidade prisional localizada na comarca onde houver APAC com vaga disponível;

II – pessoas privadas de liberdade custodiadas em unidade prisional localizada na mesma Região Integrada de Segurança Pública – Risp;

III – pessoas privadas de liberdade custodiadas em unidades prisionais com maior índice de superlotação na respectiva Risp;

IV – pessoas privadas de liberdade custodiadas em unidades prisionais localizadas em outras Risps, observados os critérios de superlotação e proximidade geográfica; e

V – pessoas privadas de liberdade custodiadas nas demais unidades prisionais do Estado, observados os critérios desta Lei e a disponibilidade de vagas.

Art. 4º – A seleção dos candidatos ao ingresso no sistema Apac observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – existência de condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não transitada em julgado, quando admitida pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

II – manifestação voluntária do condenado quanto à aceitação da metodologia Apac;

III – bom comportamento carcerário;

IV – tempo de pena já cumprido e tempo remanescente de cumprimento da pena;

V – antiguidade da última prisão;

VI – proximidade da unidade com o núcleo familiar, sempre que possível;

VII – inexistência de faltas disciplinares graves ou de circunstâncias incompatíveis com a metodologia Apac.

§ 1º – A administração penitenciária utilizará, preferencialmente, os sistemas oficiais de gestão prisional e de execução penal para a verificação dos requisitos previstos neste artigo, observado o sigilo das informações e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º – A seleção deverá assegurar a manifestação de vontade do interessado, a observância dos critérios legais de classificação e, sempre que possível, a aproximação familiar.

§ 3º – A administração penitenciária poderá realizar as verificações necessárias ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, observado o sigilo das informações protegidas por lei.

Art. 5º – A administração penitenciária manterá cadastro permanentemente atualizado dos candidatos aptos ao ingresso nas Apacs, observados critérios objetivos de classificação.

§ 1º – A relação de candidatos aptos será atualizada periodicamente, observado o número de vagas disponíveis.

§ 2º – A classificação dos candidatos observará a data da análise de aptidão, sem prejuízo da reavaliação em razão de fato superveniente que possa influenciar a transferência.

§ 3º – A relação de candidatos aptos poderá ser divulgada em meio eletrônico oficial, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 6º – O Estado priorizará, sempre que possível, a destinação de pessoas privadas de liberdade para Centros de Reintegração Social localizados em comarca próxima ao domicílio de seus familiares.

Parágrafo único – Na inexistência de vaga disponível na comarca de referência, poderão ser utilizadas vagas disponíveis em outras unidades do Estado, observadas as normas da execução penal.

Art. 7º – O Estado adotará mecanismos de acompanhamento e monitoramento da ocupação das vagas nos Centros de Reintegração Social, visando à máxima utilização de sua capacidade instalada.

Art. 8º – O Estado poderá disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações estatísticas relativas a:

I – número de vagas existentes;

II – índice de ocupação das unidades;

III – quantitativo de pessoas em lista de espera; e

IV – número de transferências realizadas.

Parágrafo único – A divulgação das informações observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações processuais.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o preenchimento de vagas e a transferência de pessoas privadas de liberdade para os Centros de Reintegração Social administrados pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs –, conferindo maior transparência, objetividade e segurança jurídica aos critérios adotados no âmbito da política estadual de execução penal.

A proposta não cria um novo modelo de gestão das vagas, mas consolida em lei diretrizes inspiradas em regulamentos atualmente aplicados pelos órgãos responsáveis pela administração penitenciária e pela execução penal no Estado de Minas Gerais, conferindo maior estabilidade e uniformidade à sua aplicação.

O projeto preserva integralmente a competência do juízo da execução penal prevista na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), limitando-se a estabelecer diretrizes para a gestão das vagas nas Apacs, sem interferir na atividade jurisdicional.

Diante da relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Segurança Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 6.035/2026

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para o resgate, a multiplicação, o fomento e a disseminação da raça de aves Índio Gigante no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituída a Política de Fomento, Resgate, Multiplicação e Disseminação da raça de aves Índio Gigante (*Gallus gallus domesticus*), com o objetivo de valorizar o patrimônio genético zootécnico, incentivar a avicultura sustentável e fortalecer a economia da agricultura familiar.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Raça índio gigante: a ave doméstica caracterizada pelo grande porte, rusticidade, altura elevada (medindo acima de 1 metro para galos), ossatura forte e aptidão para o melhoramento genético de plantéis caipiras e ornamentais.

II – Resgate genético: a identificação, catalogação e preservação de matrizes e reprodutores com características raciais puras e elevado padrão genético.

III – Multiplicação assistida: o apoio técnico à produção de ovos férteis, pintinhos e matrizes com controle de pedigree e sanidade rigorosa.

### Capítulo II

#### Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 3º – São diretrizes da política ora criada:

I – Estimular a criação racional e o manejo adequado das aves da raça Índio Gigante em sistemas de criação caipira, semi-intensiva e agroecológica.

II – Promover parcerias com associações de criadores, instituições de ensino e pesquisa e órgãos de extensão rural para a capacitação de agricultores familiares.

III – Facilitar o acesso aos agricultores familiares a material genético de qualidade superior para o cruzamento e a melhoria de plantéis de corte e postura locais.

IV – Fomentar a realização de feiras, exposições e leilões voltados à difusão da raça e à troca de experiências entre criadores.

### Capítulo III

#### Das Ações de Fomento

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio do órgão competente de agricultura e pecuária, poderá implementar as seguintes ações:

I – Criação de núcleos de multiplicadores de referência em propriedades de agricultores familiares ou em centros de treinamento agrícola municipais/estaduais.

II – Concessão de assistência técnica gratuita ou facilitada para controle sanitário, vacinação e melhoria de instalações avícolas.

III – Inclusão de matrizes e ovos férteis de Índio Gigante em programas governamentais de fomento à avicultura de postura e corte na agricultura familiar.

Art. 5º – Os criadouros beneficiados por esta Lei deverão observar rigorosamente as normas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos órgãos oficiais de fiscalização agropecuária do Estado, garantindo o bem-estar das aves e o controle de doenças.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Trem de Passageiros em Minas Gerais, presidente da CIPE Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**Justificação:** A criação da raça índio gigante expandiu-se de forma extraordinária no Brasil, consolidando-se como uma importante alternativa de renda para pequenos e médios criadores. Além do apelo estético e do porte impressionante, a raça possui rusticidade incomparável e excelente capacidade de adaptação a sistemas de criação sustentáveis.

A criação do Índio Gigante em Minas Gerais precisa de apoio legal para garantir o desenvolvimento econômico rural, a preservação genética e a segurança sanitária.

A raça apresenta grande porte físico e serve para melhorar a linhagem de aves de corte, oferecendo uma opção de carne caipira de alta qualidade. O mercado de aves ornamentais e de fundo de quintal gera renda extra para pequenos produtores rurais. A venda de matrizes, reprodutores e ovos férteis movimenta feiras, leilões e criatórios especializados no estado.

Essas aves possuem alta rusticidade e boa adaptação ao clima local, o que ajuda a manter a diversidade biológica da avicultura.

O fomento oficial incentiva o registro dos criadores nos órgãos de defesa agropecuária, como o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A lei estimula o associativismo e o manejo adequado, garantindo o bem-estar animal e o respeito às normas de

saúde pública. Também incentiva a criação tradicional e organizada, tirando a atividade da informalidade e promovendo boas práticas de manejo.

O reconhecimento formal e o incentivo institucional por meio de um projeto de lei conferem segurança jurídica aos criadores, estimulam a economia local, impulsionam o turismo rural de exposições e preservam um patrimônio genético de alto valor zootécnico.

A criação de um projeto de lei estadual para o fomento, resgate, multiplicação e disseminação da raça Índio Gigante em Minas Gerais justifica-se pelo alto potencial de melhoramento genético para a avicultura caipira, pela valorização da agricultura familiar e pelo fortalecimento da economia rural mineira.

Dessa forma, convidamos os nobres pares a somarem forças conosco na aprovação deste projeto de lei, essencial para o fomento, a preservação e a difusão da raça índio gigante.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.036/2026

Declara de utilidade pública o Instituto Marcapasso, com sede no município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Marcapasso, com sede no município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2026.

Professor Wendel Mesquita (União)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Marcapasso, associação civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Divinópolis, que desenvolve relevante trabalho de interesse social, cultural e comunitário em benefício da população mineira.

Constituído com a finalidade de promover a inclusão social por meio da cultura, o Instituto utiliza a música, especialmente a percussão ligada aos blocos carnavalescos e às manifestações da cultura popular, como instrumento de formação cidadã, fortalecimento de vínculos comunitários e valorização da identidade cultural.

Nesse contexto, a entidade realiza oficinas, ensaios, apresentações culturais, ações de formação musical e demais atividades voltadas ao acesso democrático à cultura, oferecendo oportunidades gratuitas à comunidade, com atenção especial a crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Além de fomentar a produção artística e cultural, o Instituto Marcapasso contribui para a preservação das tradições populares, para a difusão do patrimônio cultural, para o incentivo ao voluntariado e para o fortalecimento da economia criativa, desenvolvendo projetos que promovem a geração de oportunidades, o associativismo, a participação comunitária e o desenvolvimento local.

As atividades desenvolvidas pela entidade transcendem o aspecto cultural, produzindo impactos sociais relevantes, ao estimular a inclusão, a convivência comunitária, a formação de cidadãos, a prevenção da exclusão social e a ampliação do acesso a bens e serviços culturais, em consonância com os princípios constitucionais de promoção da cultura, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

A declaração de utilidade pública representa o reconhecimento, pelo Estado de Minas Gerais, da relevante contribuição prestada pelo Instituto Marcapasso à coletividade, possibilitando o fortalecimento de suas ações institucionais e ampliando sua capacidade de estabelecer parcerias e captar recursos destinados à continuidade e expansão dos projetos desenvolvidos.

Diante da inequívoca relevância social das atividades desempenhadas pela entidade e do manifesto interesse público de sua atuação, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante no apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.037/2026

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba União da Colina, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba União da Colina, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2026.

Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

**Justificação:** O objetivo deste projeto é declarar de utilidade pública a instituição sem fins lucrativos que atua na difusão e promoção da cultura carnavalesca e do samba, mediante a realização de desfiles, eventos culturais, musicais e sociais, bem como o desenvolvimento de projetos voltados à preservação dessa tradição, à inclusão de jovens e ao ensino e aperfeiçoamento no uso de instrumentos musicais relacionados ao samba.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.038/2026

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Frutal, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Frutal, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Justificação:** O Rotary Club de Frutal tem desempenhado papel relevante na promoção do bem-estar social no município, por meio de iniciativas permanentes e voluntárias voltadas ao desenvolvimento comunitário, à promoção da cidadania, ao fortalecimento dos valores éticos e ao incentivo ao voluntariado.

A entidade atua em cooperação com órgãos públicos e organizações da sociedade civil, desenvolvendo projetos e ações de interesse coletivo que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população e para o desenvolvimento humano e social da comunidade.

Em razão de sua atuação contínua e dos benefícios gerados à coletividade, a entidade faz jus ao reconhecimento como de utilidade pública.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.039/2026

Dá denominação ao trecho da Rodovia MGC 452 de Tupaciguara ao entroncamento com a BR 365.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado José Feres o trecho da Rodovia MGC 452 de Tupaciguara ao entroncamento com a BR 365.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2026.

Raul Belém (PSD), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

**Justificação:** Nascido em 1933, na cidade de Orlândia, interior de São Paulo, José Feres foi filho de Jamil Fares e Sara Fares, integrantes de uma família de imigrantes libaneses, e construiu ao lado de sua esposa, Vânia Sircili Feres, uma família sólida da qual nasceram seus filhos, Fausto Feres e Valéria Feres. Em sua juventude, cursou Odontologia na Universidade de São Paulo – USP –, no campus de Ribeirão Preto, conciliando os estudos com o auxílio aos negócios da família, o que fomentou o espírito empreendedor que marcaria sua trajetória. Após atuar inicialmente como cirurgião-dentista na Prefeitura Municipal de Orlândia, sua vocação natural para o comércio e a indústria o conduziu ao setor de beneficiamento de algodão e à comercialização de grãos.

Essa capacidade adaptativa e visão de longo prazo pavimentaram o caminho para sua expansão rumo a terras mineiras, um marco definitivo em sua biografia e na economia do estado. Na década de 1970, iniciou a expansão de seu patrimônio rural e, em 1985, reconhecendo o expressivo potencial de desenvolvimento de Minas Gerais, passou a investir na região de Tupaciguara, onde adquiriu propriedades e consolidou uma operação agropecuária de grande relevância regional. Anos mais tarde, em 2006, demonstrando visão estratégica frente ao crescimento do setor sucroenergético, apoiou e incentivou a criação da Bioenergética Aroeira, implantada em uma de suas fazendas em Tupaciguara em parceria com seus filhos e netos. O empreendimento rapidamente se firmou como um vetor estratégico de desenvolvimento econômico e social para o município e para todo o Triângulo Mineiro, impulsionando a economia local, gerando emprego e renda, e fortalecendo o polo sucroenergético mineiro.

Falecido em 08 de dezembro de 2012, José Feres deixou um legado cuja história ilustra com perfeição a simbiose entre o arrojo empresarial e a responsabilidade social. Ao investir em Minas Gerais, enraizar suas operações agropecuárias e fundar empreendimentos estruturantes como a Bioenergética Aroeira, sua trajetória passou a integrar de forma indelével o patrimônio de desenvolvimento do estado. Por todo o exposto, a homenagem consubstanciada neste projeto de lei faz jus a uma vida exemplar dedicada ao progresso, à família e ao fortalecimento institucional e econômico de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.540/2026 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.040/2026

Declara de utilidade pública o Núcleo Amigos de Deus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Amigos de Deus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2026.

Amanda Teixeira Dias (PL)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Amigos de Deus, entidade de direito privado, sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ sob o nº 10.863.747/0001-27, com sede no Município de Belo Horizonte.

Fundada em 12 de março de 2009, a entidade encontra-se em pleno, contínuo e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e desenvolvendo atividades de relevante interesse social. O regular funcionamento da instituição, bem como a idoneidade de seus dirigentes, está devidamente atestado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

O Núcleo Amigos de Deus desenvolve ações direcionadas ao combate à fome e à pobreza, à promoção da assistência social, ao acolhimento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, à proteção da infância, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, bem como à realização de atividades culturais, esportivas, recreativas, educacionais e de capacitação profissional.

Entre suas finalidades também se encontram a promoção da inclusão social, o oferecimento de cursos e oficinas, a alfabetização de jovens e adultos, a integração ao mercado de trabalho, a realização de oficinas de artesanato e o desenvolvimento de ações de conscientização e preservação do meio ambiente.

A entidade atua, ainda, na promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência, inclusive mediante cursos de Língua Brasileira de Sinais – Libras, capacitações, encontros, grupos de apoio e atividades voltadas à orientação e ao acolhimento das famílias.

Também estão compreendidas em seus objetivos institucionais ações de assistência médica, odontológica e psicológica, campanhas de distribuição de agasalhos, iniciativas de proteção à saúde das famílias vulneráveis e atividades destinadas à habilitação, reabilitação e integração comunitária das pessoas com deficiência.

Sua atuação contempla, ademais, a promoção da cultura, da educação, da cidadania, dos direitos humanos, da segurança alimentar e nutricional, da proteção ambiental, do voluntariado e do desenvolvimento econômico e social, sempre com o propósito de elevar a qualidade de vida das pessoas atendidas.

Conforme documentação apresentada, a entidade não remunera os membros de sua diretoria, conselheiros, associados ou benfeitores pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, dividendos, vantagens ou bonificações e destina integralmente suas receitas ao atendimento gratuito e beneficente de suas finalidades institucionais.

Ressalte-se, ainda, que os atos de alteração estatutária, eleição e posse da atual diretoria foram devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 127094, em 30 de junho de 2026, conferindo publicidade e eficácia jurídica aos documentos apresentados.

Diante da relevância dos serviços prestados e do evidente interesse público das ações desenvolvidas, mostra-se plenamente justificável o reconhecimento do Núcleo Amigos de Deus como entidade de utilidade pública estadual.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.041/2026

Dispõe sobre a vedação da destinação de recursos públicos estaduais, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ao programa de formação institucional denominado “Escola de Masculinidade”, quando não houver relação direta com as atribuições constitucionais e legais essenciais do órgão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a destinação de recursos públicos estaduais ao programa de formação institucional denominado “Escola de Masculinidade”, quando sua finalidade não estiver diretamente relacionada às competências constitucionais e legais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, observado o princípio da eficiência administrativa.

Art. 2º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão revisar seus programas institucionais, de modo a adequá-los as suas atribuições constitucionais e legais, observando, nessa revisão, os princípios do interesse público, da economicidade, da eficiência e da legalidade.

Art. 3º – Esta lei não se aplica às atividades de capacitação obrigatórias previstas em lei ou necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais dos órgãos e das entidades públicas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2026.

Arlen Santiago (MDB)

**Justificação:** Este projeto tem por objetivo reforçar, no exercício da função administrativa no âmbito do Estado, a aplicação dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta busca assegurar que programas institucionais financiados com recursos públicos mantenham relação direta com as atribuições constitucionais e legais dos órgãos e das entidades que os mantêm, privilegiando-se atividades essenciais ao atendimento da população e à prestação dos serviços públicos.

A iniciativa pretende fortalecer o controle da aplicação dos recursos públicos, preservando a autonomia administrativa das instituições e observando os limites constitucionais de atuação do Poder Legislativo.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.042/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo, Fomento e Fortalecimento da Indústria Musical de Minas Gerais – “Minas da Música” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Cadeia Produtiva da Música de Minas Gerais – “Minas da Música”, com o objetivo de consolidar o setor musical como vetor estratégico de desenvolvimento econômico, inovação, inclusão social e geração de emprego e renda no Estado.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Incentivo, Fomento e Fortalecimento da Indústria Musical de Minas Gerais – Minas da Música:

I – o estímulo à descentralização da produção e da difusão musical nas diferentes regiões do Estado;

II – a garantia da previsibilidade financeira e continuidade nas ações de fomento público;

III – o fortalecimento de modelos híbridos de financiamento através de parcerias entre o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil;

IV – a abordagem da atividade musical sob a perspectiva da assistência social, promovendo a inclusão de comunidades vulneráveis, a formação cidadã de jovens e a sustentabilidade comunitária por meio da cultura;

V – o incentivo à simplificação do acesso, à desoneração fiscal e à criação de linhas de crédito e financiamento facilitadas para a aquisição de instrumentos musicais, equipamentos de estúdio, captação de áudio, sonorização e iluminação por profissionais, estudantes e empreendimentos culturais do Estado;

VI – a democratização do ensino prático e teórico da música na rede pública estadual de ensino como ferramenta de desenvolvimento cognitivo, cidadania e superação das barreiras socioeconômicas no setor cultural;

VII – a garantia da transparência e a proteção à justa remuneração dos trabalhadores da cultura na arrecadação e no repasse integral de valores devidos a título de *couvert* artístico no circuito de gastronomia, entretenimento e casas de espetáculos.

Art. 3º – Para fins desta lei, considera-se prioritário o apoio à base do ecossistema musical, compreendendo:

I – a salvaguarda e a modernização de palcos, estúdios e casas de espetáculos independentes de pequeno e médio porte, reconhecidos como infraestrutura essencial para o surgimento de novos talentos;

II – o fomento a carreiras artísticas em fase de desenvolvimento;

III – a capacitação e a formalização de toda a cadeia técnica do setor musical, incluindo técnicos de apoio, som, iluminação, manutenção, montagem, assistentes de palco, produtores e motoristas, entre outros.

Art. 4º – Como instrumento de transparência e atração de investimentos públicos e privados, o Poder Executivo incentivará a elaboração bienal do Relatório de Indicadores Econômicos da Música de Minas Gerais – PIB da Música, podendo firmar parcerias com institutos públicos de pesquisa e instituições de ensino superior.

Parágrafo único – O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá mensurar, dentre outros indicadores:

I – a contribuição financeira direta e indireta do setor musical para o Valor Adicionado Bruto – VAB – do Estado;

II – o volume de empregos diretos, indiretos e prestadores de serviços autônomos gerados pela cadeia produtiva;

III – o impacto socioeconômico do turismo de feiras, festivais e eventos musicais nos municípios mineiros.

Art. 5º – A execução desta Política Estadual dar-se-á, entre outras ações, por meio dos seguintes programas:

I – Circuito Mineiro de Palcos Independentes: linha de apoio técnico e financeiro voltada à manutenção física, isolamento acústico, acessibilidade e atualização tecnológica de espaços culturais e casas de *shows* de pequeno e médio porte;

II – Programa de Exportação Musical – Minas para o Mundo: concessão de auxílio para fomento logístico e suporte institucional visando garantir a circulação e a exportação da música mineira em mostras e festivais nacionais e internacionais;

III – Rede de Capacitação Técnica dos Bastidores: oferta de cursos de formação, aperfeiçoamento profissional e segurança no trabalho para os profissionais da cadeia técnica de apoio da música;

IV – Programa Estadual de Educação Musical Escolar: estímulo à inserção de atividades e oficinas de educação musical no contraturno ou na grade curricular das escolas públicas estaduais de Minas Gerais.

Art. 6º – A Política Estadual de que trata esta lei apoiará a difusão e a prática de Educação Musical nas Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais, visando democratizar o acesso à formação artística.

Parágrafo único – A atuação do Estado na promoção da Educação Musical observará as seguintes diretrizes:

I – Territorialidade: prioridade de atendimento às unidades situadas em territórios de alta vulnerabilidade social;

II – Infraestrutura Instrumental: fomento à estruturação de acervos instrumentais públicos para viabilizar a prática dos alunos;

III – Valorização do Corpo Docente e Instrutores: incentivo à integração de profissionais licenciados em música, técnicos e mestres das culturas tradicionais e populares;

IV – Estímulo à Permanência: incentivo à concessão de auxílios e bolsas de estudo para estudantes de baixa renda que demonstrarem aptidão técnica, observada a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do Poder Executivo.

Art. 7º – Fica autorizada a captação de recursos financeiros alternativos e a instituição de modelos de coinvestimento para o fortalecimento do ecossistema musical independente, mediante os seguintes instrumentos:

I – Fundo Estadual da Música Coletiva: instrumento de financiamento colaborativo gerido em caráter complementar, constituído por doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, legados, patrocínios da iniciativa privada, repasses de campanhas de financiamento coletivo institucional, e pelas receitas previstas no art. 8º desta lei;

II – Programa de Eventos Solidários e de Coinvestimento: promoção de espetáculos, festivais e eventos fonográficos públicos ou em Parceria Público-Privada – PPP –, cuja receita líquida apurada na bilheteria e na comercialização de produtos oficiais seja integralmente revertida para editais de fomento de artistas emergentes, estúdios comunitários e palcos independentes.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita líquida o montante bruto arrecadado com a venda de bilheteria e produtos oficiais, deduzidos exclusivamente os impostos incidentes sobre o evento, as taxas diretas de intermediação de bilheteria eletrônica e os custos operacionais de produção e logística devidamente comprovados e aprovados pela comissão paritária do evento.

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará plataformas digitais oficiais para facilitar a arrecadação e garantir a total transparência pública das doações e repasses direcionados ao Fundo Estadual da Música Coletiva.

§ 3º – Os eventos vinculados ao Programa de Eventos Solidários e de Coinvestimento ou que realizarem regularmente o repasse do Aporte Solidário receberão o selo oficial “Show Pelo Cenário”, atestando seu compromisso socioambiental e cultural com a base da cadeia produtiva local.

Art. 8º – Fica instituído o Aporte Solidário de Fomento à Base da Música, no valor fixo de R\$ 1,00 (um real) por ingresso comercializado em eventos musicais, *shows* e festivais realizados no Estado de Minas Gerais cuja lotação comercializada ou capacidade de público autorizada seja igual ou superior a 5.001 (cinco mil e um) ingressos.

Parágrafo único – O valor arrecadado por meio do Aporte Solidário previsto no caput deste artigo será recolhido pela empresa organizadora do evento e repassado integralmente ao Fundo Estadual da Música Coletiva no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a realização do espetáculo.

Art. 9º – Fica assegurado aos músicos, artistas e grupos musicais que se apresentarem em bares, restaurantes, casas de *shows* e estabelecimentos congêneres no Estado de Minas Gerais o repasse integral do montante arrecadado a título de *couvert* artístico.

§ 1º – É vedada aos estabelecimentos comerciais a retenção, o desconto ou a cobrança de qualquer taxa sobre os valores arrecadados a título de *couvert* artístico, seja a pretexto de taxa de administração, uso ou locação de equipamentos de som e iluminação, taxa de serviço ou comissão de qualquer natureza, ressalvada a dedução exclusiva dos tributos incidentes na forma da lei.

§ 2º – O estabelecimento comercial fica obrigado a afixar, em local de fácil visualização do consumidor e no cardápio físico ou digital, o valor fixado do *couvert* artístico e a informação clara de que o valor arrecadado destina-se integralmente à remuneração da atração artística em apresentação.

§ 3º – O repasse do valor do *couvert* artístico deverá ser efetuado ao artista ou seu representante legal ao final da apresentação ou no prazo pactuado em contrato simples, acompanhado de demonstrativo simplificado do quantitativo de *couvert*s cobrados dos clientes.

§ 4º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 10 – As ações e metas decorrentes desta lei deverão ser integradas aos planos plurianuais de fomento à cultura do Estado, estabelecendo-se diretrizes e metas de longo prazo para garantir a estabilidade e a previsibilidade regulatória e financeira necessárias à atração de investimentos privados para o setor.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Justificação:** O presente projeto de lei institui uma Política Estadual voltada a estruturar a cadeia produtiva da música em Minas Gerais sob uma perspectiva industrial de economia criativa, alinhando-se aos modelos de governança públicos mais bem-sucedidos do cenário internacional – como o recém-expandido plano do governo do Reino Unido (Turn It Up: Our plan for music e o Creative Industries Sector Plan).

A experiência britânica demonstra que o desenvolvimento sustentável da música depende do suporte contínuo às estruturas de base (*grassroots*), da valorização dos profissionais de apoio e da criação de mecanismos inovadores de autofinanciamento. A presente proposição traz esse avanço para Minas Gerais por meio de quatro pilares essenciais:

1. Segurança Jurídica e Aporte Solidário de Bilheteria: A clara definição conceitual de receita líquida garante transparência e previsibilidade para a atração de parceiros privados em PPPs. Além disso, inspirando-se na contribuição de ingressos praticada em grandes arenas do Reino Unido para salvar palcos locais (Arena Levy), institui-se o repasse de R\$ 1,00 (um real) por ingresso em eventos com público superior a 5.000 pessoas. Trata-se de uma redistribuição justa e indolor para o consumidor, onde grandes espetáculos financiam o surgimento de novos talentos e a manutenção de estúdios comunitários.

2. Democratização e Combate à Elitização pela Educação Musical: O talento musical não se restringe às classes de alta renda; contudo, a exigência de uma rotina diária de estudos e o alto custo de aquisição de instrumentos tornaram a excelência técnica musical um privilégio elitizado. A introdução da Educação Musical nas escolas públicas estaduais, acompanhada da criação de acervos públicos de instrumentos e de Bolsas de Permanência de Estudo, garante equidade social, permitindo que jovens de periferias e territórios vulneráveis desenvolvam suas aptidões e encontrem na música uma carreira viável.

3. Acesso aos Instrumentos e Equipamentos de Trabalho: A música é uma indústria de capital intensivo em tecnologia e instrumentos. Estabelece-se a diretriz de desoneração fiscal e linhas de financiamento facilitadas para a aquisição de instrumentos e equipamentos de som e estúdio, desonerando o trabalhador da cultura.

4. Inteligência de Mercado e Bastidores: O projeto inova ao prever a avaliação bienal do PIB da Música (em parceria com órgãos como a Fundação João Pinheiro) e ao colocar no centro das políticas públicas os profissionais técnicos de bastidores (som, iluminação, logística e montagem).

5. Proteção da Remuneração Diária do Músico e Transparência do Couvert Artístico: O projeto inova ao assegurar que o valor cobrado a título de ‘couvert artístico’ seja repassado integralmente aos artistas, coibindo a prática abusiva de retenções e cobranças de ‘taxas de administração’ ou ‘aluguel de som’ por parte de estabelecimentos comerciais. A medida assegura transparência ao consumidor – que paga a taxa ciente de estar remunerando quem faz a arte –, protege o trabalhador da cultura na sua principal fonte de renda imediata e fortalece o circuito musical independente em todo o Estado de Minas Gerais.

Por todo o alcance social, econômico e cultural contido nesta proposta, que transforma gastos públicos pontuais em um ciclo virtuoso e autossustentável de desenvolvimento, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leleco Pimentel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.450/2025 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.043/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Matéria-Prima Reciclada na Cadeia Produtiva e nas Compras Públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Matéria-Prima Reciclada na Cadeia Produtiva e nas Compras Públicas do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover a economia circular, incentivar o desenvolvimento sustentável, ampliar o aproveitamento de resíduos sólidos e fortalecer a cadeia da reciclagem no Estado.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual:

I – incentivar a utilização de matéria-prima reciclada nos processos produtivos industriais;

II – estimular a redução da extração de recursos naturais por meio da substituição de matérias-primas virgens;

III – fomentar a geração de emprego e renda para catadores de materiais recicláveis, cooperativas e associações de reciclagem;

IV – promover a redução da destinação de resíduos sólidos a aterros sanitários;

V – incentivar a inovação tecnológica voltada ao aproveitamento de materiais recicláveis;

VI – estimular a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas estaduais.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se matéria-prima reciclada todo material proveniente de resíduos sólidos que, após processo de coleta, triagem, beneficiamento ou reciclagem, seja reinserido no ciclo produtivo como insumo para fabricação de novos produtos, em substituição total ou parcial às matérias-primas de origem virgem.

Art. 4º – A implementação da Política Estadual observará as seguintes diretrizes:

I – valorização da economia circular;

II – incentivo ao consumo sustentável;

III – fortalecimento da cadeia produtiva da reciclagem;

IV – priorização da inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis organizados em cooperativas e associações;

V – incentivo à pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias voltadas ao uso de materiais reciclados;

VI – articulação entre o poder público, setor produtivo e organizações da sociedade civil.

Art. 5º – O Estado poderá adotar medidas destinadas a incentivar a utilização de matéria-prima reciclada pela iniciativa privada, observado o disposto na legislação aplicável, especialmente por meio de:

I – programas de incentivo à inovação e à sustentabilidade;

II – linhas de financiamento e instrumentos de apoio ao investimento produtivo;

III – programas de capacitação técnica;

IV – certificações, selos ou outras formas de reconhecimento às empresas que adotem práticas de economia circular.

Parágrafo único – Poderão receber tratamento prioritário, no âmbito dos programas de incentivo previstos neste artigo, as empresas que adquiram matéria-prima reciclada diretamente de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas.

Art. 6º – Nas licitações destinadas à aquisição de bens pelo Estado, poderá ser considerada, quando técnica e economicamente viável, a utilização de critérios de sustentabilidade que valorizem produtos fabricados com conteúdo reciclado, observadas as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

§ 1º – A adoção dos critérios previstos no *caput* deverá observar os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 2º – A comprovação da utilização de matéria-prima reciclada poderá ser realizada mediante certificações, laudos técnicos ou outros documentos idôneos previstos no instrumento convocatório.

Art. 7º – A Política instituída por esta lei será implementada em consonância com:

I – a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II – a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

III – os princípios da economia circular e do desenvolvimento sustentável.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Matéria-Prima Reciclada na Cadeia Produtiva e nas Compras Públicas, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da economia circular, ao fortalecimento da indústria da reciclagem, à redução dos impactos ambientais decorrentes da exploração de recursos naturais e à geração de trabalho e renda para milhares de trabalhadores e trabalhadoras que integram a cadeia da reciclagem.

A transição para um modelo de desenvolvimento sustentável exige profundas mudanças nos padrões de produção e consumo. Nesse contexto, a economia circular vem sendo reconhecida internacionalmente como estratégia capaz de reduzir o desperdício de recursos naturais, ampliar a vida útil dos materiais e minimizar os impactos ambientais decorrentes da disposição inadequada dos resíduos sólidos.

Embora Minas Gerais possua uma das maiores cadeias de reciclagem do país e seja referência na atuação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, parcela significativa dos resíduos passíveis de reaproveitamento ainda é destinada aos aterros sanitários, desperdiçando matéria-prima, energia, oportunidades econômicas e postos de trabalho.

Ao mesmo tempo, diversos segmentos industriais já demonstram capacidade técnica para incorporar materiais reciclados em seus processos produtivos, reduzindo custos ambientais e promovendo maior eficiência no uso dos recursos naturais. Entretanto, a ausência de políticas públicas permanentes de incentivo limita a expansão desse mercado e reduz o potencial de crescimento da economia da reciclagem.

O presente projeto de lei busca justamente criar um ambiente favorável ao fortalecimento dessa cadeia produtiva, estimulando a utilização de matéria-prima reciclada tanto pelo setor privado quanto pelo próprio Estado, por meio da adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas, em consonância com a legislação nacional de licitações.

Importante destacar que a proposta não cria reservas de mercado nem estabelece qualquer obrigação incompatível com os princípios da livre concorrência ou da isonomia nas licitações públicas. Ao contrário, limita-se a autorizar que critérios de sustentabilidade possam ser considerados sempre que houver viabilidade técnica e econômica, respeitando integralmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que expressamente prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos do processo licitatório.

Outro aspecto central da iniciativa consiste no fortalecimento das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. Esses trabalhadores desempenham função ambiental essencial, sendo responsáveis pela recuperação de grande parte dos materiais recicláveis que retornam ao ciclo produtivo. Apesar da enorme contribuição prestada à sociedade, ainda enfrentam baixos níveis de remuneração, precarização das condições de trabalho e insuficiente reconhecimento econômico de sua atividade.

Ao estimular empresas a adquirirem matéria-prima reciclada diretamente dessas organizações, bem como ao incentivar o crescimento da demanda por produtos reciclados, o projeto contribui para ampliar a renda, gerar empregos, fortalecer a economia popular e solidária e promover maior inclusão social de milhares de famílias mineiras.

A proposição também se harmoniza com importantes marcos legais já vigentes, especialmente a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Política Estadual de Resíduos Sólidos; os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente aqueles relacionados ao consumo e produção responsáveis, ao trabalho decente, à inovação e à ação climática; além dos princípios da economia circular atualmente adotados em diversas políticas públicas nacionais e internacionais.

Os benefícios decorrentes da aprovação desta iniciativa transcendem a dimensão ambiental. A ampliação do uso de matéria-prima reciclada reduz a pressão sobre recursos naturais, diminui as emissões de gases de efeito estufa associadas à extração e beneficiamento de matérias-primas virgens, reduz os custos públicos com destinação final de resíduos, estimula a inovação tecnológica, fortalece a indústria da reciclagem e impulsiona novos investimentos em Minas Gerais.

Trata-se, portanto, de uma política pública que integra desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social, reconhecendo que sustentabilidade e geração de trabalho podem caminhar juntas. Ao incentivar a valorização dos materiais recicláveis e fortalecer toda a cadeia produtiva da reciclagem, o Estado contribui para construir um modelo de desenvolvimento mais eficiente, inclusivo e comprometido com as futuras gerações.

Diante da relevância ambiental, econômica e social da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 6.044/2026

Dispõe sobre a manutenção do benefício fiscal relativo ao ICMS incidente nas operações realizadas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a manutenção do benefício fiscal consistente na isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações internas com sucata, apara, resíduo ou fragmento promovidas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, observadas as disposições da legislação tributária estadual e dos Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Parágrafo único – O benefício de que trata o *caput* corresponde ao previsto no Decreto nº 48.879, de 9 de agosto de 2024, ou em outro ato normativo que venha a sucedê-lo, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 2º – O benefício fiscal de que trata esta lei observará os requisitos, condições, limites e procedimentos estabelecidos na legislação tributária estadual, especialmente no Regulamento do ICMS e em sua regulamentação complementar.

Art. 3º – O Poder Executivo adotará as medidas administrativas e regulamentares necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive para promover a adequação da regulamentação às alterações decorrentes dos Convênios ICMS celebrados no âmbito do Confaz e da legislação federal pertinente.

Art. 4º – A aplicação do benefício previsto nesta lei observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar maior estabilidade jurídica ao benefício fiscal concedido às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis no Estado de Minas Gerais, atualmente previsto no Decreto nº 48.879, de 9 de agosto de 2024, conferindo-lhe respaldo em norma legal aprovada pelo Poder Legislativo.

Os catadores e catadoras de materiais recicláveis desempenham uma atividade de inegável interesse público. São trabalhadores e trabalhadoras responsáveis por parcela significativa da coleta seletiva, da recuperação de resíduos sólidos e da reinserção de materiais na cadeia produtiva, contribuindo diretamente para a preservação ambiental, a redução da destinação de resíduos aos aterros sanitários, a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e a promoção da economia circular.

Apesar da relevância econômica, social e ambiental de sua atuação, as cooperativas e associações de catadores historicamente enfrentam enormes dificuldades para garantir sua sustentabilidade financeira. Entre os principais desafios estão a baixa remuneração dos materiais recicláveis, a elevada carga tributária incidente sobre a cadeia da reciclagem, a concorrência desigual com grandes empresas do setor e as limitações de acesso ao crédito e às políticas públicas.

Nesse contexto, a isenção do ICMS incidente sobre as operações internas com sucata, aparas, resíduos e fragmentos representa importante instrumento de fortalecimento da economia solidária, permitindo que os recursos permaneçam nas cooperativas e sejam revertidos em melhores condições de trabalho, aquisição de equipamentos, ampliação da capacidade operacional e geração de renda para milhares de famílias mineiras.

Embora atualmente vigente por meio de decreto estadual, esse benefício pode ser alterado ou revogado por ato administrativo do Poder Executivo, circunstância que gera insegurança jurídica para as organizações de catadores e dificulta o planejamento de suas atividades. Ao transformar essa diretriz em política pública respaldada por lei, o Parlamento mineiro reafirma o compromisso institucional do Estado com a valorização da reciclagem, da economia popular e solidária e da inclusão produtiva.

A proposição também se harmoniza com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010), que reconhece expressamente a importância da participação das cooperativas e associações de catadores na gestão dos resíduos sólidos urbanos e determina que o poder público promova sua integração às políticas de coleta seletiva e logística reversa.

Da mesma forma, a iniciativa observa as exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 24, de 1975, da Lei Complementar nº 160, de 2017, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, preservando a regularidade jurídica da concessão do benefício tributário.

Cumprir destacar que fortalecer as cooperativas de catadores significa promover trabalho digno, geração de renda, inclusão social e justiça ambiental. Trata-se de uma política pública que beneficia simultaneamente os trabalhadores da reciclagem, os municípios mineiros, que reduzem seus custos com destinação final de resíduos, a indústria recicladora, que passa a contar com maior oferta de matéria-prima, e toda a sociedade, que usufrui dos ganhos ambientais decorrentes do aumento da reciclagem.

A presente proposição encontra especial sintonia com os princípios constitucionais da valorização do trabalho, da função social da atividade econômica, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da redução das desigualdades sociais e regionais, reafirmando o papel do Estado como indutor do desenvolvimento sustentável e da inclusão produtiva.

Por essas razões, considerando o relevante interesse público da matéria e seus impactos positivos para o meio ambiente, para a economia solidária e para milhares de trabalhadores e trabalhadoras da reciclagem em Minas Gerais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.996/2022 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.045/2026

Declara de utilidade pública o Mutirão da Meninada do Vale Verde, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Mutirão da Meninada do Vale Verde, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional.

**Justificação:** O Mutirão da Meninada do Vale Verde é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação sociocultural e educativa. Sediado no bairro Vale Verde, em Juiz de Fora-MG, o Mutirão é uma instituição reconhecida por seu relevante trabalho social junto à comunidade.

Sua atuação é voltada ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e suas famílias, atendendo, prioritariamente, moradores do bairro Vale Verde e regiões vizinhas. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como uma importante referência no município pela promoção de ações de inclusão, educação, cultura e fortalecimento dos vínculos comunitários.

A instituição mantém parcerias que ampliam o alcance de suas atividades. Entre elas, destaca-se a colaboração com a Ceapa (Central de Acompanhamento de Alternativas Penais), vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que encaminha pessoas para a realização de serviços gerais no Mutirão. Também mantém parceria com o Cascid (Centro de Assistência Social e Cidadania), responsável pela administração da Creche Municipal Toninho Ventura. Por meio dessa parceria, utiliza-se parte do terreno da creche para o cultivo de uma horta comunitária, cujas hortaliças abastecem tanto a própria creche quanto o grupo responsável pelos cuidados da horta.

Entre as principais atividades desenvolvidas pelo Mutirão estão o acompanhamento escolar, o incentivo à leitura, oficinas de poesia e linguagens narrativas, capoeira, artesanato, cultivo da horta comunitária, oficinas de audiovisual e comunicação comunitária, além de sessões de cinema com exibição de filmes em *datashow*.

Um dos eventos mais tradicionais da instituição é a Folia do Livro, iniciativa inspirada na Folia de Reis, manifestação cultural marcante na comunidade. Nessa atividade, crianças e adolescentes percorrem as ruas com trajes, cantos, danças e versos característicos da tradição, distribuindo livros de literatura à população como forma de estimular o gosto pela leitura e democratizar o acesso aos livros.

No mês de outubro, o Mutirão promove a Semana da Criança, com uma programação repleta de atividades lúdicas, culturais e artísticas voltadas ao público infantil. Além disso, a instituição segue ampliando suas ações e, em breve, desenvolverá novas iniciativas em parceria com o Programa Gente, fortalecendo ainda mais seu compromisso com a promoção da cidadania, da educação e da cultura no território.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.048/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel com área de 319,95m<sup>2</sup> (trezentos e dezenove metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Tiradentes, no Município de Poço Fundo, e registrado sob o nº 1.339, a fls. 44 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2026.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.049/2026**

Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis, estabelece diretrizes para sua inserção nas contratações públicas e na cadeia produtiva da reciclagem e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Cooperativas e Associações de Catadora e Catadores de Materiais Recicláveis, com a finalidade de promover sua inclusão econômica e social, fortalecer a cadeia produtiva da reciclagem e ampliar a participação dessas entidades nas políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual:

I – fortalecer as cooperativas e associações de catadores como agentes essenciais da gestão de resíduos sólidos e da economia circular;

II – incentivar a agregação de valor aos materiais recicláveis por meio de processos de triagem, beneficiamento e comercialização;

III – ampliar a geração de trabalho, renda e inclusão produtiva dos catadores de materiais recicláveis;

IV – estimular a organização, profissionalização e capacitação técnica das cooperativas e associações;

V – fomentar a comercialização de materiais recicláveis e de produtos fabricados com matéria-prima reciclada;

VI – incentivar a participação das cooperativas e associações nas cadeias produtivas industriais e nas compras públicas.

Art. 3º – A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – valorização do trabalho dos catadores de materiais recicláveis;

II – promoção da economia circular;

III – incentivo à redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários;

IV – fortalecimento das redes de cooperativismo e associativismo;

V – articulação entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil;

VI – promoção da inovação e da agregação de valor aos materiais recicláveis.

Art. 4º – Nas contratações públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser adotados, quando compatíveis com o objeto da contratação e observada a legislação vigente, critérios de sustentabilidade destinados a incentivar:

I – a aquisição de produtos fabricados com conteúdo reciclado;

II – a contratação de bens e serviços provenientes de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

III – a aquisição de produtos cuja cadeia produtiva comprove a utilização de materiais recicláveis fornecidos por cooperativas e associações regularmente constituídas.

Parágrafo único – A adoção dos critérios previstos neste artigo observará os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 5º – O Estado poderá desenvolver programas e instrumentos destinados ao fortalecimento das cooperativas e associações de catadores, especialmente por meio de:

I – apoio técnico e gerencial;

II – programas de qualificação profissional;

III – incentivo à modernização da infraestrutura de coleta, triagem e beneficiamento;

IV – estímulo à formação de redes de comercialização;

V – incentivo à celebração de parcerias entre cooperativas, setor produtivo e instituições públicas.

Art. 6º – O Estado incentivará a celebração de parcerias com municípios, consórcios públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para ampliar a capacidade operacional e a sustentabilidade econômica das cooperativas e associações de catadores.

Art. 7º – A Política instituída por esta lei será implementada em conformidade com:

I – a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

III – a legislação estadual aplicável às políticas de resíduos sólidos e de desenvolvimento sustentável.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2026.

Betão (PT)

**Justificação:** O presente projeto de lei institui a Política Estadual de Fortalecimento das Cooperativas e Associações de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis, reconhecendo o papel estratégico desempenhado por esses trabalhadores e trabalhadoras na gestão ambiental, na economia circular, na geração de trabalho e renda e na promoção da inclusão social.

Os catadores de materiais recicláveis exercem uma atividade de inequívoco interesse público. São responsáveis pela recuperação de parcela significativa dos resíduos sólidos recicláveis produzidos diariamente, contribuindo para a redução da destinação de resíduos aos aterros sanitários, para a preservação dos recursos naturais, para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa e para o fortalecimento da cadeia produtiva da reciclagem. Apesar dessa contribuição essencial, continuam enfrentando condições de trabalho marcadas pela precariedade, pela baixa remuneração e pela insuficiência de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de suas organizações coletivas.

Em Minas Gerais, centenas de cooperativas e associações desempenham relevante função socioambiental, organizando trabalhadores historicamente submetidos à informalidade e à exclusão econômica. Essas organizações representam importante instrumento de promoção do trabalho digno, da economia solidária e da inclusão produtiva, permitindo que milhares de famílias obtenham renda por meio de atividades ambientalmente sustentáveis.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010) já reconhece a importância da participação dos catadores na gestão integrada dos resíduos sólidos e estabelece como diretriz a integração das cooperativas e associações nas ações de coleta seletiva, logística reversa e reciclagem. Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 2021) incorporou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio das contratações públicas, permitindo que critérios de sustentabilidade sejam considerados na aquisição de bens e serviços.

O presente projeto busca harmonizar esses marcos legais, criando uma política estadual permanente de fortalecimento das cooperativas e associações de catadores. A proposta não cria reservas de mercado nem estabelece privilégios incompatíveis com a legislação licitatória. Ao contrário, prevê que a Administração Pública poderá adotar critérios de sustentabilidade, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Além disso, a proposição incentiva a agregação de valor aos materiais recicláveis, fomenta a qualificação profissional, estimula a modernização da infraestrutura das cooperativas, fortalece redes de comercialização e amplia a integração entre poder público, setor produtivo, universidades e organizações da sociedade civil.

Trata-se de medida que reúne objetivos ambientais, sociais e econômicos. Ao fortalecer as cooperativas de catadores, o Estado promove inclusão produtiva, amplia oportunidades de geração de renda, reduz desigualdades, impulsiona a economia circular e contribui para o cumprimento das metas de sustentabilidade e gestão eficiente dos resíduos sólidos.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a valorização do trabalho dos catadores representa o reconhecimento da dignidade de milhares de trabalhadores que historicamente foram invisibilizados, mas que desempenham função indispensável para toda a sociedade. Fortalecer suas organizações coletivas significa promover cidadania, justiça social, desenvolvimento sustentável e democratização das oportunidades econômicas.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, sua compatibilidade com a legislação federal vigente e os benefícios sociais, ambientais e econômicos decorrentes de sua aprovação, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 6.043/2026 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.050/2026

Altera a Lei nº 25.664, de 22 de dezembro de 2025, para estabelecer prazo para que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – realize a incorporação da sua subsidiária Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 25.664, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – deverá promover e concluir todos os atos, ações e medidas necessárias para realizar a operação de incorporação da sua subsidiária Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor –, instituída nos termos da autorização de que trata a Lei nº 16.698, de 17 de abril de 2007, observada a legislação federal aplicável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta norma”.

Art. 2º – A Copasa publicará relatórios bimestrais referentes ao cumprimento do art. 7º da Lei nº 25.664, de 22 de dezembro de 2025, contendo, no mínimo:

I – o cronograma de execução da incorporação;

II – os atos, ações e medidas já adotadas;

III – os atos, ações e medidas pendentes, com as razões técnicas e jurídicas da pendência e sua respectiva previsão de adoção;

IV – os impactos administrativos, financeiros e operacionais decorrentes da incorporação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2026.

Bella Gonçalves

**Justificação:** A Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor –, subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, tem por objeto planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar, explorar e prestar serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades da região Norte de Minas e das Bacias Hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu.

Para a prestação dos serviços essenciais de saneamento básico em centenas de municípios, a Copanor conta com mais de 400 empregados, que acumularam experiência nos serviços prestados e nas particularidades das regiões atendidas. Os municípios se inserem na ampla rede de atendimento estatal em Minas Gerais, que abarca mais de 600 municípios.

Nesse sentido, a incorporação da Copanor pela Copasa é medida fundamental para maior integração, bem como para garantir melhores condições de trabalho aos seus empregados. Embora no plano ideal se devesse manter a prestação pública dos serviços, tal medida de incorporação se torna ainda mais fundamental diante da possibilidade de iminente conclusão da privatização da Copasa, de forma que seja garantido também aos funcionários da Copanor, ao menos, a manutenção do contrato de trabalho por um período de dezoito meses e a possibilidade de lotação dos empregados em outras entidades públicas estaduais.

Assim, considerando a importância dos serviços de saneamento básico prestados nas regiões Norte e Nordeste, bem como a necessidade de garantia de direitos das centenas de empregados que os prestam, contamos com o apoio dos nobres pares para avanço dessa iniciativa.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.051/2026

Veda à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à sua subsidiária Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – transferir empregados, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela em que exerce suas atividades.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à sua subsidiária Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – transferir empregados, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela em que exerce suas atividades, sempre que a transferência acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio ou o aumento considerável de seu deslocamento do domicílio para o trabalho.

Parágrafo único – As condições de transferência e sua respectiva compensação ao trabalhador serão objeto de acordo coletivo de trabalho firmado entre a Copasa e a Copanor com o respectivo sindicato representativo dos empregados.

Art. 2º – A Lei nº 25.664, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Até decurso do período de dezoito meses, contados da data de efetiva conclusão do processo de desestatização da Copasa-MG, fica garantida a estabilidade da manutenção contrato de trabalho e do seu exercício na localidade em que exerce suas atividades aos empregados da Copasa-MG e da Copanor”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2026.

Bella Gonçalves

**Justificação:** Nas últimas semanas diversas forma as denúncias sobre a forma arbitrária como as transferências de empregados estão sendo conduzidas pela Copasa, apontando as longas distâncias para as quais os empregados vêm sendo designados e a insuficiência dos valores pagos a título de indenização e de compensação de distância. Mais do que prejuízos financeiros, as medidas geram sério impacto psicológico causado por esse processo abrupto, em que a pressão do momento e a necessidade de abandono repentino do convívio familiar vêm adoecendo a categoria.

Sem apoio psicológico, respeito pela situação familiar e consideração sobre as condições financeiras para providenciar residência em outra cidade, o trabalhador se sente pressionado a aceitar o deslocamento imposto ou pedir demissão. Há relatos de três casos de suicídio possivelmente relacionados ao adoecimento mental de trabalhadores que não suportaram a piora no ambiente laboral e, dos cerca de 9 mil funcionários, aproximadamente 3 mil estão sendo transferidos de maneira forçada.

Assim, a presente proposição visa trazer garantias aos empregados, notadamente nesse período de transição para o cenário de privatização que o Estado pretende concluir. Dada a importância de garantias para o serviço público e para os empregados do setor de saneamento básico no Estado, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ricardo Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.951/2026 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.052/2026

Institui a participação consultiva da Associação Mineira de Municípios – AMM – no processo de discussão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA – do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a participação consultiva da Associação Mineira de Municípios – AMM – no processo de discussão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA –, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A participação consultiva de que trata esta lei tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas estaduais, mediante a apresentação de sugestões, estudos, indicadores e propostas relacionadas:

- I – à melhoria da qualidade do gasto público;
- II – ao aperfeiçoamento dos indicadores de desempenho das políticas públicas;
- III – ao fortalecimento da arrecadação pública e da cooperação fiscal entre Estado e Municípios;
- IV – à ampliação da eficiência da aplicação dos recursos públicos;
- V – à redução das desigualdades regionais e ao fortalecimento do desenvolvimento dos Municípios mineiros.

Art. 3º – Durante a realização de audiências públicas, consultas públicas e demais mecanismos de participação social destinados à discussão do PPAG, da LDO e da LOA, poderá ser assegurado espaço para manifestação institucional da Associação Mineira de Municípios – AMM –, sem prejuízo da participação dos demais órgãos, entidades e representantes da sociedade civil.

Art. 4º – As contribuições apresentadas pela Associação Mineira de Municípios – AMM – terão natureza consultiva, não vinculante, podendo subsidiar a formulação, revisão e avaliação das peças de planejamento e orçamento do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade fortalecer o pacto federativo e ampliar a participação institucional dos municípios mineiros na elaboração dos principais instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, por meio da participação consultiva da Associação Mineira de Municípios – AMM – na construção do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Constituição da República de 1988 adotou um modelo de federalismo cooperativo, conferindo autonomia política, administrativa e financeira aos entes federativos e estabelecendo a necessidade de atuação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a consecução dos objetivos fundamentais da República. Nesse contexto, a cooperação institucional entre os diferentes níveis de governo constitui importante instrumento para a construção de políticas públicas mais eficientes, coordenadas e aderentes às necessidades da população.

Os municípios são a esfera federativa mais próxima do cidadão e, por essa razão, conhecem com maior precisão as demandas relacionadas à saúde, educação, infraestrutura, assistência social, desenvolvimento econômico, agricultura, mobilidade urbana, saneamento básico e demais áreas essenciais à prestação dos serviços públicos. Assim, a participação organizada dos governos municipais no processo de planejamento estadual representa importante mecanismo de aperfeiçoamento da gestão pública e de fortalecimento da integração entre os entes federativos.

A Associação Mineira de Municípios – AMM –, entidade de reconhecida representatividade institucional, congrega a ampla maioria dos municípios do Estado de Minas Gerais e, ao longo de sua trajetória, consolidou-se como interlocutora legítima das administrações municipais perante os demais Poderes e instituições públicas. Sua atuação permanente na defesa do municipalismo, no assessoramento técnico aos gestores locais e na articulação de políticas públicas confere-lhe condições qualificadas para contribuir com sugestões, estudos e diagnósticos voltados ao aprimoramento do planejamento governamental.

A participação consultiva da AMM na elaboração do PPAG, da LDO e da LOA permitirá que as prioridades dos municípios sejam apresentadas de forma organizada e técnica, contribuindo para maior alinhamento entre o planejamento estadual e as demandas regionais. Essa aproximação favorece a construção de políticas públicas mais eficazes, reduz assimetrias territoriais, fortalece o desenvolvimento regional e amplia a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Importa destacar que a presente proposição não promove qualquer alteração na repartição constitucional de competências. A iniciativa preserva integralmente a competência privativa do Poder Executivo para elaborar os projetos de lei relativos ao planejamento e ao orçamento, bem como a competência da Assembleia Legislativa para discutir, emendar, deliberar e aprovar essas matérias, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O projeto limita-se a instituir um mecanismo formal de diálogo institucional, de caráter consultivo e não vinculante, destinado a ampliar a participação dos municípios no processo de construção das políticas públicas estaduais. Em nenhuma hipótese as manifestações da AMM terão natureza impositiva, preservando-se integralmente a autonomia decisória dos Poderes constituídos.

Sob a perspectiva da administração pública, a medida encontra respaldo nos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da publicidade, da cooperação federativa, da participação institucional e da boa governança. O fortalecimento dos canais permanentes de diálogo entre Estado e municípios contribui para a tomada de decisões mais qualificadas, para a racionalização dos investimentos públicos e para o aperfeiçoamento das ações governamentais.

Além disso, a institucionalização desse procedimento poderá proporcionar maior previsibilidade ao planejamento governamental, permitindo que programas, ações e investimentos estaduais sejam concebidos a partir de informações mais amplas e representativas da realidade dos municípios mineiros. Trata-se de medida que favorece a coordenação das políticas públicas, evita sobreposições de iniciativas e amplia a efetividade das ações estatais.

Cumpre ressaltar que a proposição não implica criação de despesas obrigatórias, aumento de estrutura administrativa ou geração de encargos permanentes para o Estado, consistindo apenas na formalização de um canal institucional de participação já compatível com os princípios da administração pública e com as práticas modernas de governança colaborativa.

Experiências nacionais e internacionais demonstram que modelos de planejamento participativo e de cooperação intergovernamental produzem melhores resultados na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, sobretudo em Estados com grande extensão territorial e significativa diversidade socioeconômica, como Minas Gerais. A incorporação das contribuições dos municípios fortalece o planejamento estratégico estadual e amplia a legitimidade das decisões governamentais.

Dessa forma, a presente iniciativa representa importante avanço no fortalecimento do municipalismo, na valorização da cooperação entre os entes federativos e na construção de um planejamento público mais democrático, eficiente, transparente e conectado às necessidades da população mineira.

Em razão de seu relevante interesse público, de sua conformidade com a ordem constitucional e de sua contribuição para o aperfeiçoamento da governança pública estadual, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 6.053/2026

Dispõe sobre a implantação de sistema de pesagem eletrônica de veículos nas rodovias estaduais, com a finalidade de identificar veículos com peso incompatível com as especificações do fabricante, visando ao fortalecimento da segurança pública, ao combate ao tráfico de drogas, ao transporte ilícito de mercadorias e à preservação da infraestrutura rodoviária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá utilizar sistemas eletrônicos de pesagem dinâmica de veículos nas rodovias estaduais sob sua administração, como instrumento de apoio às atividades de fiscalização, segurança viária e preservação da infraestrutura rodoviária, observada a legislação aplicável.

Art. 2º – O sistema de que trata esta lei terá por objetivos:

- I – identificar veículos com peso incompatível com o limite estabelecido pelo fabricante e pela regulamentação vigente;
- II – subsidiar ações de fiscalização destinadas à prevenção e repressão ao tráfico de drogas, armas, contrabando, descaminho e demais ilícitos relacionados ao transporte de cargas;
- III – preservar a infraestrutura das rodovias estaduais, reduzindo os danos decorrentes do excesso de peso;
- IV – aumentar a segurança viária por meio da identificação de veículos com potencial risco decorrente de alterações irregulares em sua carga.

Art. 3º – A identificação de divergência significativa entre o peso aferido e os limites técnicos ou legais poderá subsidiar a atuação dos órgãos competentes de fiscalização, observadas as respectivas atribuições legais e as garantias constitucionais.

Art. 4º – Os dados produzidos pelo sistema poderão ser compartilhados entre os órgãos competentes, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e na legislação pertinente.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os critérios técnicos para implantação, operação, fiscalização e integração dos sistemas eletrônicos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a implantação de sistema eletrônico de pesagem dinâmica de veículos nas rodovias estaduais sob administração do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização do transporte rodoviário, preservar a infraestrutura viária e fornecer elementos objetivos de apoio às atividades de segurança pública e de fiscalização exercidas pelos órgãos competentes.

A evolução tecnológica tem permitido o desenvolvimento de sistemas inteligentes capazes de realizar, de forma automática e contínua, a aferição do peso dos veículos em movimento, sem prejuízo da fluidez do tráfego. Esses equipamentos possibilitam a identificação de veículos que apresentem peso incompatível com as especificações técnicas estabelecidas pelo fabricante ou superior aos limites admitidos pela legislação, permitindo que a atuação fiscalizatória seja direcionada de forma mais eficiente.

Sob o aspecto da infraestrutura, é amplamente reconhecido que o tráfego de veículos com excesso de peso constitui uma das principais causas da deterioração precoce do pavimento rodoviário. A sobrecarga provoca deformações estruturais, reduz significativamente a vida útil das rodovias e aumenta a necessidade de investimentos públicos em conservação e recuperação. A utilização de sistemas eletrônicos de monitoramento contribui para a racionalização da fiscalização, favorecendo a preservação do patrimônio público e a otimização da aplicação dos recursos destinados à manutenção da malha rodoviária estadual.

A proposição também se justifica pelos benefícios relacionados à segurança viária. Veículos que trafegam com peso acima dos limites permitidos apresentam maior comprometimento da estabilidade, maior distância de frenagem, desgaste acelerado dos sistemas de suspensão, pneus e freios, além de aumento do risco de acidentes envolvendo outros usuários das rodovias. O monitoramento eletrônico constitui importante instrumento preventivo para a identificação dessas situações e para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Além desses aspectos, o sistema poderá representar importante ferramenta de apoio às atividades de inteligência e de fiscalização desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública. A identificação de divergências relevantes entre o peso aferido e as características técnicas do veículo poderá servir como elemento objetivo para subsidiar a seleção de veículos destinados à fiscalização presencial, sempre observadas as competências legais dos órgãos responsáveis, o devido processo legal e as garantias constitucionais.

Importa destacar que a presente proposição não cria presunção de ilicitude nem autoriza medidas restritivas automáticas em razão da mera identificação de divergência de peso. A atuação estatal continuará condicionada à abordagem realizada pelos agentes competentes, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação processual aplicável e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. O sistema eletrônico funcionará exclusivamente como mecanismo tecnológico de apoio à atividade fiscalizatória, contribuindo para tornar mais eficiente a seleção das abordagens.

A utilização de ferramentas tecnológicas voltadas ao monitoramento inteligente das rodovias encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, permitindo que os recursos humanos e materiais da Administração sejam empregados de maneira mais racional. A integração das informações produzidas pelo sistema com os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito, segurança pública e administração tributária poderá fortalecer a atuação coordenada do Estado, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto aos princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança do tratamento de dados.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito das competências administrativas e legislativas do Estado. A Constituição da República atribui competência comum aos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e do patrimônio público, bem como para proporcionar os meios de acesso à segurança e à proteção dos bens públicos (art. 23). Também estabelece competência legislativa concorrente para dispor sobre matérias relacionadas à proteção do patrimônio público, responsabilidade por danos e produção e consumo (art. 24), além de assegurar aos Estados o exercício das competências remanescentes e a organização de sua administração (art. 25). A proposta limita-se à organização da fiscalização nas rodovias estaduais e à utilização de instrumento tecnológico de apoio à atuação administrativa, sem inovar em matéria de trânsito cuja disciplina seja reservada privativamente à União.

A iniciativa também encontra fundamento na Constituição do Estado de Minas Gerais, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o patrimônio público, promover a eficiência administrativa, assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e desenvolver políticas voltadas à segurança da população e à preservação da infraestrutura estadual.

Ao fortalecer a fiscalização inteligente das rodovias estaduais, a proposição contribui para a redução dos custos de manutenção da malha viária, para o aumento da segurança dos usuários das estradas, para o aperfeiçoamento da atuação dos órgãos de fiscalização e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à criminalidade organizada, sem impor restrições desproporcionais aos cidadãos ou ao setor de transporte.

Diante da relevância da matéria, dos benefícios esperados para a sociedade mineira e do evidente interesse público da iniciativa, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.072/2021 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.054/2026**

Estabelece critérios para a restrição da produção, comercialização, distribuição, armazenamento e utilização, no Estado de Minas Gerais, de agrotóxicos e produtos formulados à base de ingredientes ativos não autorizados na União Europeia por razões relacionadas à proteção da saúde humana ou do meio ambiente, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de proteção à saúde humana, ao meio ambiente e à segurança alimentar mediante a restrição, no território do Estado de Minas Gerais, da produção, comercialização, distribuição, armazenamento e utilização de agrotóxicos e produtos formulados à base de ingredientes ativos que tenham sua aprovação, autorização ou renovação de autorização recusada, retirada ou proibida na União Europeia em razão de riscos à saúde humana, à saúde animal, à biodiversidade ou ao meio ambiente.

§ 1º – As disposições desta lei aplicam-se sem prejuízo das normas federais e estaduais que disciplinam o registro, a autorização, o cadastro, a fiscalização, o comércio, o transporte, o armazenamento, a utilização e a destinação final de agrotóxicos e afins.

Art. 2º – Para os fins desta lei, serão considerados sujeitos à restrição estadual os ingredientes ativos que:

I – estejam proibidos ou não tenham sua aprovação renovada na União Europeia em razão de evidências ou avaliações relacionadas a riscos à saúde humana;

II – estejam proibidos ou não tenham sua aprovação renovada na União Europeia em razão de riscos considerados relevantes para a biodiversidade, organismos não alvo, recursos hídricos, solo ou demais componentes do meio ambiente;

III – tenham sua autorização retirada, cancelada ou substancialmente restringida na União Europeia em decorrência de avaliação científica de riscos incompatíveis com a proteção da saúde humana ou ambiental;

IV – sejam objeto de restrições equivalentes em normas ou atos regulatórios da União Europeia, quando fundamentadas em avaliação toxicológica, ecotoxicológica ou ambiental.

§ 1º – A restrição de que trata esta lei incidirá sobre o ingrediente ativo e sobre os produtos formulados que o contenham, isoladamente ou em associação com outros ingredientes ativos.

§ 2º – A mera ausência de autorização ou de registro de determinado ingrediente ativo na União Europeia, quando não decorrer de avaliação ou decisão relacionada aos riscos previstos neste artigo, não será suficiente, por si só, para ensejar a aplicação desta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo manterá, em meio eletrônico de acesso público, a Lista Estadual de Ingredientes Ativos de Especial Restrição, contendo os ingredientes ativos abrangidos por esta lei e os respectivos produtos formulados cadastrados no Estado.

§ 1º – A lista deverá indicar, sempre que disponíveis:

I – a denominação do ingrediente ativo;

II – sua identificação química ou número de registro internacional;

III – a finalidade e os principais usos agrícolas;

IV – a razão técnica ou regulatória que fundamentou sua inclusão;

V – a situação regulatória correspondente na União Europeia;

VI – a data de inclusão na lista estadual;

VII – o prazo estabelecido para a cessação de sua comercialização e utilização no Estado.

§ 2º – A atualização da lista deverá observar informações oficiais provenientes de instituições reguladoras da União Europeia e de organismos científicos ou internacionais reconhecidos, sem prejuízo da análise técnica pelos órgãos estaduais competentes.

§ 3º – A inclusão de ingrediente ativo na lista deverá ser precedida de procedimento administrativo que assegure publicidade, motivação técnica e possibilidade de manifestação dos interessados, na forma do regulamento.

Art. 4º – A partir da inclusão definitiva de determinado ingrediente ativo na Lista Estadual de Ingredientes Ativos de Especial Restrição, ficam vedados, observado o período de transição previsto nesta lei:

I – a produção, no Estado, de agrotóxicos e afins que contenham o ingrediente ativo;

II – a comercialização, distribuição e fornecimento dos produtos abrangidos;

III – o armazenamento para fins de comercialização ou utilização profissional;

IV – a utilização agrícola, pecuária, florestal ou em outras atividades submetidas ao regime de controle de agrotóxicos;

V – a aquisição por órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º – A vedação prevista neste artigo não prejudica as competências da União quanto ao registro federal dos produtos, nem impede a adoção, pelo Estado, de medidas de proteção mais rigorosas no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Art. 5º – A inclusão de ingrediente ativo na Lista Estadual de Ingredientes Ativos de Especial Restrição deverá estabelecer período de transição não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para a cessação definitiva de sua utilização no território estadual, ressalvadas situações de risco grave e iminente à saúde humana ou ao meio ambiente devidamente fundamentadas em decisão técnica.

§ 1º – Durante o período de transição, fica vedada a ampliação da oferta ou a formação deliberada de estoques dos produtos abrangidos.

§ 2º – O regulamento poderá estabelecer procedimentos específicos para a devolução, recolhimento, destinação e descarte ambientalmente adequado dos estoques remanescentes.

§ 3º – A utilização de estoque remanescente durante o período de transição deverá observar integralmente as normas de segurança, receituário agrônomo, aplicação, armazenamento e destinação de embalagens e resíduos.

Art. 6º – O Poder Executivo promoverá medidas de apoio à substituição dos ingredientes ativos abrangidos por esta lei, priorizando:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – manejo integrado de pragas e doenças;

III – produção agroecológica e orgânica;

IV – utilização de bioinsumos e agentes biológicos de controle;

V – pesquisa e desenvolvimento de alternativas de menor risco toxicológico e ecotoxicológico;

VI – capacitação de agricultores, trabalhadores rurais, comerciantes e profissionais responsáveis pela prescrição e aplicação de agrotóxicos;

VII – apoio especial à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais durante o processo de transição.

Art. 7º – O Poder Executivo disponibilizará, em plataforma eletrônica de acesso público, informações atualizadas sobre:

I – os ingredientes ativos incluídos na Lista Estadual;

II – os produtos formulados abrangidos pela restrição;

III – os prazos de transição;

IV – as ações de fiscalização realizadas;

V – as infrações constatadas e as medidas administrativas adotadas, observado o sigilo legalmente protegido;

VI – as alternativas técnicas e produtivas disponibilizadas aos agricultores.

§ 1º – As informações de que trata este artigo deverão ser apresentadas em linguagem acessível e, sempre que possível, acompanhadas de dados técnicos que permitam a compreensão dos riscos associados aos produtos restringidos.

Art. 8º – A implementação desta lei observará a atuação integrada dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela agricultura, saúde, meio ambiente e defesa agropecuária, respeitadas suas respectivas competências legais.

§ 1º – Os órgãos estaduais poderão estabelecer mecanismos de cooperação técnica com órgãos federais, instituições de pesquisa, universidades, entidades de assistência técnica e extensão rural, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para aprimoramento das medidas previstas nesta lei.

Art. 9º – A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos estaduais competentes, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – As infrações às disposições desta lei sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal decorrentes da conduta.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** A presente proposição estabelece, no Estado de Minas Gerais, mecanismo próprio de proteção à saúde humana e ao meio ambiente diante da utilização de agrotóxicos e afins cujo ingrediente ativo tenha sido objeto de proibição, retirada ou não renovação de autorização na União Europeia por razões relacionadas à sua periculosidade sanitária ou ambiental.

A proposta parte de uma preocupação já reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro: a necessidade de compatibilizar a produção agropecuária com a proteção da saúde, do meio ambiente, da biodiversidade e da segurança alimentar.

Este projeto de lei encontra respaldo no princípio da prevenção, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como fundamento para postergar medidas destinadas a evitar danos ambientais graves ou irreversíveis.

A proteção da saúde dos trabalhadores rurais e das comunidades expostas, a preservação dos recursos hídricos e do solo, a proteção dos polinizadores e da biodiversidade e a promoção de sistemas alimentares mais sustentáveis constituem interesses públicos que ultrapassam a dimensão estritamente econômica da produção agrícola.

A iniciativa pretende, portanto, estabelecer um mecanismo permanente de atualização das políticas estaduais de controle de agrotóxicos, utilizando como uma de suas referências os avanços regulatórios internacionais, sem transformar automaticamente toda diferença entre os sistemas regulatórios em fundamento para proibição.

Trata-se, de uma proposição construída para Minas Gerais, que aproveita a experiência legislativa existente sobre a matéria, mas desenvolve solução normativa própria e orientada pela proteção da saúde pública, do meio ambiente, da biodiversidade e da produção agrícola sustentável.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 84/2019 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.055/2026

Declara de utilidade pública a Associação Fraternidade e Arte, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraternidade e Arte, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, vice-presidenta da Comissão de Cultura e responsável do Frente Parlamentar de Acompanhamento de Convênios e Parcerias celebrados pelo Estado de Minas Gerais.

**Justificação:** A Associação Fraternidade e Arte é uma entidade sem fins lucrativos sediada no Município de Sabará, regularmente constituída, que desenvolve relevante trabalho social, cultural e comunitário voltado para a promoção da dignidade humana, da inclusão social e do fortalecimento de vínculos comunitários.

A instituição teve origem no projeto Bailart's Centro de Danças, criado em 2021, durante o período da pandemia da covid-19, inicialmente com foco em atividades culturais e educativas destinadas a crianças e adolescentes da comunidade. Contudo, diante do agravamento das vulnerabilidades sociais enfrentadas pelas famílias da região, a entidade ampliou sua atuação para o

desenvolvimento de ações assistenciais e humanitárias, especialmente no atendimento alimentar e no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, a Associação Fraternidade e Arte exerce atividades permanentes de assistência social e promoção da cidadania, realizando distribuição de cestas básicas, alimentos, legumes e verduras para dezenas de famílias em situação de insegurança alimentar, além de promover ações de acolhimento comunitário e apoio social a mães solo, mães atípicas, crianças e adolescentes.

Conforme previsto em seu estatuto social, a associação tem como finalidades: combater a fome e promover a segurança alimentar; prestar assistência social a pessoas em situação de vulnerabilidade; incentivar a arte, a cultura e a educação como instrumentos de inclusão social; promover cursos, oficinas, eventos e atividades educacionais e culturais; além de colaborar com o poder público e entidades congêneres na promoção de políticas sociais.

Além das atividades assistenciais, a associação desempenha importante papel na democratização do acesso à cultura e à educação, promovendo iniciativas culturais, atividades recreativas e projetos voltados para a inclusão social de crianças e adolescentes da comunidade, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade econômica e social.

É importante destacar que entidades associativas como a Associação Fraternidade e Arte representam instrumentos fundamentais de participação social, solidariedade comunitária e cooperação entre sociedade civil e poder público, contribuindo diretamente para a efetivação de direitos sociais constitucionalmente assegurados, especialmente nas áreas de assistência social, cultura, educação e segurança alimentar.

A atuação da entidade fortalece os valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, auxiliando o Estado no atendimento de demandas sociais relevantes e promovendo melhorias concretas na qualidade de vida da população atendida.

Dessa forma, o reconhecimento da Associação Fraternidade e Arte como entidade de utilidade pública revela-se medida justa e necessária, diante da relevância dos serviços prestados à comunidade sabarense e do inequívoco interesse público de suas atividades sociais, culturais e educacionais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.056/2026

Estabelece contrapartidas às Instituições Financeiras Públicas e Privadas contratadas para prestação de serviços bancários e/ou financeiros e para operação de programas de crédito subsidiado ou induzido junto ao Poder Público no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece obrigações, na forma de contrapartidas, às Instituições Financeiras Públicas e Privadas, Bancos ou Cooperativas de Crédito, que sejam contratadas a partir de sua vigência para prestação de serviços bancários, financeiros e para operação de programas de crédito subsidiado ou induzido junto ao Poder Público, aplicável à Administração Pública Direta e Indireta, bem como aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Ficam mantidas as exigências, obrigações ou contrapartidas estabelecidas nas contratações dos serviços em data anterior a esta lei.

Art. 2º – As Instituições Financeiras Públicas e Privadas, Bancos ou Cooperativas de Crédito contratadas com o Poder Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com a modalidade de serviço bancário e financeiro, deverão garantir a manutenção de quadro de empregados diretos no Estado, contratados pelo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da Matriz ou das Filiais da Prestadora dos Serviços, nas seguintes proporções em relação ao Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – não inferior à média dos últimos 5 (cinco) anos completos nos casos de Administração da Folha de Pagamento dos Servidores;

II – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Administração e Estabelecimento de Convênios para Operações com Depósitos Judiciais;

III – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Arrecadação de Tributos Estaduais;

IV – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Custódia e Movimentação das Contas do Tesouro Estadual;

V – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Empréstimos Consignados aos Servidores;

VI – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Serviços Financeiros e Programas Públicos;

VII – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Linhas de Crédito Subsidiados e/ou Induzidos pelo Estado;

VIII – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Microcrédito Privado;

IX – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Crédito Rural Subsidiado;

X – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Crédito Setorial.

Art. 3º – Para garantia de atendimento humanizado, as instituições financeiras descritas no caput do art. 1º deverão manter agências para atendimento presencial por empregados das próprias entidades, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – As agências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser substituídas por postos de atendimento nos municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, preservando a necessidade de atendimento humanizado.

Art. 4º – Caberá ao órgão contratante do Poder Público do Estado de Minas Gerais:

I – a formalização das exigências desta lei no processo de contratação;

II – a coleta de informações acerca do total de empregados da Instituição Financeira Pública e/ou Privada, Banco ou Cooperativa de Crédito contratada ou a ser contratada nos últimos 5 (cinco) anos;

III – a coleta mensal de documentos que comprovem o cumprimento das contrapartidas.

Art. 5º – As contrapartidas previstas nesta lei deverão ser mantidas pelo período mínimo de 12 meses após o término do prazo contratual.

Parágrafo único – A manutenção das contrapartidas que se refere o *caput* será devida mesmo nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

Parágrafo único – O regulamento de que trata o *caput* deverá prever a forma e os mecanismos de adequação dos contratos celebrados em data anterior à vigência desta lei, estabelecendo prazo não superior à 90 (noventa) dias para implementação das contrapartidas descritas nos arts. 2º e 3º.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** O acesso a serviços bancários presenciais constitui condição essencial para o exercício pleno da cidadania. A progressiva digitalização dos serviços financeiros, embora represente inegável avanço tecnológico, tem se traduzido, na prática, em exclusão sistemática de parcelas significativas da população: idosos, pessoas com baixa escolaridade, trabalhadores sem acesso à internet de qualidade, pessoas com deficiência e moradores de municípios de pequeno porte. Para esses grupos, a agência bancária não é uma conveniência, é a única porta de entrada ao exercício de direitos fundamentais. Ao fechar suas portas, os bancos não apenas encerram um ponto de atendimento: negam cidadania.

O Código de Defesa do Consumidor assegura ao cidadão o direito à prestação adequada e eficaz dos serviços que lhe são ofertados. Quando uma instituição financeira fecha agências indiscriminadamente, especialmente em municípios menores, impõe ao cidadão um ônus desproporcional: deslocamentos longos, custos de transporte, tempo perdido e, sobretudo, a privação do atendimento humanizado a que tem direito.

Este projeto de lei parte exatamente desse reconhecimento: quem presta serviço público, ainda que sob forma privada e mediante contrato, assume o dever de servir e não apenas de lucrar. Esse dever se torna ainda mais evidente quando se considera a natureza dos serviços bancários contratados pelo Poder Público. A administração da folha de pagamento de servidores, a arrecadação de tributos estaduais, a operação de programas de crédito subsidiado, o microcrédito produtivo e o crédito rural não atendem ao Estado como organização burocrática, atendem pessoas.

Servidores que dependem de seus salários, pequenos agricultores que necessitam de crédito acessível, microempreendedores que buscam capital de giro, cidadãos que precisam regularizar sua situação fiscal.

A distinção entre banco público e banco privado, nesse contexto, perde relevância: ambos, ao celebrarem contratos com o Estado, assumem a função de instrumentos da política pública. Não é admissível que uma instituição opere programas sociais do governo e, simultaneamente, feche suas portas para o atendimento presencial das comunidades que deveriam ser beneficiadas por esses mesmos programas.

A imposição de contrapartidas como condição contratual encontra respaldo não apenas moral, mas histórico. O sistema financeiro brasileiro, em sua configuração atual, é resultado direto de décadas de suporte estatal. Bancos foram recapitalizados com recursos públicos em momentos de crise, beneficiaram-se de desonerações fiscais, operam com garantias implícitas do Estado e acumulam receitas expressivas com a gestão de depósitos e fundos governamentais.

O volume de subsídios diretos e indiretos transferidos ao setor ao longo das últimas décadas é imenso. Em contrapartida, o que a sociedade tem recebido? Quando os lucros são privatizados e os custos são socializados, há uma ruptura elementar do pacto republicano. Este projeto busca reequilibrar essa equação: ao condicionar o acesso a contratos e recursos públicos ao cumprimento de obrigações sociais mínimas, o Estado de Minas Gerais exerce sua função regulatória mais legítima. A sociedade pagou a conta; tem direito ao serviço.

Não menos grave é o impacto da automação bancária sobre o trabalho. A digitalização acelerada dos serviços financeiros provocou uma verdadeira hemorrhagia de empregos no setor: dezenas de milhares de postos de trabalho qualificados foram extintos nos últimos anos, com consequências severas para trabalhadores que dedicaram carreiras inteiras ao setor bancário e para as economias locais que dependiam desses empregos. Cidades inteiras perderam sua única referência de atendimento bancário presencial. Este projeto não é contrário ao avanço tecnológico, pelo contrário, reconhece que a modernização é inevitável e, em muitos aspectos, desejável.

O que não se aceita é que a modernização sirva apenas como pretexto para a redução de custos com mão de obra, às custas da qualidade do atendimento ao cidadão e da estabilidade dos trabalhadores. Ao vincular a manutenção do quadro de empregados às médias históricas dos últimos anos, o projeto propõe um mecanismo de responsabilidade trabalhista: as instituições que desejem manter contratos com o Poder Público devem demonstrar que seus ganhos de eficiência não foram obtidos à custa da demissão em massa de seus funcionários.

O emprego bancário é emprego qualificado, com efeitos multiplicadores significativos nas economias regionais. A preservação desses postos de trabalho fortalece cadeias produtivas locais, sustenta o consumo das famílias e, não menos importante, garante a qualidade do atendimento que o cidadão merece. Um banco com menos funcionários atende pior. Um banco que fecha agências abandona comunidades. É um Estado que, ao contratar sem exigir contrapartidas sociais, renuncia ao seu papel de guardião do interesse público.

Por todas essas razões, este projeto de lei está ancorado nos princípios constitucionais da função social dos contratos, da defesa do consumidor, da valorização do trabalho e da busca pelo desenvolvimento nacional com redução das desigualdades. Ele reafirma que o poder de contratar é também poder de transformar e que o Estado de Minas Gerais não abra mão desse poder. Submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa, confiantes de que sua aprovação representará um avanço concreto na defesa dos direitos dos mineiros e na construção de um sistema financeiro mais justo, acessível e comprometido com o desenvolvimento humano do Estado de Minas Gerais.

Este projeto de lei é apresentado a pedido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região.

Iniciativa semelhante foi apresentada pelo Deputado Estadual pelo Estado de São Paulo, Luiz Claudio Marcolino – PT junto a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Diante da relevância da matéria conto com o voto nos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.057/2026

Declara de utilidade pública a entidade Trupencanta, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Trupencanta, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Trupencanta, instituição sem fins lucrativos que desenvolve relevantes atividades de caráter social, educacional, cultural, assistencial, esportivo e recreativo.

A entidade atua na promoção da inserção social de crianças, jovens e adultos, por meio da realização de atividades educacionais, de capacitação e formação profissional, culturais e sociais, bem como de ações nas áreas de assistência social, saúde pública, esporte, lazer e entretenimento.

Destaca-se que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento, com diretoria idônea e não remunerada, atendendo aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.058/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição do artesanato em palha de milho de Cipotânea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição do artesanato em palha de milho do Município de Cipotânea.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar os saberes, as técnicas, os modos de fazer, as expressões e as manifestações culturais associados ao artesanato em palha de milho de Cipotânea, contribuindo para a preservação da memória e da identidade cultural da comunidade local.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a tradição do artesanato em palha de milho de Cipotânea, manifestação cultural profundamente vinculada à história, à identidade e à memória da comunidade local.

O Município de Cipotânea construiu, ao longo de décadas, uma tradição artesanal singular a partir do aproveitamento da palha do milho, transformada pelas mãos de artesãs e artesãos em uma ampla variedade de produtos, entre eles cestas, bolsas, tapetes, baús, bonecas, utensílios e objetos de decoração.

Segundo informações disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Cipotânea, o ofício teria sido introduzido no município na década de 1940 pelo Padre Geraldo das Mercês, em um contexto de vulnerabilidade econômica da população local. A atividade desenvolveu-se progressivamente e consolidou-se como importante fonte de trabalho e renda para as famílias do Município, especialmente para as mulheres, tornando-se elemento característico da cultura e da economia local.

A relevância dessa tradição ultrapassa os limites municipais. Pesquisa realizada pela Embrapa e pela Emater-MG identificou, inclusive, a variedade de milho denominada BRS Cipotânea, selecionada por características de sua palha consideradas adequadas à produção artesanal, evidenciando a estreita relação entre o território, a matéria-prima e o modo de fazer desenvolvido no Município.

A tradição artesanal de Cipotânea também tem sido objeto de estudos acadêmicos voltados à sua valorização e proteção, inclusive sob a perspectiva da Indicação Geográfica e da marca coletiva, o que demonstra o reconhecimento da relação existente entre o artesanato, o território e a identidade da comunidade.

A importância cultural do artesanato em palha de milho também foi reconhecida no âmbito desta Assembleia Legislativa. Em audiência pública realizada em 2017 para discutir as demandas do setor artesanal, representante da Associação dos Agricultores Familiares de Cipotânea relatou a relevância da atividade para as famílias do Município e a comercialização dos produtos para além de suas fronteiras, inclusive para o exterior.

O reconhecimento ora proposto encontra fundamento na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de Relevante Interesse Cultural do Estado de Minas Gerais e contempla manifestações culturais locais ou regionais que contribuam para a identidade e o sentimento de pertencimento das comunidades.

Reconhecer a tradição do artesanato em palha de milho de Cipotânea como de relevante interesse cultural significa valorizar os saberes, as técnicas e os modos de fazer transmitidos entre gerações, preservar uma importante expressão da identidade local e fortalecer uma manifestação que integra o patrimônio cultural de Minas Gerais.

Diante da relevância cultural, histórica e socioeconômica dessa tradição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.059/2026

Institui o Dia Estadual do Capelão Hospitalar Cristão no Estado de Minas Gerais e reconhece a Capelania hospitalar Cristã como serviço religioso essencial e direito do paciente internado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual do Capelão Hospitalar Cristão, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º – A data instituída por esta lei tem por finalidade reconhecer, valorizar e enaltecer a atuação do capelão hospitalar cristão no atendimento espiritual a pacientes internados, seus familiares e profissionais da saúde, especialmente em situações de enfermidade grave, sofrimento físico, emocional ou terminalidade da vida.

Art. 3º – Fica reconhecido o serviço de Capelania Hospitalar Cristã como serviço religioso essencial, nos termos da legislação estadual vigente, constituindo direito do paciente internado receber assistência espiritual cristã, desde que haja manifestação livre e inequívoca de sua vontade.

§ 1º – O reconhecimento previsto no *caput* não implica a criação de estrutura administrativa, cargos, vínculos funcionais ou despesas obrigatórias ao Poder Público.

§ 2º – A prestação da Capelania Hospitalar Cristã ocorrerá de forma voluntária, respeitada a autonomia da instituição de saúde, as normas sanitárias, os protocolos internos e a organização dos serviços médicos e assistenciais.

§ 3º – O atendimento espiritual somente poderá ser realizado mediante consentimento do paciente ou de seu responsável legal, sendo vedada qualquer forma de imposição, constrangimento ou intervenção contrária à sua consciência ou convicção religiosa.

§ 4º – O exercício da Capelania Hospitalar Cristã não prejudica nem substitui os tratamentos clínicos ou terapêuticos indicados pela equipe de saúde.

Art. 4º – O reconhecimento do serviço de Capelania Hospitalar Cristã como serviço religioso essencial não autoriza restrições indevidas ao funcionamento das instituições de saúde, nem interfere na competência normativa, administrativa ou regulatória dos entes responsáveis pela política pública de saúde.

Art. 5º – As ações alusivas ao Dia Estadual do Capelão Hospitalar Cristão poderão ser promovidas por instituições religiosas cristãs, entidades hospitalares, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, observada a inexistência de obrigação financeira ao Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual do Capelão Hospitalar Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 21 de junho, bem como reconhecer a relevância da Capelania Hospitalar Cristã como atividade de assistência espiritual destinada aos pacientes internados, seus familiares e, quando cabível, aos profissionais que atuam no ambiente hospitalar.

A iniciativa nasce do reconhecimento de que o cuidado com a pessoa humana não se limita aos aspectos físicos da enfermidade. O processo de adoecimento, especialmente quando envolve internações prolongadas, diagnósticos graves, procedimentos de alta complexidade ou situações de terminalidade, frequentemente produz impactos profundos na dimensão emocional, familiar, social e espiritual do indivíduo. Nesses momentos, a presença de pessoas preparadas para oferecer escuta, acolhimento e apoio espiritual pode representar importante instrumento de conforto e esperança.

O ambiente hospitalar é, por sua própria natureza, um espaço de cuidado e preservação da vida, mas também pode ser marcado por medo, angústia, incerteza, solidão e sofrimento. Para muitos pacientes, a fé e a espiritualidade constituem elementos relevantes para o enfrentamento da enfermidade e para a manutenção da esperança diante das adversidades. A assistência espiritual, quando livremente solicitada ou autorizada pelo paciente, pode contribuir para que ele se sinta acolhido e respeitado em sua integralidade.

É justamente nesse contexto que se insere a atuação do capelão hospitalar cristão. Trata-se de pessoa que dedica seu tempo, muitas vezes de forma voluntária, ao acompanhamento espiritual de pacientes e familiares, oferecendo presença, escuta, oração, leitura de textos sagrados, palavras de conforto e apoio diante de momentos de fragilidade.

O capelão não substitui o médico, o enfermeiro, o psicólogo, o assistente social ou qualquer outro profissional da área da saúde. Sua atuação possui natureza própria e complementar, concentrada na dimensão espiritual e religiosa, sempre respeitando os limites estabelecidos pela instituição hospitalar e pela legislação aplicável.

A proposta pretende, portanto, reconhecer e valorizar uma atividade que possui significativo alcance humano e social, sem interferir nas competências próprias do Poder Público, das instituições de saúde ou dos profissionais responsáveis pelo atendimento clínico.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Também estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio texto constitucional.

Nesse sentido, o reconhecimento da Capelania Hospitalar Cristã deve ser compreendido sob a perspectiva da liberdade individual. O presente projeto não pretende impor qualquer prática religiosa ao paciente, tampouco estabelecer preferência estatal por determinada religião. Ao contrário, a própria redação proposta estabelece mecanismos destinados a preservar a autonomia e a liberdade de escolha de cada pessoa.

A assistência espiritual somente será prestada mediante manifestação livre e inequívoca do paciente ou de seu responsável legal, quando cabível. Dessa forma, ficam expressamente afastadas quaisquer possibilidades de constrangimento, imposição, proselitismo ou intervenção religiosa contra a vontade daquele que se encontra internado.

Tal garantia é especialmente importante no ambiente hospitalar, onde o paciente se encontra em situação de vulnerabilidade e, muitas vezes, depende de terceiros para a realização de atividades básicas. O respeito à sua autonomia deve ser preservado em todas as dimensões do cuidado, inclusive no âmbito espiritual.

A proposta também reconhece que a liberdade religiosa não significa apenas o direito de não sofrer interferência por motivos religiosos, mas também a possibilidade de buscar, quando desejado, assistência espiritual compatível com as próprias convicções.

Assim, se um paciente cristão, por livre vontade, deseja receber a visita de um capelão hospitalar, conversar sobre sua fé, receber uma oração ou simplesmente contar com uma presença espiritual durante um período de enfermidade, é razoável que esse desejo seja acolhido dentro dos limites de segurança, organização e funcionamento da instituição hospitalar.

O projeto também se harmoniza com a compreensão de que a assistência religiosa pode integrar o cuidado humanizado em saúde. A humanização do atendimento pressupõe enxergar o paciente não apenas como portador de uma enfermidade, mas como pessoa dotada de história, valores, vínculos familiares, crenças, sentimentos e necessidades que ultrapassam o campo estritamente biológico.

Em determinadas circunstâncias, a dimensão espiritual pode assumir papel particularmente significativo. Diante de uma doença grave, de uma cirurgia de risco, de uma internação prolongada ou da possibilidade de morte, questões relacionadas ao sentido da vida, à esperança, à fé, à reconciliação e ao relacionamento com familiares podem adquirir enorme relevância para o paciente.

O capelão hospitalar, nesse cenário, pode oferecer uma presença humana baseada na escuta e na solidariedade, permitindo que o paciente expresse seus medos, suas angústias e suas esperanças em um espaço de acolhimento espiritual.

A atuação pode beneficiar igualmente os familiares. O adoecimento de uma pessoa afeta não apenas o paciente, mas todo o seu núcleo familiar. Pais, filhos, cônjuges, irmãos e outros familiares também enfrentam momentos de ansiedade, sofrimento e incerteza. A possibilidade de receber apoio espiritual, quando desejada, pode representar importante forma de acolhimento durante esse período.

Da mesma maneira, profissionais que trabalham diariamente em ambientes hospitalares estão sujeitos a situações de grande pressão emocional, especialmente aqueles que acompanham pacientes em condições graves ou terminais. Embora o projeto tenha como foco principal os pacientes e seus familiares, a capelania também pode oferecer, dentro dos limites estabelecidos pelas instituições, espaço de escuta e apoio espiritual aos profissionais que manifestem interesse.

Outro aspecto relevante da proposição é o seu caráter voluntário. O projeto não determina a contratação de capelães pelo Estado, não cria cargos públicos, não estabelece remuneração, não cria estrutura administrativa e não impõe despesas obrigatórias ao Poder Público.

A Capelania Hospitalar Cristã continuará sendo exercida de forma voluntária, por pessoas devidamente preparadas e autorizadas a atuar nos estabelecimentos de saúde, sempre de acordo com as regras e protocolos internos de cada instituição.

Essa previsão é importante porque preserva a autonomia administrativa e operacional dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde. A entrada, permanência e circulação dos capelães deverão observar as normas de segurança, higiene, controle de acesso, proteção de dados, protocolos assistenciais e demais regras aplicáveis ao ambiente hospitalar.

O reconhecimento legislativo proposto não confere ao capelão qualquer prerrogativa para interferir no tratamento médico, na prescrição de medicamentos, nos procedimentos clínicos, nas decisões da equipe de saúde ou na organização interna da instituição.

A assistência espiritual não substitui a assistência médica, psicológica, de enfermagem ou de qualquer outra área da saúde. Trata-se de atividade complementar, destinada exclusivamente à dimensão espiritual e religiosa daqueles que voluntariamente desejarem recebê-la.

Essa distinção é fundamental para preservar a segurança do paciente e garantir que o exercício da atividade ocorra de maneira responsável e compatível com a finalidade essencial das instituições hospitalares.

Também merece destaque a preocupação do projeto em preservar a liberdade religiosa em sentido amplo. Embora a proposição trate especificamente da Capelania Hospitalar Cristã, o reconhecimento da atividade não deve ser interpretado como autorização para qualquer forma de discriminação religiosa.

O Estado deve assegurar a liberdade de consciência e de crença de todos, independentemente de sua religião ou da ausência dela. Por essa razão, a assistência espiritual cristã prevista no projeto somente poderá ocorrer quando houver manifestação de vontade do paciente ou de seu responsável, não podendo jamais ser utilizada como instrumento de imposição religiosa.

A iniciativa busca, portanto, valorizar uma manifestação legítima da liberdade religiosa sem afastar os princípios do pluralismo, da tolerância, do respeito à diversidade e da autonomia individual.

A instituição do Dia Estadual do Capelão Hospitalar Cristão também possui importante dimensão simbólica. A criação de uma data oficial permitirá que o Estado reconheça publicamente o trabalho de homens e mulheres que dedicam parte de seu tempo ao acolhimento de pessoas em momentos de extrema vulnerabilidade.

A data poderá ser utilizada para promover campanhas de conscientização, palestras, encontros, seminários, atividades educativas e ações de valorização da capelania hospitalar, por iniciativa de igrejas, instituições religiosas, entidades hospitalares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e demais organizações interessadas.

Tais atividades poderão contribuir para o aprimoramento da preparação dos capelães, para a divulgação de boas práticas e para o fortalecimento de uma cultura de respeito à pessoa hospitalizada e às suas necessidades espirituais.

A proposta também valoriza o voluntariado, princípio de grande importância para a sociedade. Em diversas áreas, cidadãos organizados dedicam seu tempo e seus conhecimentos ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. A capelania hospitalar está inserida nessa tradição de solidariedade e serviço ao próximo.

Em Minas Gerais, estado reconhecido por sua forte tradição comunitária, religiosa e de solidariedade, o reconhecimento dessa atividade possui especial significado. Em diferentes municípios mineiros, pessoas e instituições já desenvolvem ações de apoio espiritual em hospitais e estabelecimentos de saúde, oferecendo acompanhamento a pacientes e familiares.

Ao estabelecer uma data estadual para homenagear esses voluntários, o Poder Legislativo mineiro poderá dar visibilidade a uma atividade que muitas vezes ocorre de maneira discreta, mas que pode ter profundo significado para aqueles que recebem esse atendimento.

É importante enfatizar que a proposta não pretende transformar a capelania em atividade obrigatória para os hospitais, tampouco determinar que toda instituição de saúde mantenha serviço permanente de capelania. A finalidade é reconhecer a importância da atividade e assegurar que, quando existente e autorizada pela instituição, possa ser exercida de forma organizada, voluntária e respeitosa.

Da mesma forma, o reconhecimento do serviço de Capelania Hospitalar Cristã como serviço religioso essencial não deverá ser interpretado como criação de obrigação de natureza administrativa, financeira ou estrutural para o Estado. O texto proposto expressamente afasta a criação de cargos, vínculos funcionais, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

A proposição procura, assim, estabelecer equilíbrio entre dois valores igualmente importantes: de um lado, o direito individual à liberdade religiosa e à assistência espiritual quando desejada; de outro, a autonomia das instituições de saúde, a segurança dos pacientes e a necessidade de preservação da organização dos serviços públicos e privados de saúde.

Outro ponto de grande relevância é o respeito à dignidade da pessoa humana no contexto da terminalidade da vida. Em situações nas quais a medicina já não consegue oferecer a perspectiva de cura, o cuidado permanece necessário. A pessoa continua necessitando de acolhimento, atenção, respeito e conforto.

Nessas circunstâncias, o acompanhamento espiritual, quando desejado, pode auxiliar o paciente e seus familiares na vivência de um momento particularmente delicado. A presença do capelão pode representar uma forma de solidariedade e de apoio, permitindo que o indivíduo seja acompanhado também em sua dimensão espiritual.

A proposta não pretende atribuir à capelania qualquer competência sobre decisões relacionadas à vida ou à morte, tampouco interferir em protocolos médicos ou jurídicos. Seu objetivo é assegurar espaço para a manifestação da fé e para o acolhimento espiritual, sempre dentro dos limites da legislação e da autonomia do paciente.

Nesse sentido, a Capelania Hospitalar Cristã deve ser compreendida como uma atividade de serviço ao próximo, fundada na voluntariedade, na compaixão, na escuta e no respeito. O capelão não está no hospital para substituir profissionais, mas para oferecer aquilo que constitui a essência de sua missão: presença, acolhimento e assistência espiritual àqueles que desejarem recebê-la.

O reconhecimento legislativo também poderá contribuir para estimular maior responsabilidade e organização na atuação dos capelães, incentivando a observância das regras institucionais, dos princípios éticos, do respeito à autonomia do paciente e dos limites próprios do ambiente hospitalar.

Ao estabelecer que a atividade deverá respeitar as normas sanitárias, os protocolos internos e a organização dos serviços médicos e assistenciais, o projeto demonstra preocupação com a segurança e com o adequado funcionamento das instituições de saúde.

Da mesma forma, ao exigir o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, a proposição reforça que a assistência espiritual deve ser baseada na vontade daquele que a recebe, e não na iniciativa unilateral de quem presta o serviço.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que procura promover o cuidado integral da pessoa, reconhecendo que saúde e dignidade humana envolvem múltiplas dimensões. O tratamento médico é indispensável, mas o paciente também pode necessitar de apoio emocional, familiar, social e espiritual.

A atuação voluntária dos capelães hospitalares cristãos pode contribuir para esse ambiente de acolhimento, sobretudo quando realizada de maneira ética, organizada e subordinada às regras das instituições de saúde.

A criação do Dia Estadual do Capelão Hospitalar Cristão representa, ainda, uma forma de reconhecimento público a todos aqueles que dedicam tempo e esforço para acompanhar pessoas enfermas sem buscar remuneração ou qualquer benefício material. Em muitas situações, o trabalho do capelão ocorre longe dos holofotes, junto a pacientes que atravessam momentos de medo, dor e incerteza.

Valorizar esse trabalho é reconhecer a importância da solidariedade e do voluntariado na construção de uma sociedade mais humana.

Diante de todo o exposto, entende-se que a presente proposição atende a relevante interesse social, ao reconhecer a importância da assistência espiritual voluntária no ambiente hospitalar, valorizar os capelães hospitalares cristãos e assegurar que o atendimento espiritual seja realizado de maneira livre, respeitosa e compatível com os direitos fundamentais dos pacientes.

A proposta preserva a liberdade de consciência e de crença, respeita a autonomia dos pacientes, não interfere nos tratamentos médicos, não cria cargos ou estruturas administrativas e não impõe despesas obrigatórias ao Poder Público. Ao mesmo tempo, oferece reconhecimento institucional a uma atividade de caráter humanitário que pode contribuir para o acolhimento de pessoas em momentos de grande fragilidade.

Por essas razões, considerando o relevante papel social desempenhado pelos capelães hospitalares cristãos e a importância de assegurar ao paciente que assim o desejar a possibilidade de receber assistência espiritual durante o período de internação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, esperando contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Direitos Humanos, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.062/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Remanescente Quilombola de Gaim, com sede no Município de Cônego Marinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Remanescente Quilombola de Gaim, com sede no Município de Cônego Marinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

**Justificação:** A Associação de Remanescente Quilombola de Gaim, sediada no Município de Cônego Marinho/MG e inscrita no CNPJ nº 01.152.342/0001-90, foi fundada em 16 de abril de 1996. Trata-se de uma entidade de direito privado, sem fins econômicos, com atuação contínua e duração por tempo indeterminado. Conforme o art. 3º de seu Estatuto, sua missão é promover o bem-estar coletivo e fortalecer a cidadania.

Para cumprir suas finalidades, a Associação desenvolve ações voltadas ao fortalecimento da comunidade quilombola e da população em situação de vulnerabilidade, entre elas: incentivo ao desenvolvimento econômico e social com foco na superação da pobreza; promoção da assistência social; representação institucional junto a órgãos públicos e privados; oferta gratuita de educação; defesa dos direitos civis e combate a todas as formas de discriminação; promoção da saúde em caráter complementar; preservação ambiental e estímulo à sustentabilidade; garantia da segurança alimentar e nutricional; proteção à infância, adolescência, maternidade e família.

A entidade exerce papel fundamental na promoção da cidadania e na garantia de acesso a serviços essenciais, especialmente na comunidade de Gaim, localizada na zona rural de Cônego Marinho. Suas atividades incluem projetos socioeducacionais, ambientais, agroecológicos e de defesa de direitos, beneficiando diretamente os moradores da região e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Importa destacar que a Associação funciona regularmente há mais de um ano, com diretoria composta por pessoas idôneas que atuam de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração ou vantagem pessoal, conforme atestado pela Câmara Municipal de Cônego Marinho, o Senhor Carlos Eduardo Tupiná Marinho.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo decisivo para o fortalecimento das ações desenvolvidas pela Associação, ampliando sua capacidade de atuação e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local. Trata-se de medida que promove justiça social, equidade e desenvolvimento comunitário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.064/2026**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Clementes, Memória e Camelinha, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Clementes, Memória e Camelinha, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.065/2026**

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Juventude Materlandense, com sede no Município de Materlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Juventude Materlandense, com sede no Município de Materlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 6.066/2026**

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente o imóvel de propriedade do Estado com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Serra da Boa Vista, Lote 27 da Quadra “S”, Bairro Jardim Panorama no Município de Ipatinga, registrado sob o nº 8.921, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o caput serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de reaquisição do imóvel alienado nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaquisição.

Art. 5º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2026.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

**Justificação:** O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a alienar onerosamente um lote urbano de 360,00m², localizado na Rua Serra da Boa Vista, Lote 27 da Quadra “S”, no Bairro Jardim Panorama, em Ipatinga. O referido imóvel pertence ao Estado de Minas Gerais desde 9 de outubro de 1998, tendo sido incorporado ao patrimônio público via adjudicação judicial extraída do Processo nº 2627-E (Execução Fiscal), em decorrência de débitos da empresa Delta Móveis Ltda.

A alienação de bens públicos é fundamentada na leitura dos artigos 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Considerando que o imóvel não possui, no momento, destinação pública específica ou interesse social que justifique sua manutenção onerosa no patrimônio estadual, a alienação permitirá a otimização dos ativos do Estado e a arrecadação de recursos que poderão ser aplicados em outras áreas prioritárias da administração pública mineira.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 6.067/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho de rodovia constituído pelo Anel Viário compreendido entre a Avenida Múcio José Reis (Norte-Sul), a MG-238 e a MG-424, com extensão de 3,3 km (três quilômetros e trezentos metros), no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* destina-se à incorporação ao sistema viário do Município de Sete Lagoas, para administração, operação, conservação, manutenção e execução de obras de infraestrutura viária.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o período de 5 anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2026.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** Solicita-se apoio para a transferência ao Município de Sete Lagoas do trecho de 3,3 km correspondente ao Anel Viário, atualmente sob gestão do DER-MG.

O segmento, em pista dupla, liga a Av. Norte-Sul às Rodovias MG-238 e MG-424 e se constitui como importante corredor entre a malha urbana e as rodovias estaduais, dotado de infraestrutura composta por dois viadutos sobre a Ferrovia Centro-Atlântica – FCA – e um viaduto sobre a MG-238, obras que conferem substancial relevância funcional ao empreendimento e evidenciam seu papel estratégico para o sistema viário regional.

Com a municipalização, será possível administrar, planejar e executar com autonomia intervenções de manutenção, sinalização, drenagem, iluminação e segurança viária, integrando a via às políticas locais de mobilidade e desenvolvimento.

A medida beneficiará diretamente a mobilidade, o transporte e a competitividade do Município, fortalecendo o setor produtivo e a atração de investimentos.

Submeto, pois, a matéria à criteriosa apreciação dos meus pares.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 19.012/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Campus Sabará pela relevante contribuição para o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País.

Nº 19.218/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Roberto Camargos Malcher Kanitz pela atuação como presidente da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais, marcada pela contribuição para o fortalecimento da universidade e pela defesa dos direitos dos docentes.

Nº 19.219/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais pela atuação no fortalecimento da universidade e na defesa dos direitos dos docentes.

Nº 19.220/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Túlio César Dias Lopes pela atuação como presidente da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais, marcada pela contribuição para o fortalecimento da universidade e pela defesa dos direitos dos docentes.

Nº 19.221/2026, da deputada Alê Portela e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Comunidade Judaica pelos 78 anos de independência do Estado de Israel.

Nº 19.222/2026, do deputado Caporezzo, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.458/2025, de sua autoria.

Nº 19.223/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação urgente de viatura nova, modelo 4x4, ao destacamento da corporação no Município de Serra Azul de Minas.

Nº 19.224/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para destinação de uma viatura operacional compatível com o transporte de cães de serviço ao Grupo de Operações com Cães da Penitenciária Professor Aluísio Inácio de Oliveira, localizada no Município de Uberaba.

Nº 19.225/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura nova ao pelotão da corporação no Município de Nepomuceno.

Nº 19.226/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de arma de incapacitação neuromuscular ao destacamento da corporação no Município de Santana de Cataguases.

Nº 19.227/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao destacamento da corporação no Município de Santo Antônio do Aventureiro, bem com para a substituição do atual fuzil calibre 7.62mm da referida unidade por um novo fuzil calibre 5.56mm.

Nº 19.228/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura nova à companhia de Polícia Militar no Município de Perdões.

Nº 19.229/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinadas pelo menos duas armas de incapacitação neuromuscular ao pelotão da corporação no Município de Candeias.

Nº 19.230/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados viatura nova e armamento tipo fuzil calibre 5.56mm e espingarda calibre 12 ao destacamento da corporação no Município de Coqueiral.

Nº 19.231/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura modelo Duster à companhia de Polícia Militar no Município de Além Paraíba.

Nº 19.232/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para destinação de viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao destacamento da corporação no Município de Argirita.

Nº 19.233/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura modelo Duster ao destacamento da corporação no Município de Itamarati de Minas.

Nº 19.234/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados armamentos tipo fuzil calibre 5.56mm e fuzil calibre 7.62mm à companhia de Polícia Militar no Município de Cataguases.

Nº 19.235/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura modelo Duster ao destacamento da corporação no Município de Recreio.

Nº 19.236/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura modelo Duster ao destacamento da corporação no Município de Rochedo de Minas.

Nº 19.237/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura modelo Duster e de espingarda calibre 12 ao destacamento da corporação no Município de Senador Cortes.

Nº 19.238/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para a suspensão imediata do processo de transferência dos trabalhadores e a reversão das transferências já realizadas, até que sejam feitos os esclarecimentos e os acordos necessários com a categoria.

Nº 19.239/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais e ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. pedido de informações sobre as transferências de seus trabalhadores para outras unidades no Estado, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.240/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja designado relator para o Projeto de Lei Federal nº 2.458/2026, que dispõe sobre a profissão de consultor de proteção patrimonial mutualista e dá outras providências, e seja dada celeridade a sua tramitação; e sejam encaminhadas ao referido destinatário as notas taquigráficas da 10ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a regulamentação da atividade de consultor de proteção patrimonial mutualista, em razão da apresentação do referido projeto de lei.

Nº 19.241/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca da implementação do programa Moradas Gerais no Município de Juiz de Fora, com os esclarecimentos e o envio da documentação que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.242/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Comissão Pastoral da Terra pelos 50 anos de atuação a serviço dos trabalhadores do campo e da cidade, sobretudo dos sem-terra e dos sem-teto.

Nº 19.243/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com José Avelino de Melo Júnior e com os demais membros do novo colegiado pela posse no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para a gestão do quadriênio 2026-2030.

Nº 19.244/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a suspensão do Decreto nº 49.159, de 2026, que dispõe sobre o processo de classificação da condição de dependência das empresas estatais controladas pelo Estado. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.245/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para atribuir regime de urgência, conforme previsão regimental, à tramitação do Projeto de Lei Federal nº 1.559/2021, que dispõe sobre o piso salarial do profissional farmacêutico.

Nº 19.246/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado aos deputados federais e aos senadores da República por Minas Gerais pedido de providências para atuarem em favor da aprovação do Projeto de Lei Federal nº 1.559/2021, que dispõe sobre o piso salarial do profissional farmacêutico, em tramitação na referida casa legislativa desde 2021.

Nº 19.247/2026, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de providências para fiscalizar a aplicação, pelos municípios, dos recursos do programa Farmácia de Minas; e sejam encaminhadas ao referido destinatário as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a importância do piso nacional dos farmacêuticos para esses profissionais no Estado.

Nº 19.249/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para a destinação de uma viatura operacional do tipo autobomba tanque salvamento – ABTS – ao posto avançado da corporação em Boa Esperança.

Nº 19.250/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja ofertado o Curso de Manuseio de Equipamento de Autodefesa e Armamento de Fogo aos técnicos auxiliares de perícia oriundos do concurso público de 2021 e empossados em 2023 e para que sejam disponibilizados os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nº 19.251/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados armas longas (fuzis) e novos computadores à delegacia de polícia no Município de Três Pontas.

Nº 19.252/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura nova descaracterizada à delegacia de polícia no Município de Candeias.

Nº 19.253/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura nova caracterizada à delegacia da Polícia Civil no Município de Nepomuceno.

Nº 19.254/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para apurar as circunstâncias de implementação do policiamento ostensivo ininterrupto nos destacamentos da 4ª Região da Polícia Militar e seus impactos sobre a segurança dos policiais, com a adoção, caso sejam constatadas irregularidades, das medidas que especifica.

Nº 19.255/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura descaracterizada à delegacia da Polícia Civil no Município de Bicas, bem como seja viabilizado o aumento do efetivo policial dessa unidade.

Nº 19.256/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao pelotão da corporação no Município de Guapé.

Nº 19.257/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada arma de incapacitação neuromuscular à companhia de Polícia Militar no Município de Campos Gerais.

Nº 19.258/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura ao destacamento da corporação no Município de Ribeirão Vermelho.

Nº 19.259/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados nova viatura e armamento tipo fuzil calibre 7.62mm ao pelotão da corporação no Município de Santo Antônio do Amparo.

Nº 19.260/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinadas duas armas de incapacitação neuromuscular, munições de elastômero (projétil de impacto menos letal calibre 12) e *spray* de pimenta ao destacamento da corporação no Município de Campo do Meio.

Nº 19.261/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinadas duas viaturas novas modelo motocicleta ao destacamento da corporação no Município de Pimenta.

Nº 19.262/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados viatura modelo Duster, armamento tipo fuzil calibre 7.62mm e granadas lacrimogêneas de baixa letalidade ao destacamento da corporação no Município de Volta Grande.

Nº 19.263/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao destacamento da corporação no Município de Estrela Dalva e para a substituição dos coletes balísticos utilizados pelos policiais militares do referido destacamento.

Nº 19.264/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 1º-Ten. PM QOS Marcelo Ferreira Pinto Cardoso por sua destacada trajetória profissional e pelas relevantes contribuições prestadas à saúde e à odontologia da família militar no Estado.

Nº 19.265/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para apurar os procedimentos adotados pela Diretoria de Segurança Externa no planejamento e na execução de escoltas de pessoas privadas de liberdade.

Nº 19.266/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que seja conferida celeridade à análise e à conclusão do Processo SEI nº 1450.01.0107838/2023-82, que trata da renovação da liberação para o exercício de mandato sindical do policial penal Jefferson Marcelo Gonçalves de Souza, Masp nº 1.171.999-4.

Nº 19.267/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que sejam destinados delegados de polícia para as unidades policiais das Comarcas de Almenara, Jacinto e Jequitinhonha.

Nº 19.268/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de duas viaturas novas modelo Duster, dois fuzis calibre 5.56mm e uma arma de incapacitação neuromuscular ao pelotão da corporação no Município de Pirapetinga, para a substituição das atuais pistolas Imbel calibre .40 por pistolas Glock calibre 9mm e para o aumento do efetivo policial da referida unidade.

Nº 19.269/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de nova viatura, um cofre para armazenamento de armas longas, cinco armas longas e um bebedouro industrial à delegacia da Polícia Civil no Município de Matias Barbosa; a designação de um escrivão de polícia e dois investigadores de polícia para a unidade; e a realização de reforma dos dois banheiros da delegacia.

Nº 19.273/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de providências para que realize audiências públicas e debates, com a participação de representantes da sociedade civil e da população, nos municípios integrantes da unidade territorial metropolitana, com vistas à atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Aço, para a classificação da Gleba IA, localizada no Bairro Horto, em Ipatinga, como área de interesse metropolitano. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 19.274/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, em Ipatinga, pedido de providências para que elabore estudo técnico para inclusão da Gleba IA, localizada no bairro Horto, no Município de Ipatinga, como área de interesse metropolitano no Plano Diretor da Região Metropolitana do Vale do Aço. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 19.275/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ipatinga pedido de informações sobre o planejamento da alocação dos recursos arrecadados pelo referido município com a eventual alienação das áreas públicas denominadas Gleba IA e Gleba IV, localizadas no Bairro Horto. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 19.276/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pedido de informações sobre os remanescentes da Mata Atlântica existentes nas áreas públicas denominadas Gleba IA e Gleba IV, ambas localizadas no Bairro Horto, no Município de Ipatinga. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 19.277/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, em Ipatinga, pedido de informações consubstanciadas nos planos de uso, de desenvolvimento urbano e de mobilidade para as áreas públicas denominadas Gleba IA e Gleba IV, ambas localizadas no Bairro Horto, no referido município. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.278/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a manutenção da oferta de educação de jovens e adultos no segundo semestre de 2026, com a autorização para abertura de novas turmas nas escolas estaduais que apresentem demanda, de modo a garantir a continuidade do atendimento educacional aos estudantes dessa modalidade na rede pública estadual.

Nº 19.279/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para autorização de abertura de turma de 1º período do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos na Escola Estadual Gutemberg Teodoro Penha, no Município de Montes Claros; e para a manutenção da oferta dessa modalidade de ensino na referida escola, preservando o quantitativo de turmas compatível com a demanda da comunidade.

Nº 19.280/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para autorização de abertura de turma de 1º período do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos na Escola Estadual Coronel Juca Pinto, em Belo Horizonte; e para manutenção da oferta dessa modalidade de ensino na referida escola, preservando o quantitativo de turmas compatível com a demanda da comunidade.

Nº 19.281/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a manutenção da oferta da educação de jovens e adultos na área de abrangência da Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso, com autorização para abertura de novas turmas da modalidade no segundo semestre de 2026.

Nº 19.282/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para abertura de turma do 1º período do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos na Escola Estadual Pacífico Vieira, no Município de Conselheiro Lafaiete; e para manutenção da oferta dessa modalidade de ensino na referida escola, preservando o quantitativo de turmas compatível com a demanda da comunidade.

Nº 19.283/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para abertura de turma do 1º período do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos na Escola Estadual Geraldo Jardim Linhares, em Belo Horizonte; e para manutenção da oferta dessa modalidade de ensino na referida escola, preservando o quantitativo de turmas compatível com a demanda da comunidade.

Nº 19.284/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a abertura de turma do 1º período do ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos na Escola Estadual Sebastião Silva Coutinho, no Município de Leopoldina; e para a manutenção da oferta dessa modalidade de ensino na referida escola, preservando o quantitativo de turmas compatível com a demanda da comunidade.

Nº 19.285/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja assegurada a manutenção da oferta de turmas da educação de jovens e adultos e do Programa de Educação Profissional na Escola Estadual de Ouro Preto, nesse município, com autorização para abertura de novas turmas no segundo semestre de 2026.

Nº 19.286/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à diretoria-geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Campus Ribeirão das Neves pedido de informações acerca da atuação da Polícia Militar, em 9/7/2026, nas dependências da referida unidade, durante a qual, policiais militares teriam ingressado em salas de aula e revistado mochilas e outros pertences de estudantes adolescentes do curso técnico integrado em administração.

Nº 19.287/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações acerca da atuação da Polícia Militar nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Campus Ribeirão das Neves, em 9/7/2026, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.288/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Valdirene Quadros de Carvalho, referente a recurso administrativo em relação ao programa Trilhas de Futuro – Mestrado.

Nº 19.289/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da RT-One, em São Paulo (SP), pedido de informações sobre o projeto de construção e operação do complexo de *data center* de Uberlândia, com os detalhes que especifica.

Nº 19.290/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente pedido de providências para a adoção de medidas urgentes de fiscalização e controle em razão da recorrência de nuvens de poeira provenientes de atividades minerárias no Município de Congonhas, como a registrada em 12/7/2026.

Nº 19.291/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente pedido de informações sobre o episódio de emissão de material particulado ocorrido em 12/7/2026, no Município de Congonhas, com os detalhes que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.292/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca da implantação do Parque Mata do Krambeck, no Município de Juiz de Fora, especialmente acerca do planejamento para a efetivação da infraestrutura necessária ao funcionamento da unidade de conservação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.293/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Moradores do Bairro Horto, a Frente Única Antifascista do Vale do Aço, o Instituto Interagir, a Associação Ambientalista Samambaia, o Centro de Defesa dos Direitos da Natureza e o Movimento Camponês Popular e com Maria Aparecida de Lima, vereadora da Câmara Municipal de Ipatinga, pela participação na audiência pública realizada na 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular, em 15/7/2026, cuja finalidade foi debater a situação e as ações em curso no Município de Ipatinga visando suspender a realização dos leilões eletrônicos previstos nos Editais nºs 1 e 2/2026, voltados à alienação das áreas públicas denominadas Gleba IA e Gleba IV. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 19.294/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares integrantes da Força-Tarefa BRA10, em especial com os componentes das Equipes Alfa e Bravo, que atuaram em missão humanitária na Venezuela, em razão dos terremotos que assolaram o referido país. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.295/2026, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Pastores em Comunhão, de Montes Claros, pelos 10 anos de relevantes serviços prestados à comunidade por meio de atividades de assistência psicossocial. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 19.297/2026, da deputada Bella Gonçalves e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Ricardo Cardoso Azevedo, em reconhecimento à sua atuação em prol da melhoria das condições de vida da população.

Nº 19.298/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Deputado Ilacir Pereira Lima pelos 40 anos de sua fundação e por sua relevante trajetória de dedicação à formação educacional e cidadã de jovens e adultos.

Nº 19.299/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Deputado Ilacir Pereira Lima pelo projeto Dicionário de Humanidades: (des)construindo saberes, iniciativa que promove o pensamento crítico, valoriza a pluralidade de conhecimentos e fortalece a liberdade de ensinar e de aprender no ambiente escolar.

Nº 19.300/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Aline Vilela Paula referente a carga horária.

Nº 19.301/2026, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para a realização de intervenções técnicas na rede elétrica do Município de São José do Goiabal, com vistas a corrigir as quedas e oscilações no fornecimento de energia, bem como para a elaboração de plano de monitoramento contínuo destinado a prevenir novas ocorrências. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 19.302/2026, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico e ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a execução do programa Minas Trifásico, com as especificações que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.303/2026, do deputado Dalmo Ribeiro, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Matheus Augusto Azevedo. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.304/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Flávio Rosco Nogueira, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, pelos expressivos resultados alcançados durante sua gestão à frente dessa entidade e pelo legado deixado para a indústria, a economia e a sociedade mineira. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 19.305/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Guilherme Silva Costa Abrantes por sua eleição para presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais na gestão 2027-2030. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 19.306/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, participantes da ocorrência formalizada no Reds nº 2026-030084730-001, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de suspeitos de crimes patrimoniais e na apreensão do veículo utilizado na prática desses delitos, bem como de armamento, munição, aparelhos celulares e dinheiro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.307/2026, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para melhoria do atendimento prestado aos consumidores no Município de Nanuque; e seja encaminhado ao Procon Estadual pedido de providências para fiscalização das condições de atendimento oferecido pelo órgão no referido município. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 19.308/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. PM Leonardo Feliciano dos Santos, integrante da 131ª Companhia do 18º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira ao longo de sua trajetória na corporação. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.310/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja formulado voto de congratulações com Glauco Santos Casseiro pela importante atuação na produção e na execução estrutural da Vesperata de Diamantina. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.311/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja formulado voto de congratulações com os integrantes da banda de música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, Banda Casaca Parda, pela relevante contribuição à cultura mineira, especialmente à tradicional Vesperata de Diamantina, e pelo fortalecimento da aproximação entre a Polícia Militar e a sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.312/2026, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que promovam estudos técnicos, jurídicos e orçamentários visando à revisão da Resolução Conjunta Cofin-DER nº 1, de 2026, de forma a ampliar os critérios de percepção da parcela variável da ajuda de custo prevista no Decreto nº 48.113, de 2020, com a adoção das medidas que especifica. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.313/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com projeto Na Mochila pelo resultado histórico no Fira RoboWorld Cup 2026, campeonato mundial de robótica, conquistando 18 premiações, incluindo os títulos de campeão e vice-campeão mundial. (– À Comissão de Educação.)

Nº 19.314/2026, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com Naiara Fernandes Militão por sua importante atuação em prol da juventude mineira. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 19.315/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. PM Fabrício Antônio de Paula, o 3º-Sgt. PM Igor de Sousa Nunes, o Cb. PM Tiago Moura Santos Rodrigues, o Cb. PM Geraldo Júnio Gonçalves e o Sd. PM Mateus Augusto Machado de Aguiar pelo ato de bravura durante o atendimento de ocorrência de incêndio criminoso no Município de Bambuí, em 26/7/2026, que resultou no resgate de uma mulher e de seu animal de estimação. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.316/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Túlio Cipó e Davi Melo pela direção dos documentários *DMS in Palestine*, *Influ DMS*, *Mo Wà Nibi* e *In-Verso Taipei*.

Nº 19.318/2026, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. PM Alex Fonseca Mourão e a Cb. PM Marina Lima Santos Batista Brito, da Radiopatrulha de Proteção à Mulher da Polícia Militar, pela atuação em ocorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência, em 24/2/2026, e pelos relevantes serviços prestados na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Montes Claros e região. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 19.319/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que intensifique as atividades de policiamento preventivo na região do Acampamento Rio Grande, no Município de Frutal, tendo em vista denúncias de situações de violência e ameaças contra seus moradores.

Nº 19.320/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Federal pedido de providências para que investigue a destinação irregular do imóvel do Banco Master, situado na Avenida do Contorno, 500, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.321/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim, à Defensoria Pública e ao Ministério Público pedido de providências para que se proceda à revisão do acordo celebrado com os moradores da Ocupação Nova Canaã, em Betim, especialmente no que diz respeito ao valor do Bolsa Moradia, bem como para que se dê celeridade ao processo de reassentamento.

Nº 19.322/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pedido de providências para que promova as medidas necessárias à regularização do Acampamento Rio Grande, no Município de Frutal, com vistas ao assentamento das famílias que o integram.

Nº 19.323/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de providências para que verifique a possível utilização do imóvel público em que funcionava a antiga fábrica da San Marino, no Bairro Satélite, em Belo Horizonte, para realização de atividades irregulares, como competições de “grau” e *paintball*. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.324/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a cessão de imóveis de sua propriedade onde se situa a Ocupação Irmã Dorothy, de modo a permitir a sua regularização.

Nº 19.325/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que amplie a equipe do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e implante uma subsede desse programa no Município de Montes Claros.

Nº 19.326/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais pedido de providências para a inclusão do edifício pertencente à Universidade Federal de Minas Gerais onde funcionava a Faculdade de Engenharia no programa Imóvel da Gente. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 19.327/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Pará de Minas pedido de providências para a adoção das medidas necessárias para assegurar o acesso integral, contínuo e sem barreiras indevidas aos serviços públicos de saúde no referido município, especialmente quanto aos aspectos que especifica. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 19.328/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e às Secretarias Municipais de Obras e Infraestrutura, de Política Urbana e de Saúde de Belo Horizonte e à Superintendência de Desenvolvimento da Capital pedido de providências para a realização de vistoria técnica e adoção de medidas emergenciais e estruturais necessárias à solução definitiva da situação de esgoto a céu aberto existente na Rua Travessa Zelaert, nº 20, Bairro Santo André, no referido município.

Nº 19.329/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o número de títulos de propriedade emitidos para a população ribeirinha e os pescadores da Comunidade Pesqueira de Porto Novo, localizada às margens da Represa de Três Marias, e o número de emissões de título que estão em curso, com as especificações e o envio dos documentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.330/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional pedido de informações consubstanciadas em pronunciamento da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba contendo confirmação sobre a cota de desapropriação, nos termos do Decreto nº 39.684, de 1956, aplicável à Comunidade Pesqueira de Porto Novo, localizada às margens da Represa de Três Marias, na região central do Estado.

Nº 19.331/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para que verifique as condições da distribuição de água para o Residencial Alterosas, em Ribeirão das Neves, especialmente quanto à interrupção, à vazão e à pressão da água fornecida.

Nº 19.332/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais e ao Ministério das Cidades pedido de providências para que acompanhem as condições de ocupação e habitabilidade do Residencial Alterosas, conjunto habitacional construído pelo programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Ribeirão das Neves, e promovam a devida urbanização em seu entorno.

Nº 19.333/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pedido de providências para vistoria e desapropriação da fazenda onde se encontra o Acampamento Arco-Íris, em Gurinhatã, garantindo o direito à terra das famílias que residem na localidade.

Nº 19.334/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pedido de providências para que conclua a adjudicação da área onde se encontra o Acampamento Beira Rio, no Município de Fronteira.

Nº 19.335/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pedido de providências para que proceda à discriminação e à arrecadação da área onde está localizada a Agrovila Serrinha, no Município de Frutal, de modo a garantir o acesso à terra aos moradores dessa comunidade.

Nº 19.336/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que realize drenagem na Ocupação Dandara, na região da Pampulha, de forma a prevenir alagamentos.

Nº 19.337/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que promova a resolução do conflito e a urbanização da área da Ocupação Fidel Castro, localizada no Bairro Bonsucesso, na Regional Barreiro.

Nº 19.338/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para promover a mediação do conflito fundiário envolvendo a Vila Maria, localizada no Bairro Betânia, na região Oeste de Belo Horizonte, e adotar medidas que assegurem alternativas concretas às famílias atingidas.

Nº 19.339/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba pedido de providências para suspensão dos procedimentos de desocupação da Comunidade Pesqueira de Porto Novo, localizada às margens da Represa de Três Marias, e instauração de processo de mediação para solução do conflito.

Nº 19.340/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para que realize drenagem na Comunidade Vila Bispo de Maura, localizada no Distrito de Justinópolis, de forma a prevenir alagamentos.

Nº 19.341/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pedido de providências para a garantia da segurança das famílias residentes no Assentamento Liberdade, na zona rural do Município de Periquito.

Nº 19.342/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre os dados relativos aos crimes de feminicídio ocorridos no Município de São Geraldo da Piedade, estratificados por ano, desde 2015. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.343/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para reforçar a atuação das forças de segurança pública na defesa da vida das mulheres, em especial da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica no Município de São Geraldo da Piedade.

Nº 19.344/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para dar prioridade à investigação do assassinato de Silvino Nunes Gouveia, membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em 2017, no Município de Periquito.

Nº 19.345/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para o célere esclarecimento do homicídio do trabalhador rural e liderança comunitária Magno Antônio de França, conhecido como “Bala”, ocorrido em 9/3/2025, no Município de São Geraldo da Piedade, com a adoção das diligências investigativas necessárias à identificação da autoria e à responsabilização dos envolvidos, em especial a realização de exame de microcomparação balística pelo Instituto de Criminalística, em Belo Horizonte.

Nº 19.346/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para o acompanhamento e a fiscalização das investigações conduzidas pela Polícia Civil acerca do homicídio do trabalhador rural e liderança comunitária Magno Antônio de França, conhecido como “Bala”, ocorrido em 9/3/2025, no Município de São Geraldo da Piedade.

Nº 19.347/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para o esclarecimento dos homicídios de trabalhadores rurais ocorridos, desde 2007, no Município de São Geraldo da Piedade, considerando denúncias encaminhadas à comissão sobre a ocorrência de 14 assassinatos ainda não elucidados no município nesse período.

Nº 19.348/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário, à Defensoria Pública em Francisco Sá e à Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Sá pedido de providências para inspeção no presídio de segurança máxima localizado nesse município, apuração de denúncias de violações de direitos humanos e adoção das medidas necessárias para assegurar a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade e restabelecimento das condições mínimas de custódia previstas na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Nº 19.349/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário, à Corregedoria da Polícia Militar e à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para assegurar que a execução da Operação Cerco Fechado, realizada nas comunidades Vila Cemig, Aglomerado da Serra e Cabana do Pai Tomás, siga rigorosamente os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nº 19.350/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Josely Ramos Pontes, promotora de justiça, pelo seu trabalho em defesa dos direitos humanos no Estado, especialmente do direito à saúde.

Nº 19.351/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para a garantia dos direitos humanos das pessoas e famílias da Comunidade Terra Mãe, considerando os encaminhamentos decorrentes da reunião realizada entre a municipalidade e a comunidade em 2/7/2026, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.352/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações acerca da implementação das políticas públicas, das ações e das medidas destinadas à garantia dos direitos humanos da população em situação de rua no Município de Belo Horizonte, com os esclarecimentos que relaciona.

Nº 19.353/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de óbitos de pacientes registrados pela recém-implementada Central de Regulação de Ofertas de Cuidados à Saúde desde o início de sua adoção, bem como sobre o número de óbitos de pacientes ocorridos durante período equivalente, imediatamente anterior, durante o qual ainda era utilizado o SUSFácil. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.354/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as razões para a implementação da Central de Regulação de Ofertas de Cuidados à Saúde na rede de urgência e emergência. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.355/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a origem dos valores dispendidos na contratação de 180 médicos para atuar na Central de Regulação de Ofertas de Cuidados à Saúde e o motivo de essas contratações não terem ocorrido durante a utilização do SUSFácil. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.356/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de providências para que apure a adequação dos valores envolvidos e dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Saúde na implantação da Central de Regulação de Ofertas de Cuidados à Saúde, bem como o potencial dano ao erário resultante da contratação de novos médicos por intermédio de consórcios de saúde, em detrimento dos empregos dos profissionais já existentes na estrutura da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.357/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para garantir a promoção dos direitos humanos e o exercício do direito à saúde de pessoas sem documentação que enfrentam dificuldades para serem registradas na Central de Regulação de Ofertas de Cuidados à Saúde.

Nº 19.358/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para garantir a promoção dos direitos humanos e o exercício do direito fundamental à saúde, com a resolução dos problemas apurados pelo Ministério Público no processo de implementação da Central de Regulação de Ofertas de Cuidados à Saúde. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 19.359/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Leônidas Ferraz diante de ataques públicos, acusações sem comprovação e tentativas de deslegitimação de sua atuação no movimento LGBTQIA+.

Nº 19.360/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte e à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte pedido de providências para a realização de estudos técnicos para implantação de ponte ou via para passagem de veículos em substituição à passarela prevista nos planos de melhorias urbanas para a Ocupação Rosa Leão, na região da Izidora.

Nº 19.361/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte e à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte pedido de providências para o refazimento da calçada e a instalação de lixeiras comunitárias na Rua 874, na Ocupação Rosa Leão, na região da Izidora.

Nº 19.362/2026, da deputada Carol Caram e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Felipe Sarmiento Cordeiro pelos relevantes serviços prestados à advocacia brasileira, especialmente na defesa das prerrogativas profissionais do advogado, no fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e na promoção do Estado Democrático de Direito. (– À Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 2020.)

Nº 19.363/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a melhoria do policiamento realizado na Ocupação Rosa Leão, na região da Izidora, em Belo Horizonte, com observância dos princípios do policiamento comunitário e do tratamento humanizado da população.

Nº 19.364/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ivan Rinaldo da Costa, organizador do XV Festival Esportivo do Capivari dos Macedos, e com o 3º-Sgt. Geraldo Vinícios e o Sd. Silva, integrantes da Patrulha Rural do 7º Batalhão da Polícia Militar, pela relevante atuação na promoção da segurança e da ordem pública

durante a realização do referido festival, ocorrido nos dias 1º e 2/8/2026, no povoado de Capivari dos Macedos, zona rural do Município de Bom Despacho. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 19.366/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para levantamento dos deslocamentos de policiais militares em serviço de diligência policial realizados em 2026, especialmente no âmbito do 3º Batalhão de Polícia Militar, com vistas à verificação da regularidade do pagamento das diárias correspondentes e à adoção, caso sejam constatadas irregularidades, das medidas necessárias para a regularização dos valores devidos.

Nº 19.367/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para apuração dos procedimentos adotados na avaliação da condição de pessoa com deficiência dos candidatos inscritos no concurso público regido pelo Edital Sejusp nº 1/2025, destinado ao provimento de cargos da carreira de policial penal.

Nº 19.368/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada nova viatura ao destacamento da Polícia Militar no Município de Sericita.

Nº 19.369/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura modelo 4x4 ao pelotão da Polícia Militar do Município de Jequeri e para o aumento do efetivo policial da unidade.

Nº 19.370/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de nova viatura ao destacamento da Polícia Militar do Município de Urucânia e para a reforma das instalações dessa fração policial.

Nº 19.371/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada nova viatura ao destacamento da corporação no Município de Espera Feliz.

Nº 19.372/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura modelo 4x4 ao subdestacamento da corporação em Ribeirão de São Domingos, distrito do Município de Santa Margarida.

Nº 19.373/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados armamentos calibre 12 ao destacamento da Polícia Militar do Município de São João do Manhuaçu.

Nº 19.374/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada viatura nova modelo 4x4 ao destacamento da corporação no Município de Orizânia, em substituição à viatura atualmente utilizada.

Nº 19.375/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados viatura modelo 4x4 e armamentos do tipo fuzil calibre 5.56 mm ao destacamento da Polícia Militar do Município de Pingo-d'Água.

Nº 19.376/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja ampliado o efetivo policial do destacamento da corporação no Município de Vermelho Novo.

Nº 19.377/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada nova viatura ao pelotão da corporação no Município de Raul Soares.

Nº 19.378/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada nova viatura ao destacamento da corporação no Município de Piedade de Ponte Nova.

Nº 19.379/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que seja destinada nova viatura modelo 4x4 ao destacamento da corporação no Município de Córrego Novo.

Nº 19.380/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados ao pelotão da corporação no Município de Bom Jesus do Galho armamentos calibre 12 e dispositivos de incapacitação neuromuscular (Taser), bem como viatura nova, em substituição ao veículo atualmente utilizado; e para que seja ampliado o efetivo policial do referido pelotão.

Nº 19.381/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a melhoria das condições de trabalho dos policiais e da infraestrutura das unidades da Polícia Civil dos Municípios de Taiobeiras, Rio Pardo de Minas, Janaúba, Manga, Januária, Brasília de Minas, São Francisco, Unaí e Paracatu, incluindo a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.382/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações acerca dos critérios e procedimentos adotados nos processos de remoção interna dos servidores da instituição, especialmente quanto à definição das vagas destinadas aos candidatos aprovados em concurso público. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.383/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para realização de levantamento das movimentações de militares efetuadas por ocasião da formação do Curso Especial de Formação de Sargentos 2026, no âmbito da 13ª Região da Polícia Militar, para verificação da observância dos critérios estabelecidos pelo Sistema Informatizado de Movimentação, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.384/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a regulamentação e a implementação, no Estado, da permuta ou cessão de militares estaduais prevista no art. 41 da Lei Federal nº 14.751, de 12/12/2023.

Nº 19.385/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para levantamento das avaliações de desempenho individual dos militares lotados na 7ª Região de Polícia Militar, verificação dos critérios de atribuição de pontuações e da observância do tratamento isonômico em relação às demais regiões de Polícia Militar, bem como para adoção das medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidades.

Nº 19.386/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para levantamento das escalas operacionais e da composição das guarnições da corporação, especialmente no âmbito do 16º Batalhão de Polícia Militar, para apuração do cumprimento dos critérios de hierarquia, comando e responsabilidade funcional após a conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos e para a adoção das medidas que especifica, caso sejam constatadas irregularidades.

Nº 19.387/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a destinação de viatura modelo 4x4 ao destacamento da Polícia Militar do Município de Luisburgo.

Nº 19.388/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar e ao governador do Estado pedido de providências para a substituição dos coletes balísticos utilizados pelo efetivo do destacamento da corporação no Município de Alto Jequitibá.

Nº 19.389/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º-Sgt. BM Emanuel Araújo, em reconhecimento ao salvamento de um cidadão vítima de infarto agudo do miocárdio.

Nº 19.390/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, pela participação na ocorrência formalizada no Reds nº 2026-034772272-001, que resultou na prisão de autor do crime de tráfico de drogas e na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, munições e outros materiais relacionados ao tráfico.

Nº 19.391/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º-Ten. PM Olímpio Polidoro dos Santos, veterano da Polícia Militar, por ocasião de seu aniversário e em reconhecimento à sua honrosa trajetória profissional, marcada por décadas de dedicação à segurança pública e relevantes serviços prestados à sociedade mineira.

Nº 19.392/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais e ao governador do Estado pedido de providências para que seja reiterada a solicitação de designação de um oficial tenente para assumir o comando do pelotão sediado no Município de Conquista.

Nº 19.393/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que seja avaliada, com urgência, a legalidade da eliminação da candidata M. C. V. de S. S. no concurso público regido pelo Edital Sejusp nº 1/2025, para o cargo de policial penal, em razão de histórico de neoplasia maligna, bem como, caso seja constatada ilegalidade ou desconformidade com o edital, a legislação ou a jurisprudência aplicável, para que sejam adotadas as providências necessárias para anular o ato administrativo e assegurar a continuidade da referida candidata no certame.

Nº 19.394/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para apuração dos critérios operacionais adotados no âmbito do 40º Batalhão da Polícia Militar, especialmente quanto à eventual priorização de operações de fiscalização de trânsito voltadas ao recolhimento de motocicletas.

Nº 19.395/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que realize levantamento da regularidade da elaboração e das alterações das escalas de serviço no âmbito do 70º Batalhão de Polícia Militar e assegure o adequado planejamento das jornadas de trabalho.

Nº 19.396/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União pedido de providências para a apuração de irregularidades decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais pela Matec Engenharia Ltda., contratada pela Aena Brasil, concessionária responsável pela administração e expansão do Aeroporto de Uberlândia; e sejam encaminhadas ao referido destinatário as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o risco iminente à ordem pública, à vida, à integridade física de cidadãos e à paz social decorrente do conflito gerado pelo inadimplemento da Matec Engenharia nas obras de expansão do referido aeroporto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.397/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências para a apuração de irregularidades decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais pela Matec Engenharia Ltda., contratada pela Aena Brasil, concessionária responsável pela administração e expansão do Aeroporto de Uberlândia; e sejam encaminhadas ao referido destinatário as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o risco iminente à ordem pública, à vida, à integridade física de cidadãos e à paz social decorrente do conflito gerado pelo inadimplemento da Matec Engenharia nas obras de expansão do referido aeroporto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.398/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Comissão de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados pedido de providências para a apuração de irregularidades decorrentes do descumprimento

de obrigações contratuais pela Matec Engenharia Ltda., contratada pela Aena Brasil, concessionária responsável pela administração e expansão do Aeroporto de Uberlândia; e sejam encaminhadas à referida destinatária as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o risco iminente à ordem pública, à vida, à integridade física de cidadãos e à paz social decorrente do conflito gerado pelo inadimplemento da Matec Engenharia nas obras de expansão do referido aeroporto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.399/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Aviação Civil pedido de providências para a apuração de irregularidades decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais pela Matec Engenharia Ltda., contratada pela Aena Brasil, concessionária responsável pela administração e expansão do Aeroporto de Uberlândia; e sejam encaminhadas à referida destinatária as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o risco iminente à ordem pública, à vida, à integridade física de cidadãos e à paz social decorrente do conflito gerado pelo inadimplemento da Matec Engenharia nas obras de expansão do referido aeroporto. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.400/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Magali Martins Villas, ocorrido em 9/8/2026. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.401/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais que participaram da operação realizada em 2 e 3/6/2026, nos Municípios de Santana do Riacho e Ibitiré, que resultou no cumprimento de mandados de prisão relacionados a crime de estupro de vulnerável. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.403/2026, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rádio Itatiaia por completar 12 meses consecutivos como líder em alcance de ouvintes no País, estendendo as homenagens a sua diretoria, jornalistas, comunicadores e colaboradores. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 19.435/2026, do deputado Gustavo Santana e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Richard Murad Macedo.

### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### **PROJETO DE LEI Nº 5.898/2026**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Fogueira de São Pedro realizada anualmente no Município de Espera Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Fogueira de São Pedro realizada no município de Espera Feliz.

Parágrafo único – A festa de que trata o *caput* é realizada no mês de junho no município de Espera Feliz.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** A presente proposição tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Fogueira de São Pedro, realizada anualmente no Município de Espera Feliz, importante manifestação da cultura popular mineira que reúne fé, tradição, memória coletiva e solidariedade comunitária.

As celebrações em homenagem a São Pedro integram o ciclo das festas juninas, uma das mais tradicionais expressões da cultura brasileira. A tradição do acendimento da fogueira possui raízes históricas que remontam às antigas festividades populares europeias ligadas aos ciclos agrícolas e, posteriormente, foi incorporada à tradição cristã como símbolo de devoção aos santos juninos, especialmente São João, Santo Antônio e São Pedro. No Brasil, essas celebrações foram ressignificadas ao longo dos séculos, tornando-se patrimônio imaterial da identidade cultural de diversas comunidades.

No Município de Espera Feliz, a Fogueira de São Pedro possui características singulares que a distinguem como manifestação de grande relevância cultural. Sua origem remonta à década de 1970, quando a família de Sebastião Estevão, conhecido como Tião Farinhada, passou a realizar anualmente a celebração em cumprimento a uma promessa feita a São Pedro pela cura de familiares enfermos. Desde então, a tradição é mantida de forma ininterrupta, reunindo centenas de pessoas em um momento de fé, partilha e convivência comunitária, marcado pela oferta gratuita de alimentos, apresentações culturais e preservação dos saberes populares transmitidos entre gerações.

Mais do que uma festividade religiosa, a Fogueira de São Pedro constitui um importante patrimônio cultural da Zona da Mata mineira, fortalecendo os vínculos comunitários, valorizando a cultura camponesa, a religiosidade popular e as tradições afro-indígenas presentes na formação histórica da região. Sua realização contribui ainda para a preservação da memória coletiva, o fortalecimento da identidade local e a promoção do turismo cultural, movimentando a economia e difundindo as manifestações culturais do Estado.

Dessa forma, o reconhecimento da Fogueira de São Pedro como de relevante interesse cultural do Estado representa medida de valorização de uma manifestação tradicional que integra o patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais, em consonância com a proteção conferida pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pela Lei Estadual nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 5.962/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 1.260m<sup>2</sup> (mil duzentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no lugar denominado Vargem Alegre, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 9.142, a fls. 55 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Moreira da Costa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

**Justificação:** A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 1.260m<sup>2</sup> (um mil e duzentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na zona rural, no lugar denominado Vargem Alegre, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Moreira da Costa.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.963/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no lugar denominado Fazenda da Água Limpa, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 9.134, a fls. 52 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de Posto de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

**Justificação:** A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na zona rural, no lugar denominado Fazenda da Água Limpa, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento de um Posto de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento do município.

#### PROJETO DE LEI Nº 5.964/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 3.500m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no lugar denominado Fazenda Pinhal, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 1.699, a fls. 133 do Livro 2-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

**Justificação:** A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 3.500m<sup>2</sup>, localizado na zona rural, no lugar denominado Fazenda Pinhal, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento de um posto de saúde.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

### PROJETO DE LEI Nº 5.965/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cristina o imóvel com área de 5.879m<sup>2</sup> (cinco mil oitocentos e setenta e nove metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Coronel Barbosa, s/nº, Centro, no Município de Cristina, e registrado sob o nº 1.060, a fls. 169 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Carneiro de Rezende.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2026.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

**Justificação:** A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 5.879m<sup>2</sup> (cinco mil, oitocentos e setenta e nove metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado à Rua Coronel Barbosa, s/nº, Centro, no Município de Cristina, destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Moreira da Costa.

### REQUERIMENTO Nº 19.248/2026

Da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a convocação dos candidatos excedentes aprovados na primeira fase do processo seletivo interno para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais/Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Pública para o ano de 2026.

#### Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, do Trabalho, de Esporte, de Educação e de Direitos Humanos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 5.883/2026, do deputado Enes Cândido, seja distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria. Assim, fica o projeto distribuído às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Desenvolvimento Econômico, sendo mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 12 de agosto de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 19.012, 19.218 a 19.220, 19.278 a 19.286, 19.288 e 19.298 a 19.300/2026, da Comissão de Educação, 19.223 a 19.237 e 19.249 a 19.269/2026, da Comissão de Segurança Pública, 19.238, 19.240, 19.242, 19.243 e 19.245 a 19.247/2026, da Comissão do Trabalho, 19.289 e 19.290/2026, da Comissão de Meio Ambiente, 19.316/2026, da Comissão de Cultura, e 19.319, 19.321, 19.322, 19.324, 19.325, 19.328, 19.330 a 19.341, 19.343 a 19.352, 19.357, 19.359 a 19.361 e 19.363/2026, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 15/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.997 a 19.000/2026, do deputado Sargento Rodrigues, e os Projetos de Lei nºs 4.131/2025, da deputada Lud Falcão, na forma do Substitutivo nº1, e 5.428/2026, da deputada Maria Clara Marra;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 15/7/2026, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 4.834/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, 4.846/2025, do deputado Leleco Pimentel, e 5.719/2026, do deputado Tadeu Leite, e os Requerimentos nºs 18.968 e 18.970/2026, da Comissão de Participação Popular, e 18.988/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes;

da Comissão de Educação (2), informando que, na 54ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.442/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, e 18.444/2026, da Comissão de Participação Popular, e o Projeto de Lei nº 5.064/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, e informando que, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 11/8/2026, foi aprovado o Requerimento nº 18.302/2026, do deputado Betinho Pinto Coelho;

da Comissão de Direitos Humanos, informando que, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 5/8/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.672/2026, da deputada Leninha, 18.965/2026, da Comissão de Participação Popular, 19.021 e 19.022/2026, da deputada Andréia de Jesus, e 19.162/2026, das deputadas Leninha, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Macaé Evaristo; e

da Comissão de Esporte, informando que, na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 15/7/2026, foi aprovado o Requerimento nº 18.663/2026, do deputado Coronel Henrique (Ciente. Publique-se.).

### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 16.765/2026, da deputada Leninha e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Cáritas Brasileira pela celebração dos seus 70 anos, o Requerimento nº 17.131/2026, da deputada Beatriz Cerqueira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB –, por seus 35 anos de trajetória no País, o Requerimento nº 17.987/2026, do deputado Doorgal Andrada e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Gerdau Brasil pelos 40 anos da instalação da Usina de Ouro Branco, o Requerimento nº 18.301/2026, do deputado Noraldino Júnior e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Coral Recriavida por sua trajetória de promoção da cultura, da inclusão social e da valorização da pessoa idosa em Mariana, e o Requerimento nº 19.435/2026, do deputado Gustavo Santana e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Richard Murad Macedo.

### **Votação de Requerimentos**

O presidente – Requerimento nº 19.222/2026, do deputado Caporezzo, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.458/2025, de sua autoria, que se encontra pronto para ordem do dia em Plenário. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Arquive-se o projeto.

### **2ª Fase**

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### **Questão de Ordem**

O deputado Professor Cleiton – Presidente, nesta questão de ordem, eu gostaria de falar não só em nome deste deputado mas também em nome do nosso Bloco Democracia e Luta, para chamar a atenção dos pares para o que está presente no Projeto de Lei nº 1.518/2023, do deputado Adriano Alvarenga. Nós temos uma emenda que consta nesse projeto, uma emenda de refinanciamento de Refis. Então, presidente, quero chamar a atenção dos nossos pares, porque estamos diante de um problema jurídico. Primeiro, tenho quase convicção de que foi o governo quem solicitou que fosse colocada essa emenda em um projeto que é muito bom e diz respeito à questão da cana-de-açúcar. Mas quero chamar a atenção, primeiro, para a falta de pertinência. O projeto passou pela Comissão de Agropecuária, presidente. Por se tratar de renúncia de receita, esse projeto deveria ser apreciado pela comissão à qual compete o tema, que é a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vou lembrar aos pares: a emenda ao projeto traz impacto. Só que aí também estamos diante de uma infringência da lei eleitoral. Conforme estabelecido no art. 4º ao art. 6º, redução de penalidade sem contraprestação é vedada pela lei eleitoral em seu art. 73, § 10. Esta Casa, presidente, não pode infringir a legislação eleitoral. Então causa estranheza a questão política também: às vésperas da eleição o refinanciamento. Ninguém aqui seria contra nem nosso bloco seria contra se essa matéria estivesse sendo discutida em outro momento, e não às vésperas da eleição. E também esse conteúdo não poderia ser recebido, muito menos votado, presidente. Então peço atenção a essa questão, porque é uma questão legal que fere o nosso Regimento e está num projeto que nada tem a ver com a matéria. Obrigado, presidente.

### **Discussão e Votação de Proposições**

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Ulysses Gomes em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.518/2023 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.166/2025, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.166/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bim da Ambulância (AVANTE)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Carol Caram (AVANTE)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gil Pereira (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Rafael Martins (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.430/2025, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Protocolo de Prevenção de Crises e Manejo Comportamental, que disciplina a conduta das instituições de ensino públicas e privadas no Estado diante de ocorrências que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Educação. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 3.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Bosco e Gustavo Valadares. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.430/2025 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão de Educação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Rafael Martins (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.632/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Ana Paula Siqueira.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputadas e deputados. Pessoal, subo, mais uma vez, a esta tribuna para pedir o apoio de V. Exas. a um projeto de extrema importância aqui, no Estado de Minas Gerais. O projeto que está em tela e que vamos apreciar agora versa sobre a criação da política estadual de atenção e proteção integral aos filhos, aos órfãos e às órfãs do feminicídio. Lamentavelmente, nós precisamos mais uma vez estar aqui para dizer que mulheres seguem sendo mortas, no nosso país, covardemente assassinadas pelo fato de serem mulheres, pelo fato de decidirem sobre as suas vidas. Infelizmente, estamos vivendo uma epidemia de feminicídio, em que matam a mulher e destroem a vida de milhares de famílias. Essas mulheres assassinadas perdem as suas vidas, mas deixam os seus filhos.

No ano passado, em 2025, a pesquisa nos mostrou que o Brasil tem cerca de 1.653 crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. Como nós vimos aqui, no dia 8 de março deste ano, no Município de Santa Luzia, uma mulher foi assassinada dentro de casa, com 30 facadas, num crime cometido pelo seu ex-companheiro, diante dos seus três filhos: uma criança de 10 anos, uma criança de 8 anos e uma criança de 5 anos.

Então, quando uma mulher é morta, vai a história daquela mulher, vai a vida de uma filha e a vida de uma mãe. E essas crianças ficam órfãos da mãe e, muitas vezes, do pai, porque ou ele tira a sua própria vida, após cometer o crime, ou ele vai preso, ou ele muda de nome, deixa de ser pai e passa a ser apenas genitor.

Então, gente, é mais do que urgente que o Estado de Minas Gerais garanta proteção integral para essas crianças, para esses adolescentes, porque não é só a sequela de uma morte. Ô, presidente, vou pedir, por favor, silêncio aqui, no Plenário.

Colegas, nós estamos falando de uma das maiores mazelas da nossa sociedade, que é a violência contra mulheres, uma violência que ceifa a vida de mulheres e deixa milhares de crianças desassistidas. Esse assunto deveria mobilizar não só este Plenário, mas também todas as cidades, todos os estados e todo o nosso país. Não é isso que a gente vê diante de vidas que são covardemente tiradas. Este parlamento tem a responsabilidade de buscar estratégias de proteção à vida que está sendo tirada de vulneráveis.

Eu queria reiterar que o projeto em tela, que traz a política estadual de proteção a essas crianças, tem como principal objetivo garantir não só a proteção, mas também a acolhida. É necessário, sim, que essas crianças sejam assistidas pelo Estado. Elas seguem com a sequela do falecimento da mãe, da morte da mãe, que já é duro em qualquer circunstância, e seguem fragilizadas porque assistiram a esse crime. Então, é necessária uma articulação das políticas de assistência social, de saúde, de educação, de empregabilidade, para que elas possam seguir as suas vidas. É necessário que haja um atendimento psicossocial para essas pessoas. É isso que o nosso projeto traz de inovação para o Estado. Então, eu queria, mais uma vez, apresentar... É lamentável que, em mais um Agosto Lilás... Inclusive, quero parabenizar a Casa pela iluminação da Assembleia na cor lilás, em memória a tantas mulheres e também no compromisso intransigente da luta contra a violência. Neste mês em que a Lei Maria da Penha completa 20 anos de existência, a gente precisa ainda pensar estratégias para tirar as mulheres dessa violência.

Então, presidente, eu encaminho pelo voto “sim” a esse projeto. Peço o apoio das colegas deputadas, dos colegas deputados, daqueles que ouviram atentamente e que vão se comprometer com a busca por uma sociedade justa, igualitária para todos e para todas, que passa pela proteção das mulheres. Eu não posso, presidente, deixar de registrar a dor que todos aqui deveriam sentir de ver... (– Intervenção fora do microfone.) Professor Cleiton, por favor, só um minutinho. No Dia dos Pais, domingo passado, a notícia que circulou e que deveria ter incomodado muita gente aqui é a notícia de um pai que mata duas filhas, uma de 3 anos de idade e outra de 5 anos. O motivo do assassinato: ciúmes da mãe, vingança contra a mãe. Isso tem nome, é crime. Chama-se violência vicária. Homens estão matando os seus próprios filhos para deixar essa mulher morta em vida. No ano passado, nós ficamos muito impressionados com a situação que aconteceu, salvo engano, em São Paulo, com o ex-secretário de governo. Agora, novamente, nós temos mais uma situação que deveria roubar a atenção de todos aqui, especialmente daqueles que lutam por justiça social.

Então, gente, a violência contra a mulher tem crescido. O Estado de Minas Gerais ocupa o 2º lugar como estado mais violento contra nós, mulheres, e essa é uma violência que tem crescido no Brasil e tem crescido no mundo. Este Plenário tem a oportunidade de deixar, mais uma vez, o compromisso com a vida dessas pessoas que estão sendo vitimadas pelo simples fato de serem mulheres.

Então, presidente, eu encaminho pelo voto “sim” a este projeto.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.632/2022 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)  
Ana Paula Siqueira (PT)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Carol Caram (AVANTE)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (PSD)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2022, do deputado Doutor Paulo, que confere ao Município de Paraguaçu o título de Capital Estadual da Produção de Ternos. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Adriano Alvarenga e Bruno Engler. Portanto, votaram “sim” 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.027/2022 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/2024, do deputado Lucas Lasmar, que institui obrigatoriedade de reserva de assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.196/2024 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Ana Paula Siqueira (PT)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (PSD)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.343/2024, do deputado Dr. Maurício, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Dr. Maurício.

O deputado Dr. Maurício – Caro presidente e demais colegas, tenho a minha origem em Caldas, conheço todo o município, e a escola que está em pauta aqui fica no Bairro Santo Antônio, uma escola abandonada há mais de 20 anos, que está servindo só para criar animais peçonhentos. Então nós queremos que se doe o terreno da escola para o município, que vai construir lá uma UBS para dar dignidade ao povo do Santo Antônio e dos bairros adjacentes, tirando os pacientes, as pessoas da dor e do sofrimento. Então eu acho muito importante essa doação, por isso peço o voto “sim” de todos os colegas. Muito obrigado.

O presidente – Obrigado, Dr. Maurício. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Carlos Pimenta. Portanto, votaram “sim” 47 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.343/2024 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gil Pereira (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Rafael Martins (PSD)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.238/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, que reconhece a congada de Jacuí como de relevante interesse cultural e social do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Bella Gonçalves e do deputado Sargento Rodrigues. Portanto, votaram “sim” 43 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.238/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Gustavo Valadares (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Luizinho (PT)

Macaé Evaristo (PT)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Raul Belém (PSD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.294/2025, do deputado Luizinho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” da deputada Lohanna. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gil Pereira (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Luizinho (PT)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

A presidenta (deputada Leninha) – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.448/2025, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública

opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Zé Laviola. Portanto, votaram “sim” 47 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.448/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Luizinho (PT)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Perdizes – Expoper –, realizada no Município de Perdizes. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Ana Paula Siqueira (PT)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Carol Caram (AVANTE)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gil Pereira (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.775/2025, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica, realizada anualmente nesse município. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Professor Cleiton. Portanto, votaram “sim” 47 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.775/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.004/2025, do deputado Ricardo Campos, que reconhece o Cruzeiro do Morro, localizado no Município de Matias Cardoso, como bem integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” do deputado Carlos Pimenta, da deputada Lohanna e dos deputados Lucas Lasmar e Vitório Júnior. Portanto, votaram “sim” 45 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 5.004/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)  
Ana Paula Siqueira (PT)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Raul Belém (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.541/2021, da deputada Ione Pinheiro, que declara as bandas marciais e as fanfarras patrimônio cultural imaterial do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.184/2021, do deputado Dalmo Ribeiro, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o cenário bíblico Monte das Oliveiras, localizado no Município de Alpinópolis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.184/2021 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Maria Clara Marra (PSDB)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 127/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que

apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Professor Wendel Mesquita e Ulysses Gomes. Portanto, votaram “sim” 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 127/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Gustavo Valadares (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 319/2023, do deputado Doorgal Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Ana Paula Siqueira (PT)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bosco (PSD)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Gustavo Valadares (PSD)

João Magalhães (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 319/2023 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Ana Paula Siqueira (PT)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Arnaldo Silva (UNIÃO)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Rafael Martins (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2024, do deputado Charles Santos, que acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 18.874, de 20/5/2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.176/2024 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (PT)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Rafael Martins (PSD)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.404/2024, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação. Ainda em tempo, parabênizo o deputado Duarte Bechir pelo aniversário, no dia de ontem.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.470/2024, da deputada Alê Portela, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há

oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.470/2024 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Agropecuária.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Gustavo Valadares (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.478/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico o Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizado no Município de Santana do Riacho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Cultura opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.478/2024 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lohanna (PV)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.868/2024, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, patrimônio material e imaterial do Estado o Sindicato dos Músicos Profissionais de Minas Gerais, com base territorial estadual, exceto o Município de Juiz de Fora. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Lucas Lasmar. Portanto, votaram “sim” 43 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.868/2024 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Gustavo Valadares (PSD)

João Magalhães (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2025, da deputada Bella Gonçalves, que dispõe sobre o incentivo ao Carnaval e seu reconhecimento como conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” da deputada Macaé Evaristo. Portanto, votaram “sim” 41 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.587/2025 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Rafael Martins (PSD)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.705/2025, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato com a taboa no Município de Soledade de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.705/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Gustavo Valadares (PSD)

João Magalhães (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.290/2025, do deputado Grego da Fundação, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.290/2025 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Carol Caram (AVANTE)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gustavo Valadares (PSD)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.318/2025, do deputado Enes Cândido, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro do Suaçuí a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.318/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.451/2025, dos deputados Carlos Henrique e Professor Cleiton, que dispõe sobre o tombamento, como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Estado, do prédio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.451/2025 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)  
Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Carol Caram (AVANTE)  
Cassio Soares (PSD)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PP)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.899/2025, do deputado Noraldino Júnior, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Adriano Alvarenga, Gil Pereira e Grego da Fundação. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.899/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Bosco (PSD)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Carol Caram (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (UNIÃO)

Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gil Pereira (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
Gustavo Valadares (PSD)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)  
Raul Belém (PSD)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.417/2026, do deputado Eduardo Azevedo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Inverno e o Festival de Gastronomia de Itapecerica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Adriano Alvarenga, Gil Pereira, Lucas Lasmar e Vitório Júnior. Portanto, votaram “sim” 45 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.417/2026 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)  
Alê Portela (PL)  
Andréia de Jesus (PT)  
Antonio Carlos Arantes (PL)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PT)  
Bosco (PSD)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Carlos Pimenta (PSB)  
Carol Caram (AVANTE)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Doutor Paulo (UNIÃO)  
Dr. Maurício (NOVO)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Enes Cândido (PSD)  
Gil Pereira (PSD)  
Grego da Fundação (UNIÃO)  
João Magalhães (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Leonídio Bouças (PSDB)  
Lohanna (PV)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Noraldino Júnior (PSB)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Raul Belém (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.518/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que institui o Polo Mineiro de Incentivo a Produção de Cana-de-Açúcar e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vêm à Mesa requerimentos do deputado Professor Cleiton em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1.518/2023 e a votação nominal do referido requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Professor Cleiton.

O deputado Professor Cleiton – Estou aqui, deputado João Magalhães. (– Intervenção fora do microfone.) Autor do requerimento? Autor do projeto? Ah, o autor do requerimento... Poderia ler novamente para os pares entenderem o conteúdo do requerimento, presidente?

O presidente – O requerimento de V. Exa. solicita a votação nominal do requerimento de adiamento de discussão desse projeto de lei.

O deputado Professor Cleiton – Obrigado, presidente, demais deputados e deputadas. Estou solicitando que, conforme questão de ordem feita inicialmente neste Plenário, nesta reunião de hoje, em que a Assembleia aprova importantes projetos... Eu chamei a atenção para uma emenda que foi feita ao projeto do deputado Adriano Alvarenga, que é uma emenda que, do ponto de vista regimental, presidente, nós entendemos que não pode ser aplicada.

Primeiro, ela é uma emenda colocada na comissão muito bem presidida pelo deputado Raul Belém, uma das comissões mais ativas da Assembleia, que é a Comissão de Agropecuária. Há até aquela propaganda: “Agro é pop, agro é *tech*, agro é tudo”. Mas a Comissão de Agropecuária não pode tudo, presidente. Eu até brincava com o deputado Raul Belém. Não é atributo da Comissão de Agropecuária, deputado Sargento Rodrigues, estabelecer renúncia fiscal e refinanciamento das empresas devedoras, que é uma matéria que deveria ser apreciada na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e, como determina a nossa lei, que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a demonstração de impacto. Então há uma primeira infringência, uma infringência da questão regimental desta Assembleia: a comissão que deveria apreciar não apreciou essa emenda. É bom lembrar também que essa emenda foi colocada num projeto em 2º turno, presidente, sem que nós tivéssemos conhecimento dessa matéria. Chamo a atenção também para a Lei Eleitoral – e até fiz aqui a citação dos artigos. Há uma vedação da Lei Eleitoral em relação a essa questão.

Então, presidente, peço a atenção dos pares para esse projeto. Tenho requerimentos que versam sobre esse projeto e eu gostaria que eles fossem aprovados. Nós não podemos votar. Inclusive a lei, na sua essência, na sua originalidade, é boa. Mas, gente, veja o que está acontecendo aqui. Às vésperas da eleição, uma lei que trata da questão do plantio de cana-de-açúcar tem uma emenda para refinanciamento, desculpem-me, para a possibilidade de um Refis, a possibilidade do perdão de dívidas de empresas que devem ao Fisco mineiro. Então é estranho e não é algo que me pareça republicano, ético e que demonstre alguma transparência. E, por isso, o Bloco Democracia e Luta, por meio da fala deste deputado, traz transparência e chama a atenção dos pares para que a gente não

permita que a Assembleia Legislativa, nesta tarde, cometa algo contra o seu Regimento e também contra a própria Lei Eleitoral. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Professor Cleiton.

### **Suspensão da Reunião**

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 3 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### **Reabertura da Reunião**

A presidenta (deputada Leninha) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **Registro de Presença**

A presidenta – O deputado Carlos Henrique manda um abraço para os vereadores Adilson e Guilherme, de Pedra Azul.

Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu não poderia deixar de trazer uma notícia, aliás, uma decisão muito importante, mas que nos choca muito por aquilo que a gente ouve, por aquilo que a gente assiste, por aquilo que a gente acompanha pelas redes sociais do atual governador do Estado de Minas Gerais, Mateus Simões. É um governador que vive me atacando nas redes sociais e é um governador que fala uma coisa quando está publicamente, mas fora do público, nos bastidores, toma decisões e pratica atos completamente diferentes.

Você, que é policial ou bombeiro militar do Estado de Minas Gerais, para resguardar, para resguardar a isenção da contribuição previdenciária da Lei nº 25.882, de 22/5/2026, lei essa que tive que arrancar a força, porque o governo de Mateus Simões não queria conceder a isenção da contribuição previdenciária aos veteranos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militar, já que, para os servidores civis, a Lei Complementar nº 173, de 2023, já tinha previsão. Aí iniciei uma luta enorme para aprovar uma emenda. Aprovei a emenda, estendendo aos militares. O governador Mateus Simões vetou essa emenda. Ele não queria que ela fosse estendida aos militares, aos veteranos com doença incapacitante. Bom, aí mandou espalhar, entre a assessoria de governo, que teria que ser através de uma PEC. Então apresentei a PEC. A PEC foi aprovada pelo conjunto dos deputados, em primeiro e segundo turnos. O que fez Mateus Simões? Acionou a Advocacia-Geral do Estado para ingressar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Imediatamente, o Comando da Polícia Militar e o Comando dos Bombeiros Militar cortam a isenção. Eu voltei à Casa de novo, cobrei de novo. O governo encaminhou o projeto.

Agora, Sra. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, para a nossa surpresa, nós havíamos colocado, na LDO para 2027, o art. 71, que diz o seguinte: “As insuficiências financeiras decorrentes da isenção da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 25.882, de 22/5/2026”, que trata da isenção da contribuição previdenciária de veteranos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militar que possuem doença incapacitante – que estão na cama, que precisam da isenção para comprar remédios e fraldas, para aluguel de cama e tantos outros cuidados médicos, ainda concluindo o trecho da emenda – “serão asseguradas pelo Tesouro Estadual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira no exercício de 2027, de modo a assegurar a continuidade do custeio e o equilíbrio financeiro do sistema de proteção social dos militares estaduais, o IPSM”. Policiais e bombeiros militares, senhores veteranos, sabem o que fez Mateus Simões? Fez isto: vetou. Vetou a emenda que havíamos colocado na LDO para garantir, em caso de necessidade, a reposição desses recursos para o IPSM. É assim que Mateus Simões trata os servidores da segurança pública. É assim que Mateus Simões, na rede social, na propaganda do governo, fala uma coisa, e, na prática, faz outra. Mateus Simões, não faça isso! Nós estamos lidando com o IPSM, ou seja, o Instituto de Previdência dos Servidores Militares, aquilo que é um patrimônio dos policiais e dos bombeiros militares. E, quando o senhor vota essa emenda, o senhor não quer que a LDO dê qualquer garantia para

repor qualquer necessidade financeira e orçamentária para garantir o custeio e o equilíbrio financeiro do IPSM. Mateus Simões, o senhor, nas redes sociais, é um tipo de governador; no bastidor, nos despachos, é outro bem diferente.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Sargento Rodrigues – Sra. Presidente, certificando-se, de plano, que não há mais parlamentares e, portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos, peço a V. Exa. o encerramento da reunião.

#### **Encerramento**

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

### **ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 13/8/2026**

#### **Presidência do Deputado Doutor Jean Freire**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

#### **Comparecimento**

– Comparecem os deputados:

Antonio Carlos Arantes – Bruno Engler – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire.

#### **Falta de Quórum**

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Às 14h1min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para as especiais de logo mais, às 19 horas, e de amanhã, dia 14, às 10 horas, nos termos dos editais de convocação.

### **ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/7/2026**

Às 10h13min, comparecem à reunião os deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos e Doutor Jean Freire, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Lucas Lasmar. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a substituição do SUSFácil pela Central de Operações para Regulação Estadual e a implementação de nova metodologia de regulação de leitos no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Leonídio Bouças. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 22.727/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Minas Gerais, à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, à Prefeitura Municipal de Nova Lima, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Presidência da República pedido de providências para que se manifestem acerca de possível vinculação entre o termo de acordo preliminar firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 1010301-98.2022.4.01.3800, do qual são signatários, e o Projeto de Lei nº 3.334/2025, enviado pelo governador do Estado a esta Casa, com o objetivo de reduzir a área da Estação Ecológica do Cercadinho;

nº 22.728/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no parecer técnico elaborado pela entidade sobre os impactos do Projeto de Lei nº 3.334/2025 e mencionado durante a audiência pública realizada pela comissão em 6/7/2026;

nº 22.729/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre a execução das ações do Programa de Proteção e Manejo do Plano de Manejo da Estação Ecológica do Cercadinho, bem como de outras medidas que visam evitar ou reverter focos de degradação ambiental existentes dentro dos limites da referida unidade e em sua zona de amortecimento;

nº 22.730/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de informações consubstanciadas no projeto do Parque da Linha Férrea, bem como no termo de acordo preliminar que prevê sua criação;

nº 22.731/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Governo pedido de informações sobre as localizações e os projetos das intervenções a serem realizadas nos terrenos que serão doados pela União, situados dentro da Estação Ecológica do Cercadinho, com vistas a garantir a proteção e conservação da linha férrea do antigo Ramal Ferroviário de Águas Claras e a implantação de soluções de mobilidade;

nº 22.732/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações consubstanciadas em cópia do parecer técnico elaborado pela entidade sobre os impactos do Projeto de Lei nº 3.334/2025, do governador do Estado, conforme mencionado por representante do instituto durante a audiência pública realizada pela comissão em 6/7/2026;

nº 22.765/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Minas Gerais, à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, à Prefeitura Municipal de Nova Lima, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Presidência da República as notas taquigráficas da 8ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater as coordenadas previstas no Projeto de Lei nº 3.334/2025, do governador do Estado, que tem como objetivo reduzir a área do Parque Cercadinho, e os possíveis impactos desse projeto nos mananciais do Rio das Velhas;

nº 22.766/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 5.652/2026, que institui o Dia da Cultura Chinesa no Estado, a ser comemorado anualmente na data correspondente ao Ano Novo do calendário tradicional chinês;

nº 22.767/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater os possíveis impactos da instalação de praças de pedágios na BR-116, entre os Municípios de Catuji, Itaobim e Medina, em continuidade ao debate ocorrido em 7/7/2026, na 9ª Reunião Extraordinária desta comissão;

nº 22.785/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Concessionária Ecovias das Gerais S.A. e à Agência Nacional de Transportes Terrestres pelo não comparecimento à 9ª Reunião Extraordinária da comissão, em 7/7/2026, que debateu os impactos da instalação de praças de pedágios na BR-116, entre os Municípios de Catuji, Itaobim e Medina;

nº 22.786/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Concessionária Ecovias das Gerais S.A., em São Paulo (SP), e à Agência Nacional de Transportes Terrestres em Belo Horizonte pedido de providências para que seja realizada escuta da população dos municípios afetados sobre os impactos da instalação de praças de pedágios na BR-116, entre os Municípios de Catuji, Itaobim e Medina, em cooperação com suas respectivas casas legislativas;

nº 22.817/2026, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja realizada audiência de convidados para expor a importância da trajetória e do legado de Carlos Dalmo Moreira e Luiz Alcântara, que tiveram seus nomes atribuídos, respectivamente, ao trecho da Rodovia MG-214 entre os Municípios de São Gonçalo do Rio Preto e Capelinha (Lei nº 25.875, de 21/5/2026) e ao trecho da Rodovia MG-451 no Município de Itamarandiba (Lei nº 25.938, de 2/7/2026).

Registra-se a retirada do recinto do deputado Marquinho Lemos, e o deputado Lucas Lasmar passa a substituí-lo, por indicação da liderança do BDL. Registra-se também a saída do deputado Leonídio Bouças. Em seguida, é aprovado o relatório da visita à Central de Operações para Regulação Estadual, no Município de Belo Horizonte, realizada em 28/5/2026. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Lourdes Aparecida Machado, presidenta do Conselho Estadual de Saúde; Poliana Cardoso Lopes, secretária de Estado Adjunta de Saúde, representando o titular da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcela Nunes Silvério Pimenta, gerente de Regulação do Acesso Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – SMSA; Joelma Carvalho da Silveira Coelho Gonçalves, assessora da Subsecretaria de Atenção à Saúde da SMSA; e Janaína Silva Lage, supervisora do Pronto-Socorro do Hospital de Itabira; e dos Srs. Lúcio Alvim, vice-presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, representando o presidente; Fernando Monteiro Horta, gerente-adjunto de Regulação do Acesso Hospitalar da SMSA; Luidy Luciano Cardoso, coordenador estadual da Regulação de Leitos da SES, representando o subsecretário de Acesso a Serviço de Saúde da SES; Samuel Pires de Moraes Teixeira, conselheiro do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais; e Cristiano Túlio Maciel Albuquerque, diretor de Mobilização do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sinmed-MG –, representando o presidente do Sinmed-MG. Também participaram, por meio de videoconferência, as Sras. Josely Ramos Pontes, promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde; e Sâmela Cardoso Tenente, advogada e irmã gêmea de Rebeca, psicóloga que faleceu com 32 anos. O presidente tece suas considerações iniciais. Registra-se a saída do deputado Ricardo Campos, passando o deputado Doutor Jean Freire a exercer a presidência da comissão. Os deputados Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar, autores do requerimento que deu origem ao debate, tecem suas considerações iniciais. Logo após, o presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

#### **ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/7/2026**

Às 15h15min, comparecem à reunião os deputados Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Bosco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa. A reunião é reaberta com a presença dos deputados Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Professor Wendel Mesquita (substituindo o deputado Grego da Fundação, por indicação da liderança do BMF). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.830/2025 e 5.714/2026, em turno único (Coronel Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 18.663/2026. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 5.248/2026. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Coronel Henrique, presidente.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/8/2026**

Às 16h13min, comparece à reunião o deputado Doutor Jean Freire, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os possíveis impactos da instalação de praças de pedágios na BR-116, entre os Municípios de Catuji, Itaobim e Medina, em continuidade ao debate ocorrido em 7/7/2026, na 9ª Reunião Extraordinária desta comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Amanda Cruvinel Marçal, diretora-superintendente da Ecovias; e Maria José de Oliveira, prefeita municipal de Catuji; e dos Srs. Luis Carlos Lima Salvador, diretor da Ecovias; Alberto Luiz Lodi, diretor da Ecovias; Márcio Pereira Silva, vereador da Câmara Municipal de Medina; Elisio Simões de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Medina; e Tiago Gonçalves Jardim, presidente da Câmara Municipal de Araçuaí. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 10 horas do dia 14/8/2026, destinada a homenagear a Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais pelos relevantes serviços prestados em prol da justiça fiscal e social e pela posse de sua primeira presidente mulher.

Palácio da Inconfidência, 13 de agosto de 2026.

Tadeu Leite, presidente.



**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**

**CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 13/8/2026, a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.700/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.700/2026.)

Ofício nº 549, do Ministério das Cidades, prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.770/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.770/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.786/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.786/2026.)

Ofício CGURG/DAHUD/SAES/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 19.188/2026, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 19.188/2026.)

**REQUERIMENTO APROVADO****REQUERIMENTO APROVADO**

– Publica-se a seguir requerimento aprovado e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 13.362/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/12/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para avaliação da situação dos queijeiros da região da Canastra, de forma a buscar alternativas para que eles trabalhem dentro da regularidade.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a produção e o desenvolvimento da cadeia produtiva dos queijos artesanais e a política estadual queijo minas legal, instituída pela Lei nº 24.993, de 25 de setembro de 2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da referida reunião extraordinária da comissão, realizada em 25/11/2024.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 10/8/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Artur Melo Santos, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;

exonerando Jaides Carneiro Alves Filho, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;

exonerando Murilo Ferreira Campos, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;

exonerando Tiago Lisboa de Oliveira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;  
nomeando Celso Severino de Oliveira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 108/2026**

**Número no Siad: 9324325-12**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ágile Empreendimentos e Serviços Ltda.  
Objeto do contrato: prestação de serviços de atendimento telefônico e *telemarketing* receptivo e ativo e de serviços de registro, atualização de registro e credenciamento dos ingressantes nas dependências da Assembleia. Objeto do aditamento: ampliação do contrato (acréscimo de quatro postos de agente de credenciamento), em 13,35%. Vigência: de 12/8/2026 a 31/3/2027. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3. 90 (10.1).